

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LILLIANE MARIA BUSATO BATISTA**

**EVOLUÇÃO DO AMBIENTE SOCIAL E ECONÔMICO: NECESSIDADE DE  
REVISITAR O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA RAZOÁVEL DURAÇÃO AO PROCESSO**

**CURITIBA**

**2010**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**LILIANE MARIA BUSATO BATISTA**

**EVOLUÇÃO DO AMBIENTE SOCIAL E ECONÔMICO: NECESSIDADE DE  
REVISITAR O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA RAZOÁVEL DURAÇÃO AO PROCESSO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
em Direito da Pontifícia Universidade Católica do  
Paraná, como requisito parcial à obtenção do  
título de Doutora em Direito.

Orientador: Professor Doutor Francisco Carlos  
Duarte.

**CURITIBA**

**2010**

**LILLIANE MARIA BUSATO BATISTA**

**EVOLUÇÃO DO AMBIENTE SOCIAL E ECONÔMICO: NECESSIDADE DE REVISITAR O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA RAZOÁVEL DURAÇÃO AO PROCESSO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito final para obtenção do grau de Doutora em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Professor Doutor Francisco Carlos Duarte

---

---

---

---

---

Curitiba, de de 2010.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela certeza de sua proteção.

Ao Dr. Francisco José de Siqueira, Procurador-Geral do Banco Central do Brasil pela sua atuação exemplar frente à Procuradoria-Geral e pelo incentivo à conclusão deste trabalho.

À minha filha, Ana Carolina, pelo acalentado sonho de um dia vê-la trilhando o caminho do Direito.

Ao meu pai (in memorium), à minha mãe, à minha irmã e aos meus sobrinhos, que bom que vocês fazem parte da minha vida.

A José Edson Rodrigues, por tê-lo ao meu lado...o amor da minha vida.

Aos Procuradores Valdinei Tomiatto, Lenivaldo Gaia, Leandro Sarai, Albino Matias da Natividade e à professora Melissa Folmann, por serem muito mais que colegas de trabalho, verdadeiros amigos.

A Professora Maria de Lourdes Viégas Georg, a irmã por opção, minha melhor amiga, que, pacientemente fez a revisão de minha tese.

Ao meu orientador, Francisco Carlos Duarte, que está sempre em busca de uma versão diferenciada dos institutos jurídicos.

A Luciana Pedroso Xavier e Marília Pedroso Xavier, pelo auxílio na pesquisa.

“ Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas  
Que já têm a forma do nosso corpo  
E esquecer os nossos caminhos que nos levam sempre aos mesmos lugares  
É o tempo da travessia:  
E se não ousamos fazê-la  
Teremos ficado para sempre  
À margem de nós mesmos”  
(Fernando Pessoa)

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o sistema recursal brasileiro frente ao princípio constitucional que assegura razoável duração do processo, em razão de uma significativa evolução do ambiente econômico e social brasileiro. A estrutura recursal insculpida no corpo do Código de Processo Civil acabou por demonstrar que não é mais capaz de atender a pretensão dos jurisdicionados, que não mais admitem uma prestação jurisdicional tardia. Uma alteração constitucional e infraconstitucional será fundamental para implementar a entrega do bem da vida pretendido de forma mais célere. Nesse cenário, a economia passou a ocupar um papel de relevo, pois numa análise interdisciplinar, pode-se questionar a real efetividade da disciplina recursal no processo civil brasileiro. A preocupação com a razoável duração do processo passou a integrar os principais ordenamentos jurídicos mundiais, mas apenas em 2004, por meio da emenda constitucional nº 45/2004, foi inserida no catálogo dos direitos fundamentais brasileiro. O tempo do processo despertou a atenção dos estudiosos do direito e, assim, buscaram-se propostas para obtenção do direito à razoável duração do processo civil. A restrição da competência recursal do Supremo Tribunal Federal, a exclusão do agravo retido e a restrição do cabimento do agravo de instrumento às decisões denegatórias de recursos, a (des) necessidade de manutenção dos embargos infringentes, a extinção dos embargos infringentes de alçada em execução fiscal e a instituição da dupla conformidade na apelação são medidas que se impõem.

Palavras-chave: Sistema recursal brasileiro. Sociedade econômica e social. Razoável duração do processo. Emenda constitucional nº 45/2004. Tempo. Supremo Tribunal Federal. Apelação. Embargos infringentes. Agravo retido. Agravo de instrumento. Apelação.

## ABSTRACT

The goal of this research is to analyze Brazilian system of appeal according to the constitutional principle which ensures reasonable process duration, due to a significant evolution of Brazilian economic and social environment. The appeal structure inscribed in the body of the Code of Civil Procedure has demonstrated that it is not capable of responding to the claim of those under such jurisdiction, who do not admit a slow jurisdictional action. A constitutional and infra-constitutional alteration will be fundamental in order to implement the supply of the intended goods of life in a faster way. In such scenario, economy started occupying a relevant role, because in an interdisciplinary analysis the real effectiveness of the appellate discipline in Brazilian Civil Procedure could be questioned. The concern for the reasonable duration of the process became part of the major law systems worldwide, but only in 2004, by constitutional amendment n° 45/2004, it was inserted into the Brazilian catalog of fundamental rights. The duration of the process attracted attention of law researchers who tried to present proposals for obtaining the right to reasonable duration of civil procedure. Supreme Court's restriction of appeal competence, the exclusion of *agravo retido* and the restriction of applying *agravo de instrumento* relative to the negative decisions of appeal, the (un)necessary maintenance of *embargos infringentes*, the extinction of *embargos infringentes de alçada* in fiscal execution and the institution of double agreement in appeal are measures required.

Key words: Brazilian system of appeal. Economic and social society. Process reasonable duration. Constitutional amendment 45/2004. Time. Supreme Court. Appeal. Embargos infringentes. Agravo retido. Agravo de instrumento.

## RESUMEN

El presente trabajo tiene por objetivo analizar el sistema brasileño de recursos frente al principio constitucional que asegura razonable duración del proceso judicial, a causa de una significativa evolución del ambiente económico e social brasileño. La estructura recursal establecida en el Código de Proceso Civil demostró que no es más apta a atender a la pretensión de los jurisdicionados, que no admiten más una prestación jurisdiccional tardía. Una alteración constitucional e infraconstitucional será fundamental para implementar la entrega del bien de la vida pretendido más rápidamente. En este panorama, la economía pasó a ocupar un papel de relieve, pues en un análisis interdisciplinar se puede cuestionar la real efectividad de la disciplina recursal en el proceso civil brasileño. La preocupación con la razonable duración del proceso pasó a integrar los principales ordenamientos jurídicos mundiales, pero sólo en 2004, a través de la enmienda constitucional nº 45/2004, fué insertada en el catálogo de los derechos fundamentales brasileño. El tiempo del proceso despertó la atención de los estudiosos del derecho, así que se buscó encontrar propuestas para la obtención del derecho a la razonable duración del proceso civil. La restricción de la competencia recursal del Supremo Tribunal Federal, la exclusión del *agravo retido* y la restricción de la aceptación del *agravo de instrumento* a las decisiones denegatorias de recursos, la (in)necesidad de manutención de los *embargos infringentes*, la extinción de los *embargos infringentes de alçada* en las ejecuciones fiscales e la institución de la doble conformidad en la *apelação* son medidas que se imponem.

Palabras-clave: Sistema recursal brasileño. Sociedad económica y social. Razonable duración del proceso. Enmienda constitucional nº 45/2004. Tiempo. Supremo Tribunal Federal. *Apelação*. *Embargos infringentes*. *Agravo retido*. *Agravo de instrumento*. *Apelação*.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

POPULAÇÃO .....	22
RESERVAS INTERNACIONAIS .....	23
PRODUTO INTERNO BRUTO .....	23
PRODUTO INTERNO BRUTO PER CAPITA.....	24
STF – PROCESSOS PROTOCOLADOS .....	41
PROTOCOLO - ATUAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO .....	44
STF – PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO .....	44
CASOS NOVOS POR MAGISTRADO .....	45
CARGA DE TRABALHO .....	46
RINT/D .....	47
TAXA DE CONGESTIONAMENTO .....	48
NOTÍCIA DE JORNAL.....	49
ESTRUTURA JUDICIAL ESTADUAL - I.....	62
ESTRUTURA JUDICIAL ESTADUAL - II.....	62
ESTRUTURA JUDICIÁRIA – SISTEMA ESTADUNIDENSE .....	67
STF – VOLUME DE PROCESSOS .....	86
ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - I.....	107
ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - II.....	108
PERCENTAGEM DE RE E AI EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS - 1990 A 2009*.....	121
PERCENTUAL DA DISTRIBUIÇÃO POR CLASSE - 2009.....	123
TRT – MANDADOS DE SEGURANÇA .....	128
TRF – AGRAVOS DE INSTRUMENTO .....	128
TRF 4ª. REGIÃO – EMBARGOS INFRINGENTES .....	139
FORMAS DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS IMFRINGENTES.....	140

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO</b> .....	14
<b>3 EVOLUÇÃO DO AMBIENTE POLÍTICO, SOCIAL E ECONÔMICO NO BRASIL</b> .....	22
<b>4 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO</b> .....	35
4.1 ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	38
4.2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA À DISCIPLINA RECURSAL DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	40
<b>5 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA PREOCUPAÇÃO MUNDIAL</b> .....	51
5.1 CONVENÇÃO EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS .....	52
5.2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA CORTE EUROPÉIA DOS DIREITOS HUMANOS.....	54
5.3 O SISTEMA NORTE-AMERICANO .....	57
5.3.1 Advertência Metodológica .....	57
5.3.2 A Common Law .....	57
5.3.3 As Organizações Judiciárias Estadual e Federal .....	59
5.3.4 Contribuição para a realidade jurídica brasileira .....	64
<b>6 DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	70
<b>7 O TEMPO NO PROCESSO</b> .....	80
<b>8 PROPOSTAS PARA OBTENÇÃO DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL</b> .....	83
8.1 NECESSIDADE DE REPENSAR A COMPETÊNCIA RECURSAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .	83
8.1.1 Prequestionamento.....	88
8.1.2 Súmula Vinculante.....	91
8.1.3 A Retenção Obrigatória do Recurso Extraordinário (art. 542, § 3º) .....	96
8.1.4 Repercussão Geral.....	99
8.1.5 Restrição da Competência Recursal do Supremo Tribunal Federal: causas decididas em última instância pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar .....	108
8.2 A NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO AGRAVO RETIDO DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO E A RESTRIÇÃO DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ÀS DECISÕES DENEGATÓRIAS DE RECURSOS .....	116

8.3 (DES) NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO.....	130
8.4 DA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES DE ALÇADA EM EXECUÇÃO FISCAL.....	141
8.5 APELAÇÃO: INSTITUIÇÃO DA DUPLA CONFORMIDADE .....	145
<b>9 CONCLUSÃO .....</b>	<b>151</b>
<b>10 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>155</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na balada do artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal surgiu inspiração para o desenvolvimento de uma tese que abordasse a evolução da sociedade brasileira em relação ao Direito, a razoável duração do processo e o sistema recursal brasileiro.

Isso porque, desde o começo do século, “a sociedade cobra que o Estado, mais que um Estado de Direito, seja um Estado de direitos, reconhecidos e efetivamente resguardados. A sociedade moderna exige do estado a garantia eficaz dos direitos essenciais ao ser humano, dentre os quais, à pronta prestação da justiça ocupa papel fundamental”<sup>1</sup>. No entanto, a insatisfação da sociedade brasileira em relação ao Poder Judiciário é evidente e, nesse momento, “verifica-se a inadequação entre o que a sociedade dele exige e aquilo que lhe é oferecido”<sup>2</sup>.

Assim, diagnosticada a falta de sintonia entre a garantia da prestação jurisdicional em tempo razoável e a crise de credibilidade<sup>3</sup>, que é atribuída ao Poder Judiciário decorrente da prestação jurisdicional tardia, inicia-se a tese com análise do sistema recursal vigente. A seguir, há a demonstração de toda a cadeia recursal a partir de sentença, decisão interlocutória e acórdão, seja quando os recursos forem conhecidos ou não admitidos.

Com o traçar desse panorama, pretende-se evidenciar o rol de recursos estabelecidos no Código de Processo Civil, cuja revisita é inevitável, a partir da égide deste novo comando constitucional, agora assegurado como direito fundamental, sob pena de nos depararmos com o estrangulamento da máquina judiciária e, progressivamente, com maior descrédito da Justiça.

O grande volume e a multiplicidade de processos enfrentados pelo Poder Judiciário decorrem justamente de uma significativa evolução política, social e econômica havida no Brasil, desde 1973, quando entrou em vigor o atual Código de Processo Civil, que à época de

---

<sup>1</sup> ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do estado pela demora na Prestação Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 100.

<sup>2</sup> BARBOSA, Cláudia Maria. Crise e Reforma do Poder Judiciário brasileiro: análise da súmula vinculante. Direito e administração da justiça. In: FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Dario Almeida Passos de (coords). Curitiba: Juruá, 2009. p. 23.

<sup>3</sup> “A crise do judiciário e o paradoxo “efetividade *versus* justiça morosa” acabam por denegrir a sua imagem, não somente perante os jurisdicionados, como também, diante de toda a comunidade internacional.” VIANA, Adriana Grandinetti. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Dissertação apresentada junto a PUC/PR. Janeiro de 2007.

sua elaboração, foi considerado moderno e progressista<sup>4</sup>, pois estava em sintonia com a realidade brasileira. Ademais, entre seus objetivos, buscou simplificar o sistema recursal brasileiro, tentando afastar a possibilidade de erros na escolha do enquadramento correto<sup>5</sup>.

Na exposição de motivos levada a efeito pelo então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, consigno-se que o “direito brasileiro se ressentia, entre outros, de dois defeitos fundamentais: a) sob o aspecto terminológico, o emprego de uma expressão única para designar institutos diferentes; b) sob o aspecto sistemático, uma quantidade excessiva de meios de impugnar as decisões”.

Dentro desse contexto e imbuído desse espírito, foi instituída uma onda reformista, desde 1992, que realizou com afinco alterações na lei processual, com “vista a permitir uma justiça mais rápida e efetiva”<sup>6</sup> um processo civil de resultados. No entanto, será demonstrado que, em se tratando de sistema recursal brasileiro, as reformas já implementadas deixaram a desejar<sup>7</sup>, alterações legislativas equivocadas, suas omissões e imperfeições têm contribuído para retardar ainda mais a prestação jurisdicional.

O modelo recursal brasileiro é inadequado, justamente porque a quantidade de recursos elencados no Código de Processo Civil e leis processuais esparsas precisam ser redimensionadas, e a redução das formas de impugnação é uma medida imprescindível, como política de administração da justiça<sup>8</sup>.

<sup>4</sup> O atual Código de Processo Civil brasileiro, Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, já à época de sua elaboração podia ser considerado moderno e progressista, uma vez que, baseado no Código de Processo Civil italiano e na ZPO alemã, refletiu de forma organizada e sistêmica a evolução da ciência do processo. HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 86.

<sup>5</sup> “Nota-se no sistema de recursos do atual Código de Processo Civil a preocupação de simplificá-los, de maneira que se tornassem de mais fácil manejo e diminuísse a possibilidade de erros na escolha do enquadramento, evitando o que acontecia freqüentemente com os agravos no Código revogado, onde se exigia boa dose de prática para uma escolha correta”. SILVA, Ivan de Hugo. **Agravos no código de processo civil**. Rio de Janeiro: Acede, 1977, p. 11.

<sup>6</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil**. São Paulo: RT, 1995, p. 9-12. n.1.

<sup>7</sup> “Embora o sistema recursal no processo civil brasileiro seja bem engendrado, a prática demonstra que, como toda obra humana, tem defeitos. Talvez o principal deles, que contribui para que os processos sejam efetivamente mais longos, é a quantidade de recursos previstos. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: RT, 2006, p. 326-327.

<sup>8</sup> “Desde o ponto de vista da administração da justiça, os principais obstáculos ao funcionamento ótimo do Judiciário são: restrições materiais (alto custo para o jurisdicionado e escassez generalizada de recursos para a prestação eficiente do serviço), deficiências na gestão do serviço prestado (capacitação dos funcionários, burocracia, opacidade, falta de tecnologias adequadas) e morosidade na prestação jurisdicional (inflação legislativa, modelo recursal inadequado, legislação infraconstitucional ultrapassada, insegurança nas decisões, entre outros)”. BARBOSA, Cláudia Maria; COSTA, Guilherme da. **Poder Judiciário: reforma para quê? O papel do Conselho Nacional de Justiça na construção e condução de uma política pública para o sistema judicial brasileiro**. 8º Congresso Nacional de Sociologia Jurídica, derecho, democracia Y sociedad. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales-UNL, Santa Fe-Argentina.

Essa é a conclusão a que chegaram, pelo diagnóstico levado a efeito, Rogério Bastos Arantes e Maria Teresa Sadek, em estudo realizado pelo Idesp – Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo – em 1993, ao apontar que entre as principais razões para as causas de morosidade da Justiça está o alto número de recursos (73,2% dos entrevistados)<sup>9</sup>.

Nesse enfoque, a economia e o tempo<sup>10</sup>, passaram a ter papel significativo na análise dos riscos de uma demanda - o que será evidenciado nos capítulos da tese -, pois, para que o processo tenha efetividade, há necessidade de atingir seus resultados com o “mínimo dispêndio de tempo e energias<sup>11</sup>”, ou seja, na expressão conhecida de Chiovenda “o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem direito tudo aquilo que se tem direito de conseguir<sup>12</sup>”.

Não há qualquer dúvida no sentido de que, no campo das opções legislativas, em especial em matéria relativa ao sistema recursal, é possível propor alterações como medida efetiva de celeridade processual. Mas, essas alterações legislativas precisam encontrar o rumo certo, pois, nas palavras de Araken de Assis, o “principal malefício de pretender a erradicação do problema da demora por intermédio das reformas processuais consiste em eleger solução simplista e rumo equivocado”<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> ARANTE, Rogério Bastos; SADEK, Maria Tereza. A crise do judiciário e a cisão dos juízes. **Revista USP**, São Paulo:USP, n. 21, p. 34-45, 1998.

<sup>10</sup> “El cálculo de riesgos se trata de un cálculo temporal, las circunstancias que condicionan los riegos varían con El tiempo, por tanto si adoptamos una decisión em base a uma previsión racional, mas tarde podremos lamentarnos, si al cambiar las circunsntancias se produce um daño que creíamos poder evitar”. DUARTE, Francisco Carlos; SERRANO, José Luis. La nueva temporalidad y El Riego em La sociedade mundial. **Revista do Curso de Pós-graduação em Direito da UFSC**, Florianópolis, a. 27, p. 123, dez. 2007.

<sup>11</sup> “a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos contemplados no ordenamento; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos; c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes; d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias”. MOREIRA, Barbosa. **Temas de direito processual**: notas sobre o problema da efetividade do processo. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 27-28. 3. s.

<sup>12</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, v. 1. 1998, p.67.

<sup>13</sup> ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. **Processo e Constituição** Estudos em homenagem ao professor Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006. p. 197.

Como muito bem salienta Maria Berenice Dias<sup>14</sup>,

equívocos, arestas e omissões do legislador precisam ser detectados e discutidos. Mas não basta só apontar as eventuais imperfeições. De todo descabido resistir ao novo e impedir a aplicação da lei. Quem vê o processo como meio de satisfazer direitos, assume a responsabilidade de buscar soluções para assegurar a efetividade da Justiça. Esta é a responsabilidade de todos nós.

Esta é justamente a proposta desta tese: discutir o enfrentamento dos problemas que contribuem para a prestação jurisdicional tardia, no âmbito do sistema recursal brasileiro e propor sugestões de reforma.

Portanto, partindo-se do sistema recursal em vigor, foram propostas alterações legislativas, constitucionais e infraconstitucionais com os olhos voltados a razoável duração do processo, “uma vez que o direito deve ser uma resposta do legislador à sociedade para satisfazer determinadas necessidade”<sup>15</sup>.

Considerando a crise vivenciada pelo Supremo Tribunal Federal, em que há uma quantidade expressiva de recursos aguardando apreciação, será sugerida a restrição da competência recursal do Supremo Tribunal Federal para as causas decididas em última instância pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar.

Ainda, no esforço de diminuir os entraves que se antepõem ao acesso do jurisdicionado à ordem jurídica célere, será proposta a exclusão do agravo retido do sistema recursal brasileiro e a restrição do cabimento do agravo de instrumento às decisões denegatórias de recursos. A manutenção dos embargos infringentes e os embargos infringentes de alçada em execução fiscal, recursos previstos apenas no ordenamento jurídico brasileiro, sem qualquer papel de destaque no cenário recursal, são, sabidamente, desnecessários.

E, finalmente, visando à reforma recursal voltada à eficiência da prestação jurisdicional, será sugerido que o recurso de apelação seja apreciado monocraticamente pelo relator e, se a decisão do Tribunal estiver em conformidade com a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, a decisão se torna irrecorrível. É o que se denominará de dupla

---

<sup>14</sup> Dias, Maria Berenice. **Execução de alimentos e as reformas do CPC**. RePro, São Paulo, a. 32, v. 146. 2007.p. 113-131.

<sup>15</sup> “A norma jurídica não é mais do que um pedaço de vida humana objetivada, sendo que o direito deve ser uma resposta do legislador à sociedade para satisfazer determinadas necessidades, resolver certos problemas humanos, tal como se apresentam em determinado tempo e lugar, inspirando-se para isto, naquelas valorações que julgarem corretas”. RECASÉNS SICHES, Luís. **Nueva Filosofía de la interpretación del derecho**. 2. ed. México: Porrúa, 1973. p. 274-276

conformidade.

Assim, se tudo é tão dinâmico, as normas jurídicas não podem ficar estagnadas. Tem que haver um sincronismo entre os avanços políticos, econômicos e sociais e a legislação processual vigente; contudo, hoje, o que vemos é um descompasso.

## 2 O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Em 2 de agosto de 1972, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Emílio Garrastazu Médice submeteu aos membros do Congresso Nacional o projeto de lei que instituiu o Código de Processo Civil. O anseio pela reforma foi bem ilustrado nas palavras de que serviram de epígrafe a Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil em vigor.

“Convien decidersi a una riforma fondamentale o rinunciare alla speranza di un serio progresso”- Chiovenda, La riforma Del procedimento civile, Roma, 1911,p4.

Assim, em 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 5.869 instituiu o Código de Processo Civil Brasileiro, o qual foi dividido em 5 livros: Do Processo de Conhecimento (Livro I), Do Processo de Execução (Livro II), Do Processo Cautelar (Livro III ), Dos Procedimentos Especiais (Livro IV) e Das Disposições Finais e Transitórias ( Livro V)<sup>16</sup>.

O direito processual civil adotou expressamente a idéia de codificação, reconhecendo a necessidade de um arcabouço geral para o regramento das normas processuais. Não reside qualquer crítica neste aspecto, eis que, desta forma, a sistematização da matéria dá coerência e homogeneidade a seu conteúdo, possibilitando a visão de conjunto e a própria autonomia da disciplina.

Por sua vez, os artigos 162 e 163 do Código de Processo Civil mencionam que o juiz, no desempenho de suas funções, pratica quatro espécies de atos: sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias e despachos.

Estes pronunciamentos, no entanto, podem estar eivados de erros e vícios, desafiando a interposição dos recursos elencados no artigo 496 do Código de Processo Civil<sup>17</sup> e em outras

---

<sup>16</sup> Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, o processo de conhecimento foi concebido para averiguar e declarar um direito, o processo de execução foi criado para permitir a realização concreta de um direito já declarado e o processo cautelar tem por objetivo assegurar a efetividade da tutela do direito material. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: RT, 2006, p. 73-77.

<sup>17</sup> Art. 496. "São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo;

leis federais específicas.

Como bem salienta Pontes de Miranda, “o direito brasileiro não separa os *errores in procedendo* dos *errores in iudicando*”<sup>18</sup>.

O vício de atividade ocorre quando o juiz desrespeita norma de procedimento, provocando gravame à parte. Esta norma de procedimento é aquela determinada pelo ordenamento jurídico como um todo. Ao lado destes erros de procedimento, que em regra, provocam a invalidade do ato judicial, existem os erros de juízo, denominados também de *error in iudicando*. Consistem em um erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento, ou, ao contrário, reconhece efeitos jurídicos diversos daqueles<sup>19</sup>.

Assim, diante destas situações precisamos manejar o adequado recurso que é conceituado por Barbosa Moreira como “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”<sup>20</sup>.

São dignos de nota, também, os conceitos formulados pelos professores Nelson Nery Junior, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Fux<sup>21 22 23</sup>.

---

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII- recurso extraordinário;

VIII- embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário”.

<sup>18</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 7, p. 7.

<sup>19</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 249-250.

<sup>20</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5, p. 229.

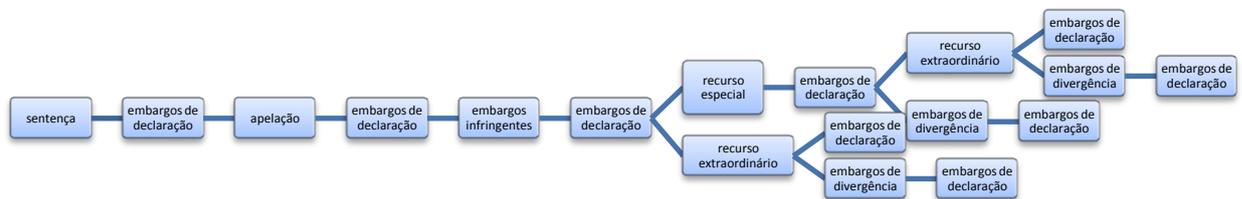
<sup>21</sup> “É o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão.” NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 212.

<sup>22</sup> “Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais, voluntários, internos à relação jurídica processual em que se forma o ato judicial atacado, aptos a obter deste a anulação, a reforma ou o aprimoramento”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 499.

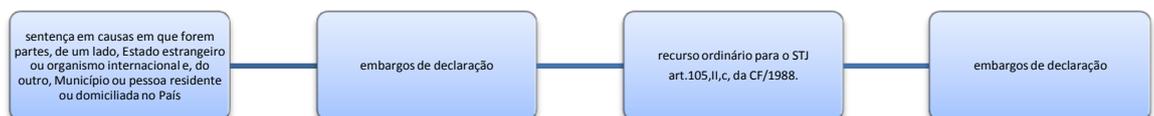
<sup>23</sup> “Recurso é o instrumento jurídico processual através do qual a parte ou outrem autorizado por lei pleiteia o reexame da decisão, com o fim de cassá-la ou integrá-la. Assim, enquanto há recurso, há possibilidade de

A quantidade excessiva de recursos no ordenamento jurídico em vigor é evidente, agravada ao fato de que manobras recursais são utilizadas com o único propósito de procrastinar o andamento do feito. Assim, quando se questiona quais as possíveis razões que justificam a morosidade na prestação jurisdicional, seguramente que o sistema recursal está entre os indicados. Portanto, necessário firmar um panorama completo do sistema recursal brasileiro para que possamos avaliar e sugerir propostas de alterações.

Se todos os recursos interpostos fossem conhecidos, teríamos a seguinte estrutura recursal a partir de uma sentença, seja ela terminativa, seja definitiva:



Se a sentença for proferida em causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no país, a cadeia recursal é diversa:



Em se tratando de decisão interlocutória:



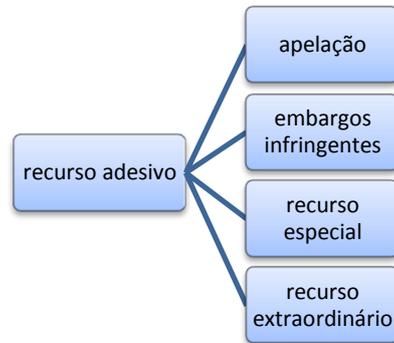
Havendo acórdão denegatório de mandado de segurança, de habeas data e de mandado de injunção prolatado em Tribunal Superior, o recurso a ser manejado para a instância superior é diferenciado, ao invés de recurso especial ou extraordinário, o recurso cabível é o ordinário conforme se demonstra na sequência abaixo.



Em se tratando de acórdão denegatório de mandados de segurança prolatado em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, o Código de Processo Civil deu um tratamento distinto:



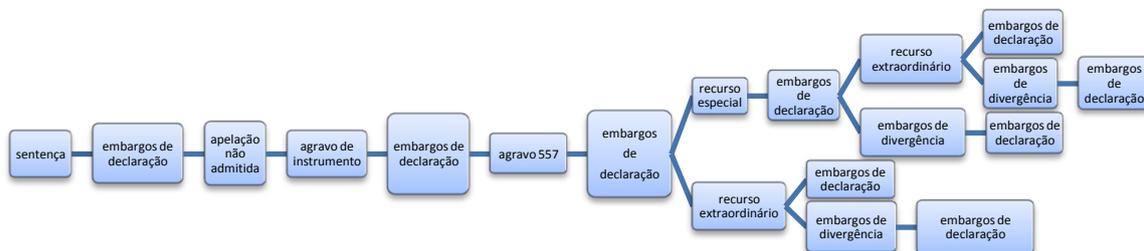
O artigo 500 do Código de Processo Cível prevê ainda a possibilidade de se interpor recurso adesivo.



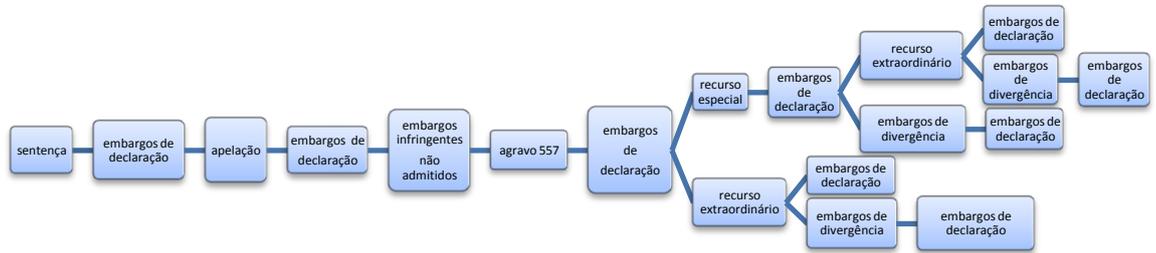
E finalmente, os despachos.



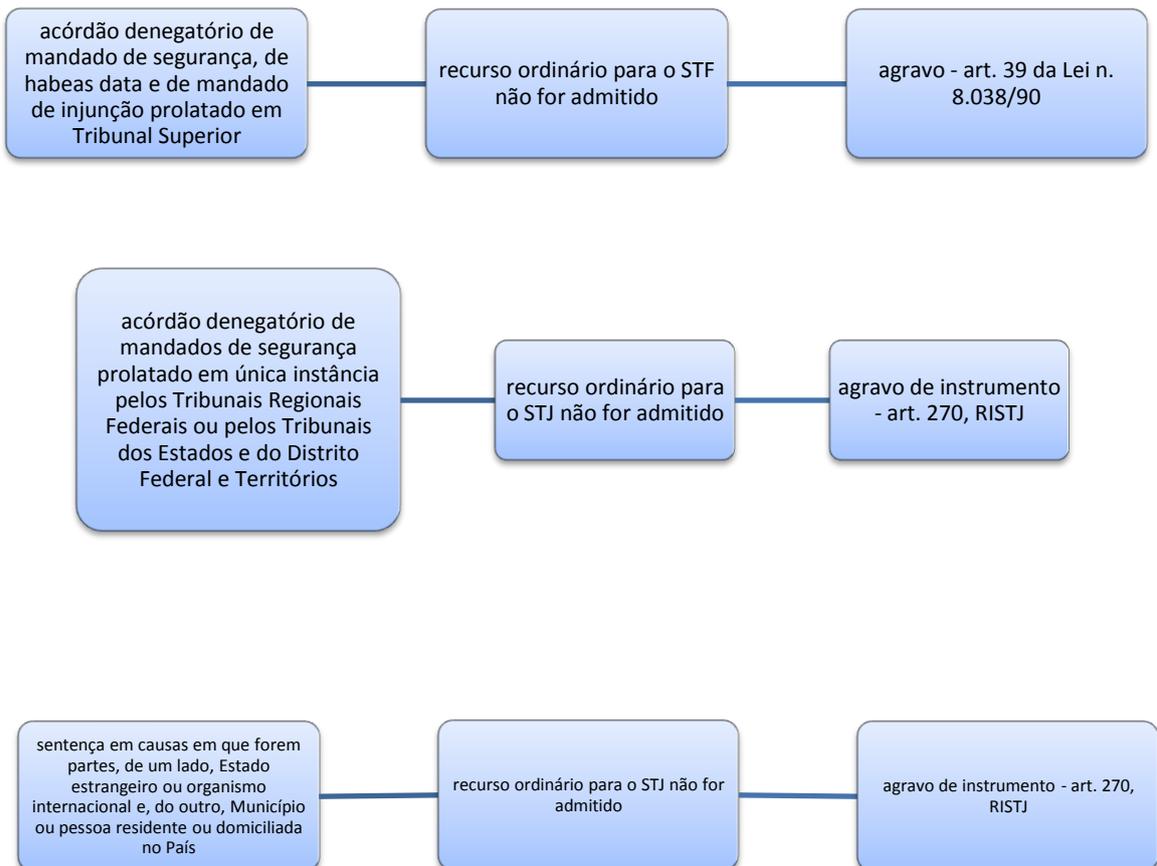
Ocorre, no entanto, que muitos recursos não são admitidos pelo juízo *a quo*, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade, o que desencadeia uma estrutura diferenciada de recursos. Em se tratando de apelação inadmitida, a estrutura recursal é a seguinte:



Quando os embargos infringentes não forem admitidos:



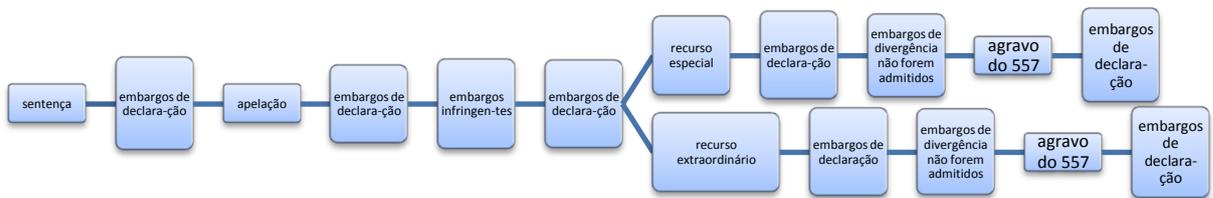
Quando o recurso ordinário não for admitido:



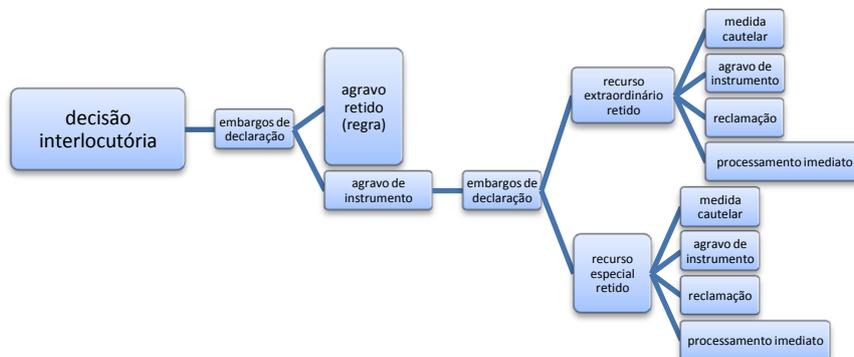
Quando os recursos especiais e extraordinários não forem admitidos:



Quando os embargos de divergência não forem admitidos:



Quando forem interpostos recurso especial e recurso extraordinário, e os mesmos se submeterem ao regime da retenção (art. 542, § 3º do CPC), a jurisprudência aponta quatro caminhos, que podem ser adotados, no intuito de permitirem seu processamento imediato:



Basta analisar os gráficos acima para concluir, sem qualquer tipo de dúvida, o número absurdo de recursos que podem ser interpostos em uma mesma demanda.

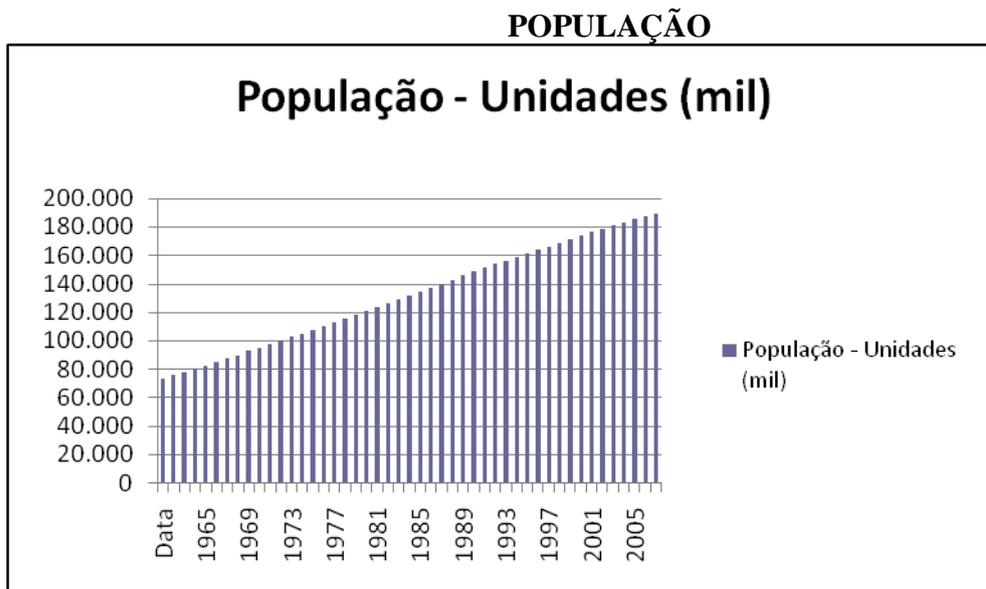
Para agravar um pouco mais essa situação, basta pensar que todos estes meios de impugnação podem ser interpostos no processo de conhecimento, inclusive quando se trata de embargos à execução, no processo de execução e no processo cautelar.

Ademais, várias são as decisões interlocutórias proferidas no curso da relação processual, o que importa dizer que vários agravos retidos e de instrumentos podem ser interpostos. Essa seguramente, é uma das razões que retardam em muito a prestação jurisdicional em tempo adequado.

Assim, sendo esta a situação recursal vigente, precisa-se revisitá-lo, simplificando-o, inspirado no princípio constitucional que assegura aos brasileiros a razoável duração do processo.

### 3 EVOLUÇÃO DO AMBIENTE POLÍTICO, SOCIAL E ECONÔMICO NO BRASIL

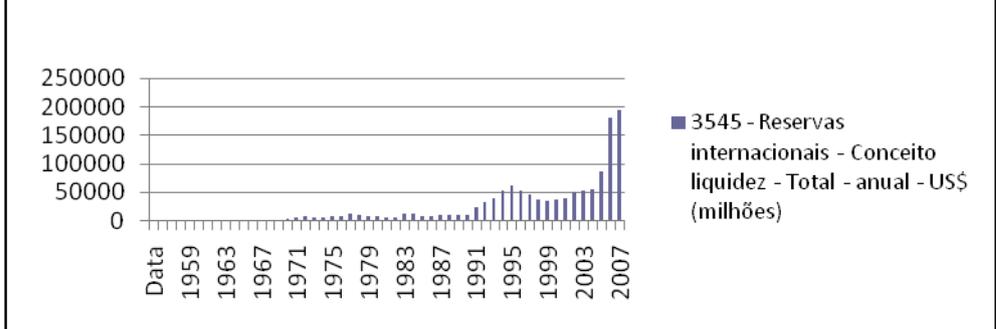
O Código de Processo Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 1973, em plena ditadura militar. É certo que o cenário político, social e econômico brasileiro tinha um perfil muito diferenciado da nossa realidade atual. E, a fim de demonstrar a imensa transformação vivenciada no Brasil, é indispensável cotejar alguns indicadores, como número de habitantes, produto interno bruto, produto interno *per capita*, reservas internacionais, índice de desenvolvimento humano (IDH) e a taxa de alfabetização da população, segundo a posição de classificação no índice de desenvolvimento humano 2008 ( período 1995-2005).



Fonte: BACEN, IBGE, IPEADATA

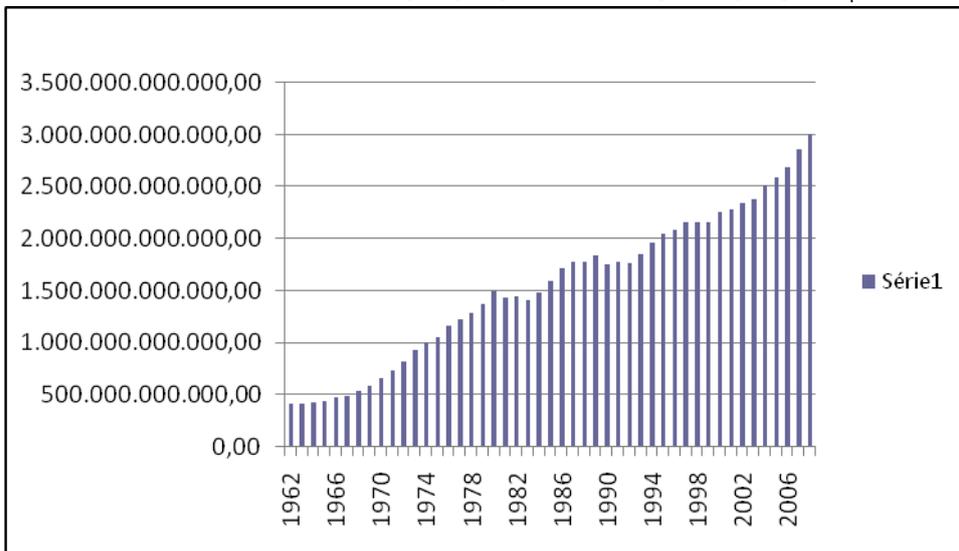
## RESERVAS INTERNACIONAIS

### 3545 - Reservas internacionais - Conceito liquidez - Total - anual - US\$ (milhões)



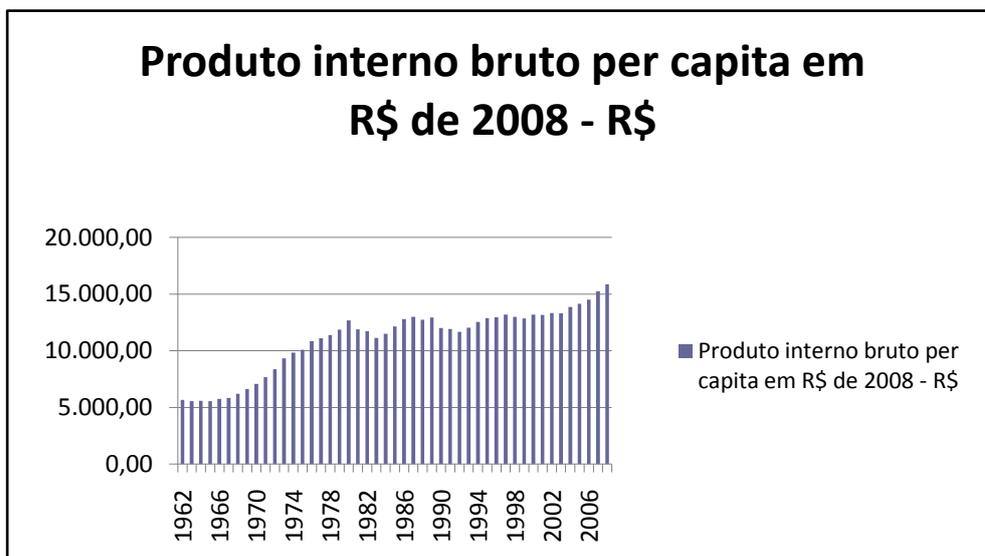
Fonte: BACEN- DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS -DEPEC

## PRODUTO INTERNO BRUTO –R\$



Fonte: BACEN DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS -DEPEC

## PRODUTO INTERNO BRUTO PER CAPITA



Fonte: BACEN-DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS -DEPEC

O quadro abaixo aponta que o produto interno bruto variou entre 1973 a 2008 em 221,87%; o produto interno bruto *per capita* variou 70,16%, a população variou, em mil habitantes, em 89,15%, e as reservas internacionais em milhões de dólares, 2.920,31%.

### Brasil - Indicadores Selecionados - 1973 e 2008

Descrição	1973	2008	variação %
Produto interno bruto (em milhões de R\$ de 2008)	933.574,60	3.004.881,06	221,87
Produto interno bruto per capita (em R\$ de 2008)	9.313,02	15.847,46	70,16
População (em mil habitantes)	100.244	189.613	89,15
Reservas internacionais em milhões de U\$ <sup>(1)</sup>	6.416	193.783	2920,31

Fonte: BACEN, IBGE e IPEADATA

<sup>(1)</sup> Conceito liquidez - total anual, na série disponível para o período 1956-2008; nov/09=U\$236.660 bilhões.

O indicador de desenvolvimento humano (IDH), utilizado pela ONU<sup>24</sup> como medida para comparação entre países, com base na renda per capita, no conceito de paridade do poder de compra (PPP), no grau de instrução e na expectativa da vida ao nascer também demonstra uma evolução do Brasil.

<sup>24</sup> A Organização das Nações Unidas nasceu em 24 de outubro de 1945. É uma instituição internacional formada por 192 Estados soberanos, fundada após a 2ª Guerra Mundial para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos. Disponível em <<http://www.onu-brasil.org.br>>.

<b>Brasil - Indicadores Econômicos e Sociais Selecionados - 1991 e 2000</b>			
Descrição	1991	2000	variação %
Índice de Desenvolvimento Humano <sup>(1)</sup>	0,696	0,766	10,06
População Ocupada (número de pessoas) <sup>(2)</sup>	55.293.313	65.629.892	18,69
Emprego Formal (estoque em 31/12) <sup>(3)</sup>	23.010.793	26.228.629	13,98
Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego, IBGE e IPEADATA			
<sup>(1)</sup> Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud. O indicador é decenal. O item Educação é avaliado pelo índice de analfabetismo e pela taxa de matrícula em todos os níveis de ensino.			
<sup>(2)</sup> No Censo, foi considerada como OCUPADA a pessoa que trabalhou nos últimos 12 meses anteriores à data de referência do Censo, ou parte deles.			
<sup>(3)</sup> MTE/RAIS - Relação de Informações Sociais: número de vínculos ativos em 31/12.			

Importante também ressaltar que, de acordo com a taxa de alfabetização da população de 15 a 24 anos de idade, segundo a posição de classificação no índice de Desenvolvimento Humano 2008, período 1995-2005, o Brasil encontra-se entre os países de “desenvolvimento elevado” com o índice de 96,8%<sup>25</sup>.

Posição de classificação no IDH 2008	País	Taxa de alfabetização da população de 15 a 24 anos de idade (%)
Desenvolvimento humano elevado		
38	Argentina	98,9
40	Chile	99,0
46	Uruguai	98,6
51	Cuba	100,0
52	México	97,6
62	Panamá	96,1
70	Brasil	96,8
Desenvolvimento humano médio		
74	Venezuela	97,2
75	Colômbia	98,0
87	Peru	97,1
89	Equador	96,4
95	Paraguai	95,9
118	Guatemala	82,2
117	Bolívia	97,3

A inflação estabilizou-se em nível razoável desde o início do plano real. Tanto isto é verdadeiro que, mesmo havendo alternância no poder, a situação manteve-se inalterada.

<sup>25</sup> Disponível em: <[http://hdr.undp.org/em/media/HDR\\_20072008\\_EN\\_Complete.pdf](http://hdr.undp.org/em/media/HDR_20072008_EN_Complete.pdf)>. Acesso em: set.2009.

Gustavo Franco<sup>26</sup> registra que adotamos paradigmas bem assentados, em particular no tocante à disciplina monetária, à responsabilidade fiscal e à sustentabilidade financeira do Estado.

O Banco Central do Brasil, em setembro de 2008, antes da crise mundial, divulgou através do relatório de inflação, no sumário executivo<sup>27</sup>, que a economia brasileira encontrava-se em ciclo de forte crescimento e “que a expansão dos investimentos refletia o aquecimento da atividade em ambiente de estabilidade econômica”. Como se todos esses elementos não fossem o bastante, deixamos a era industrial e passamos para a era da informação, vivemos em um mundo sem fronteiras, com mercados de capitais globais .

Essas diferenças estão muito bem delineadas por Kenichi Ohmae<sup>28</sup>. Vejamos:

<b>Era Industrial</b>	<b>Era da Informação</b>
Época - Séculos XIX-XX	Época - Final do século XX - século XXI
Impulsionada pelos governos dos Estados-nações	Impulsionada por capitais privados e pela informação
Soberania nacional	Soberania dos cidadãos
Forte controle por forças centralizadas	Redes autônomas de empresas privadas e entidades regionais interdependentes
Sensível às fronteiras	Inerentemente sem fronteiras
Favorece o capital nacional e protege as empresas nacionais	Acolhe o capital estrangeiro e empresas/habilidades classe mundial, criando empregos de alta qualidade
Visa à prosperidade no Estado individual através do crescimento econômico baseado na indústria e nas exportações	Visa à prosperidade regional harmoniosa baseada em empresas interdependentes e centradas em redes de computadores, criando serviços ricos em informações para capturar valor dos clients
Iniciativas do governo	Iniciativas dos empreendedores
Bom governo fortalece os setores industriais prioritários	Bom governo fomenta o desenvolvimento regional, não-focalizado num setor específico
Mudança ocorre gradualmente com o passar das décadas	Mudança ocorre subitamente em meses e anos

<sup>26</sup> “A URV, portanto, era o Real, que nasceu naquele momento, e, quatro meses depois, em 1º de julho, teve a sua maioria, ou a sua graduação bem sucedida quando as novas cédulas e moedas do Real foram colocadas em circulação. Na época dizia-se que o Real, diferentemente dos outros planos econômicos, era um processo, e que compreendia uma extensa agenda de ações contemplando os chamados fundamentos econômicos da estabilização e do desenvolvimento. Era uma linguagem inovadora para uma época onde (SIC) as pessoas ainda acreditavam em milagres, e não em cânones internacionais para as políticas pertinentes à saúde da moeda. Esta agenda era, a bem dizer, o cerne do programa e a passagem do tempo, e a alternância no poder apenas tornaram mais claro que estávamos adotando paradigmas já bastante bem assentados em particular no tocante à disciplina monetária, à responsabilidade fiscal e à sustentabilidade financeira do Estado”. FRANCO, Gustavo. Quinze anos do Plano Real. **Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais**, São Paulo, a. 12, p. 309-310, out./dez. 2009.

<sup>27</sup> Disponível em <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: jan. 2010.

<sup>28</sup> OHMAE, Kenichi. **O fim do Estado-nação**. Trad. Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus/ São Paulo: Publifolha, 1999, p. 141.

Ou seja, em 1973, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil, o Brasil possuía 100.244 milhões de habitantes enquanto que, em 2008, o número representava 189.613 milhões.

Em relação ao indicador de solvência externa, os valores são bem diversos. Enquanto, em 1973, a reserva bancária importava em 6.416 bilhões de dólares, em 2008, o valor correspondia a 193.783 bilhões de dólares. Já em novembro de 2009, este valor estava na casa dos 236.660 bilhões de dólares.

O produto interno bruto que, em 1973 representava R\$ 933.574.600.530,83 bilhões, em 2008 importava R\$ 3.004.881.057.000,00 trilhões, já o produto interno bruto *per capita* que, em 1973, era de R\$ 9.313,02, em 2008, representou R\$ 15.847,46.

Toda esta mudança política, econômica e social demanda também uma alteração significativa do Direito. Se é certo que o direito não consegue se antecipar aos fatos<sup>29</sup> em razão da complexa sociedade atual, extremamente mutante, por outro lado é evidente que o direito deve se adequar as novas realidades sociais, políticas e econômicas.

O aumento do nível de escolaridade, um melhor poder aquisitivo, o amadurecimento político da população, a urbanização, a era da informação, as ações afirmativas e de inclusão social deram uma nova fisionomia a sociedade brasileira e uma postura diferenciada na busca do reconhecimento de seus direitos.

Evidentemente que o relacionamento social entre os homens é muito mais intenso. Hoje, o mundo está em contato permanente, gerando multiplicidade de demandas sociais, ampliando-se as expectativas normativas.

A sociedade, hoje, manifesta seu inconformismo publicamente, critica, tem participação atuante, tem poder de mobilização e, óbvio, clama pela tutela de seus direitos. O exercício da liberdade e a conscientização da população geram o aumento do número de demandas. Os jurisdicionados acabaram por entender que têm livre e total acesso ao Poder

---

<sup>29</sup> O Estado Liberal voltou-se somente para dirimir os eventuais conflitos privados, legando ao mercado a regulação da economia e os indivíduos o livre estabelecimento de direitos e obrigações por meio de contratos. O cenário muda significativamente, no final do século XIX, com a crescente demanda social por novos direitos. Não se admite que o Estado permaneça em uma posição de apenas assegurar os direitos de liberdade formalmente garantidos. O Estado é chamado para efetivar a igualdade estampada na lei, atuar com ações concretas para diminuir as disparidades sociais, intervir nas relações de trabalho, regular o mercado, etc.

A sociedade no século XX tornou-se complexa em virtude do desenvolvimento econômico e tecnológico. As relações sociais, com o mesmo vigor, acompanharam essa complexidade. O paradigma jurídico positivista de tudo prever e positivar na lei de maneira ordenada e lógica, configurando um sistema legal hermético e coerente, é posto em xeque. O legislador torna-se incapaz de antever e a tipificar na lei todas as possíveis situações da vida, em razão da complexa sociedade atual, extremamente mutante”. SILVA, Carlos Augusto. **O processo civil como estratégia de poder**: reflexo da judicialização da política no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 118.

Judiciário. Mas a sociedade tem ciência que não basta assegurar o direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado, é necessário entregar o bem da vida pretendido em um prazo razoável<sup>30</sup>.

Enfim, a evolução da sociedade exige, também, uma evolução do ordenamento jurídico<sup>31</sup>. O surgimento diário de novas e mais complexas modalidades de negócios e tecnologias desencadearam conflitos de interesses de maior monta e, obviamente, surgiu a necessidade de buscar reparação.

Há inúmeros conflitos que despontam na intensa vida de interrelações. Hoje, avolumam-se os conflitos meta-individuais, em que estão envolvidas comunidades de pessoas indeterminadas ou de difícil determinação, os denominados interesses ou direitos coletivos ou difusos. Há, ainda, pretensões homogêneas, surgem conflitos que envolvem interesses de centenas ou milhares de pessoas, o interesse abstrato dos consumidores, que, em muitos casos, não buscariam a justiça e não teriam condições de fazer valer seus direitos individuais pelo processo.

Hoje, a intervenção do estado-juiz é tão intensa que é chamado a agir antes da lesão (tutela inibitória, mandado de segurança preventivo), sem falar em pequenos conflitos, sem relevância econômica, que por muito tempo não eram levados à justiça, mas pela facilidade oportunizada pelos Juizados Especiais acabam por sobrecarregar o Poder Judiciário<sup>32</sup>.

É evidente que houve, no Brasil uma nova estruturação da organização judiciária, mas não foi adequada suficientemente para assegurar a rápida solução dos litígios, como bem ressalta o Professor Araken de Assis<sup>33</sup> ao aduzir que:

---

<sup>30</sup> “Destarte, oferecer ao jurisdicionado a mera possibilidade de ingressar em juízo não significa dar cumprimento ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Muito ao contrário, sustentar essa tese traduz verdadeiro engodo, significa oferecer meia-justiça”. GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. São Paulo: RT, 2003. Coleção Estudos de Direito de processo Enrico Tullio Liebman. v. 56, p. 29.

<sup>31</sup> “O direito passa a ser visto como subsistema da sociedade global, o qual, para realizar sua função social, não basta ter reconhecido o seu teor histórico e valorativo. Precisa dar resposta às expectativas normativas da sociedade em constante conflito”. MENDONÇA JUNIOR, Delosmar Domingos. **Agravo interno**. São Paulo: RT, 2009, p. 7.

<sup>32</sup> “Nossa era vive um paradoxo. Enquanto se avolumam as críticas à Justiça – à sua lentidão, o seu hermetismo e distanciamento do povo, à sua onerosidade e à complicação do processo-nunca se verificou tamanha explosão na demanda pelo Judiciário”. NALINI, José Renato. **Recrutamento e preparo de juízes**. São Paulo: RT, 1992, p. 128.

<sup>33</sup> ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 773.

A organização judiciária expandiu-se de modo exponencial, em parte acompanhando o crescimento vegetativo da população, para acolher milhões de feitos novos. Vários fatores – a complexidade das relações sociais, a desigualdade, o ânimo para litigar, a ausência de riscos financeiros na eventual derrota do autor ( a gratuidade da justiça representa poderoso indutor das aventuras judiciárias), o número crescente de representantes judiciais habilitados, humanamente buscando seu espaço de vida – influenciam o fenômeno. É justo assinalar que o aumento do número de recursos para os tribunais superiores também se constata em outros países, comprometendo a função da cassação, por exemplo. Não se pode dizer, fitando o modelo concebido em 1988, que entre nós criou-se um clima propício à rápida resolução dos litígios.

Isso também está muito bem retratado nas palavras de Maria Tereza Sadek<sup>34</sup> ao registrar que “o crescimento nos índices de procura pela justiça estatal está altamente relacionado às taxas de industrialização e de urbanização”.

É certo que o Brasil tem passado por um período de grandes mudanças e a sociedade mais consciente de seus direitos busca a tutela jurisdicional, o que acaba por acarretar enorme acúmulo de processos. Há uma crescente demanda pelos serviços judiciários, gerando uma explosão de litigiosidade. E os números são grandiosos.

Maria Tereza Sadek registra que “ para que se tenha uma idéia, de 1990 a 2002, entraram, em média, na justiça comum de primeiro grau 6.350.598 processos por ano, com clara tendência de crescimento. Efetivamente, enquanto em 1990 chegaram até o Judiciário 3.617.064 processos, em 2002 este número mais do que dobrou, atingindo 9.764.616. Durante esses anos houve, em média, um processo para cada 31 habitantes. Embora seja uma média e, como tal, esconda diversidades, revela um ângulo precioso da justiça brasileira: um serviço público com extraordinária procura. O aumento no volume de processos entrados é muito maior do que faria supor o crescimento populacional. Enquanto o número de habitantes no período cresceu 20%, a demanda pela justiça de primeiro grau aumentou 270%”.

O Banco Mundial<sup>35</sup> apontou que “as Cortes tem experimentado enormes acúmulos de processos. No Brasil, em 1990, mais de 40 milhões de processos foram ajuizados nas Cortes de 1ª instância, mas apenas 58% dos processos foram julgados no final desse período”<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **USP - Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, maio/ago. 2004.

<sup>35</sup> O Banco Mundial é uma organização internacional que foi criada em 1944, está sediada em Washington e tem por objetivo primordial a redução da pobreza através de uma globalização inclusiva e sustentável. É composto por duas instituições de desenvolvimento: o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA). Disponível em: <<http://www>>. Acesso em: 06.01.2010.

<sup>36</sup> BANCO MUNDIAL. El sector judicial em América Latina: elementos da reforma. Documento tecnico del banco mundial n. 319. Washington, D.C., 1997.

Mais cônica de seus direitos, a sociedade brasileira passou a exigir uma postura diferenciada por parte do Poder Judiciário; não se admite uma prestação jurisdicional tardia, o que se pretende é uma prestação jurisdicional ágil. A sociedade não tolera mais a eternização do processo. Há a busca de um poder judiciário ideal.

Para Banco Mundial, “um judiciário ideal aplica e interpreta as leis de forma igualitária e eficiente o que significa existir: a) previsibilidade nos resultados dos processos; b) acessibilidade às Cortes pela população em geral, independente de nível salarial; c) tempo razoável de julgamento; d) recursos processuais adequados.

Mas, ao contrário do ideal, “o setor judiciário na América Latina não é eficiente, tampouco efetivo na garantia da legislação existente. Atualmente, o sistema sofre de descrédito e morosidade processual, impedindo o desenvolvimento do setor privado e o acesso as Cortes. Primeiro, a população de forma generalizada não confia no Judiciário. No Brasil, 74% da população vê a administração da justiça como regular ou insatisfatória”.

E ainda o documento técnico nº 319 consigna que o excessivo tempo destinado para a resolução de um processo normal gera um dano aos indivíduos e empresários que sofrem devido ao tempo prolongado para esta resolução e com a incapacidade em satisfazer as demandas da população pelos serviços judiciários.

Todas essas críticas ao Poder Judiciário levadas a efeito pelo Banco Mundial desestimulam as transações comerciais, reduzem o tamanho dos mercados e acabam por repercutir na economia nacional.

O Poder Judiciário desempenha um papel muito relevante e de grande visibilidade, já que é detentor do monopólio jurisdicional e suas decisões repercutem no desenvolvimento econômico do Brasil<sup>37</sup>. Já no prefácio do documento técnico número 319 o Banco Mundial menciona:

---

<sup>37</sup> “Um terceiro enfoque, mais recente, concebe a crise do Poder Judiciário como a crise da Administração da Justiça. Neste caso, a tensão decorre também da incapacidade de o Poder Judiciário responder rápida, eficaz e precisamente às demandas que lhe são submetidas. Contudo, o Judiciário neste caso é visto não como um Poder de Estado, mas como um serviço público que deve estar disponível à população de forma abundante e a um preço acessível.

Embora os elementos que traduzem a crise sejam os mesmos já apontados, neste caso, a disfunção ocorre porque a Justiça, encarada como serviço, não está sendo capaz de cumprir com eficácia e rapidez a função de interpretar as leis de uma maneira previsível e eficiente, de forma a garantir o fluxo de capitais, os investimentos dos países de primeiro mundo nos países periféricos, afetando o desenvolvimento econômico. Neste caso, a atuação do Poder Judiciário está sendo vista como uma função administrativa, ineficiente e cara, porque não presta o serviço devido. BARBOSA, Cláudia Maria. Crise e reforma do Poder Judiciário brasileiro: análise da súmula vinculante. In: FREITAS, Vladimir Passos de Freitas *et ali*. **Direito e Administração da Justiça**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 26.

O Poder Judiciário é uma instituição pública e necessária que deve proporcionar resoluções de conflitos transparentes e igualitárias aos cidadãos, aos agentes econômicos e ao estado. Não obstante, em muitos países da região, existe uma necessidade de reformas para aprimorar a qualidade e eficiência da Justiça, fomentando um ambiente propício ao comércio, financiamento e investimentos.

O Poder Judiciário, em várias partes da América Latina e Caribe, tem experimentado em demasia longos processos judiciais, excessivo acúmulo de processos, acesso limitado à população, falta de transparência e previsibilidade de decisões e frágil confiabilidade pública no sistema.

A fim de viabilizar investimentos estrangeiros no Brasil, o Banco Mundial registra que:

A grande preocupação é assegurar um ambiente tranquilo aos investimentos estrangeiros, por meio do cumprimento dos contratos, da certeza e previsibilidade dos direitos sobre a propriedade.

A Reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do Estado e suas relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade. Mais especificamente, a reforma do judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade em solver disputas, aprimorando o acesso à justiça, que atualmente, não tem promovido o desenvolvimento do setor privado.

E ainda,

A economia de mercado demanda um sistema jurídico eficaz para governos e o setor privado, visando solver os conflitos e organizar as relações sociais. Ao passo que os mercados se tornam mais abertos e abrangentes, e as transações mais complexas as instituições jurídicas formais e imparciais são de fundamental importância. Sem essas instituições, o desenvolvimento no setor privado e a modernização do setor público não serão completos. Similarmente, estas instituições contribuem com a eficiência econômica e promovem o crescimento econômico, que, por sua vez, diminui a pobreza.

A própria Secretaria de Reforma do Judiciário, no Caderno Judiciário e Economia (2004) aponta

que um Judiciário moroso acarreta efeitos danosos para a economia nacional, implica na diminuição de investimentos, restrição ao crédito ou aumento de custos deste crédito. Além disso, salienta que as conseqüências da crise da morosidade são: a) dificuldade de recuperação do crédito; b) alto custo do Poder Judiciário. Assim identifica como principais problemas: o processo de execução; a penhora de bens; excesso de causas repetitivas; alta taxa de recursos.

Ora, sem dúvida, tudo isto traz uma crise de legitimidade ao Poder Judiciário, o que sinaliza a necessidade de reforma.

Maria Tereza Sadek ressalta essa situação ao mencionar que

é possível sustentar que a peculiaridade do caso brasileiro, como de resto da maior parte dos países latino-americanos, está na magnitude dos sintomas, indicando a necessidade de reformas. São inúmeras as pesquisas de opinião retratando a expressiva insatisfação da população com a justiça estatal. Levantamentos de institutos especializados mostram que, em média, 70% dos entrevistados não confiam na justiça. Recentes investigações realizadas pelo Idesp apontam que os indicadores mais gerias são igualmente válidos para setores de elite. Entre os empresários, por exemplo, o Judiciário é muito mal avaliado, chegando a 89% os que consideram “ruim” ou “péssimo”, em termos de agilidade (Idesp, 1996)<sup>38</sup>.

Armando Castelar Pinheiro consigna que, nos países em desenvolvimento e em transição, os problemas do Judiciário prejudica o desempenho econômico de várias maneiras: “estreitam a abrangência da atividade econômica, desestimulando a especialização e dificultando a exploração de economias de escala; desencorajam investimentos e a utilização do capital disponível; distorcem o sistema de preços, ao introduzir fontes de risco adicionais nos negócios; e diminuem a qualidade da política econômica”.

Aduz ainda que

o bom funcionamento do Judiciário é uma das condições para o crescimento econômico, pois protege a propriedade intelectual e, dessa forma, estimula o desenvolvimento e a difusão de tecnologia; reduz os custos de transação, permitindo organizar a produção de forma mais especializada e eficiente; protege o investimento em ativos específicos do comportamento oportunista das partes, e, assim, aumenta a produtividade do capital; coíbe o comportamento oportunista do governo na condução da política econômica, e, conseqüentemente, viabiliza um maior volume de investimento pelo setor privado.

Aliás, o próprio Poder Judiciário tem externado esta preocupação. O Ministro Vidigal acredita que, com o discurso mais afinado, será possível enviar sinais aos investidores sobre o respeito aos programas de privatizações. Ressaltou, ainda, a importância de mostrar ao mundo a “segurança jurídica” como fator crucial para que as empresas decidam aportar na América do Sul<sup>39</sup>.

Boaventura de Sousa Santos também conclui que o próprio Poder Judiciário foi alvo de uma transformação. É de sua lição:

---

<sup>38</sup> SADEK, Maria Tereza. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **USP - Estudos Avançados**, São Paulo, v. 10, n. 1, maio. 2004.

<sup>39</sup> Disponível em <[http://www.cjf.gov.br/Noticias/Noticias\\_Detmain.asp?Codigo=2947](http://www.cjf.gov.br/Noticias/Noticias_Detmain.asp?Codigo=2947)>. Acesso em: 10.dez. 2004.

A situação em que o Judiciário se encontra hoje decorre da implantação de um modelo político-econômico neoliberal ao qual estão associados à privatização e desregulamentação da economia, crise do Estado-providência e do trabalho, regulação contratualizada da sociedade, abertura de mercados, fatores esses que ocasionaram crises no sistema judicial e político, tendo havido parcial transferência de legitimidade do sistema político para o Judiciário, resultando no aumento da visibilidade desse poder e alterando o lugar que este ocupava na sociedade. Como consequência desse fenômeno, ocorreu uma sobrecarga do poder e um aumento da tensão entre Judiciário e poder político, revelados na judicialização da política e na politização do Judiciário, fenômenos irreversíveis, ainda que não desejados pelo Judiciário<sup>40</sup>.

Atualmente, quando uma empresa pretende fazer um investimento de grande porte, além de uma pesquisa de mercado, de aceitação do produto, também há uma investigação em relação ao funcionamento do Poder Judiciário do país. Esse é um viés que, por muito tempo, não fizeram parte das preocupações dos empresários.

O professor Francisco Carlos Duarte pontua

A globalização da economia é fator que não se pode descartar como outro fundamento desta Reforma, já que é certo que os investidores teriam mais interesse no mercado brasileiro se houvesse maior estabilidade da Justiça. Nesse contexto, a reforma constitucional institui princípios que constituem aspirações políticas as quais poderão ter repercussão na realidade jurídica social e econômica. O mau funcionamento do Judiciário é devastador para a economia, sendo a incerteza jurídica um obstáculo para a formação de um mercado de crédito de longo prazo no Brasil, algo essencial para o crescimento econômico<sup>41</sup>.

Em que pese a evolução política, econômica e social, o Brasil ainda está longe de ser uma sociedade exemplar.

José Eduardo Faria, em palestra proferida na Universidade de Coimbra, apontou todas as dificuldades encontradas pelo Brasil:

Instável, iníqua, contraditória e conflitiva, ela ( sociedade brasileira contemporânea) se caracteriza por situações de miséria, indigência e pobreza que negam o princípio da igualdade formal perante a lei, impedem o acesso de parcelas significativas da população aos tribunais e comprometem a efetividade dos direitos fundamentais; pelo aumento do desemprego aberto e oculto e pela redução do número de trabalhadores com carteira assinada, portanto desprovidos de proteção jurídica;(…) por uma violência e uma criminalidade urbanas desafiadoras da ordem democrática

<sup>40</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. São Paulo: Cortês, 2000, p. 25-44.

<sup>41</sup> DUARTE, Francisco Carlos. Súmulas vinculantes e a teoria dos sistemas sociais. **Repro**, São Paulo, a. 32, n. 149, jul. 2007, p.251.

e oriundas dos setores sociais excluídos da economia formal, para os quais a transgressão cotidiana se converteu na única possibilidade de sobrevivência (...) por uma apropriação perversa dos recursos públicos, submetendo os deserdados de toda as condições hobbesianas de vida; e por um sistema incoerente, fragmentário e incapaz de gerar previsibilidade e segurança das expectativas, dada a profusão de leis editadas para dar conta de casos específicos e conjunturais e de normas excessivamente singelas para serem aplicadas em situações altamente complexas<sup>42</sup>.

Evidentemente que todos esses problemas como iniquidade social, desemprego ou subemprego, baixa qualificação de mão-de-obra, ausência de assistência médica e judiciária, comprometem ainda mais o desenvolvimento do Brasil. Segundo o professor Carlos Lessa, “o Brasil ainda apresenta importantes vulnerabilidades que, combinadas com os desequilíbrios globais, representam riscos à crescente recuperação”<sup>43</sup>.

No entanto, se comparado 1973 com a realidade atual, seguramente pode-se afirmar que a sociedade vive em um “outro País”. Exatamente por isso, o sistema recursal, tal como está, posto nas normas infraconstitucionais, não é adequado para atender o perfil ideológico de uma sociedade globalizada aonde tempo significa dinheiro e, portanto, a demora importa em prejuízo.

Como visto, o desenvolvimento econômico propiciou seguramente um acesso mais efetivo ao Poder Judiciário, mas essa situação acabou por evidenciar que obstáculos processuais devem ser removidos, pois acabam por coibir acesso efetivo à justiça.

Portanto, diante da significativa evolução do ambiente econômico e social ocorrida no Brasil, e como o direito e as normas processuais devem estar inseridas em um contexto adequado entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país, é necessário simplificar o mecanismo do sistema recursal brasileiro a fim de dar celeridade ao processo e, como consequência, o jurisdicionado receber o bem da vida pretendido dentro de um prazo razoável.

---

<sup>42</sup> FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça no século XXI**: a crise da justiça no Brasil. Comunicação apresentada no Colóquio Internacional “Direito e Justiça no Século XXI” realizado na Universidade de Coimbra de 29 a 31 de maio de 2003. Disponível em: <<http://www.ces.fe.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>>. Acesso em: 10.dez. 2004.

<sup>43</sup> LESSA, Carlos. A civilização brasileira como sonho. In: OLIVA, Pedro Mercadante [coord.]. **Economia brasileira**: perspectivas do desenvolvimento. São Paulo: RG, 2005. p. 195.

## 4 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Conforme já explicitado anteriormente, a preocupação central do presente trabalho exige uma reflexão acerca da razoável duração do processo e do sistema recursal brasileiro. Para tanto, entende-se necessário o aporte na chamada Análise Econômica do Direito, cada vez mais utilizada pelos juristas brasileiros na busca de soluções para problemas da realidade concreta.<sup>44</sup>

Sendo assim, cabe inicialmente perscrutar o que vem a ser a Análise Econômica do Direito (AED).<sup>45</sup> Por essa expressão, designa-se

um movimento interdisciplinar, que traz para o sistema jurídico as influências da ciência social econômica, especialmente os elementos valor, utilidade e eficiência. Busca aplicar seu método a todas as searas do direito, apresentando um novo enfoque de forma dinâmica - desde aquelas em que é fácil vislumbrar a inter-relação - como o direito da concorrência e contratos mercantis - até naquelas em que causa maior estranheza para o jurista, como no direito penal e nas relações familiares.<sup>46</sup>

Em sentido análogo, Mercado Pacheco afirma que

A Análise Econômica do Direito é uma reformulação econômica do Direito que coloca no centro dos estudos jurídicos os problemas relativos à eficiência do Direito, o custo dos instrumentos jurídicos na persecução de seus fins e as consequências econômicas das intervenções jurídicas. Essa redefinição realiza-se mediante a aplicação, nos estudos dos diversos setores do ordenamento jurídico, de uma metodologia ou enfoque econômico que pertence à peculiar forma de trabalhar do economista.<sup>47</sup>

Nesse sentido, impende esclarecer que a Análise Econômica do Direito não se confunde com a Escola de Chicago, ainda que tenha sido, em grande medida fruto dos estudos

---

<sup>44</sup> Segundo Paula Forgioni: “De qualquer modo, no atual momento brasileiro, o estudo da ordem jurídica não pode passar ao largo da compreensão do método e das propostas trazidos pela AED”. FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito: paranóia ou mistificação? In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto [orgs.]. **Diálogos Constitucionais: Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em países periféricos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 419.

<sup>45</sup> Em âmbito internacional, a Análise Econômica do Direito é conhecida pela expressão “*Law and Economics*”.

<sup>46</sup> RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 69.

<sup>47</sup> MERCADO PACHECO, Pedro. **El análisis económico Del derecho**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994, p. 34-35 *Apud* RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 67-68.

desenvolvidos nesta Universidade, com destaque para as contribuições de Richard Posner, notoriamente conhecido por defender a supremacia da eficiência nas questões jurídicas.<sup>48</sup>

É preciso ressaltar que não se busca aqui a celeridade processual sem critérios, isto é, por meio da violação de garantias que compõe o *due process of law*. As aspirações de um processo civil comprometido com os direitos fundamentais vão muito além do que a simples resolução às pressas de um litígio.

Fredie Didier ilustra essa problemática com muita lucidez:

É preciso, porém, fazer uma reflexão como contraponto. Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do conflito deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõe o conteúdo mínimo do devido processo legal. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e recursos, certamente, atravancaram a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor insuperável. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sente falta deles.<sup>49</sup>

Ademais, o manejo da metodologia da Análise Econômica do Direito -AED (dos princípios da análise econômica ao direito) deve ser feito com cautela, vez que seu operador não pode olvidar os limites por ela apresentados. Em primeiro lugar, é certo que os mecanismos próprios da AED fornecem possibilidades atraentes para a investigação de diversos temas, mas se torna fundamental reconhecer que o Direito e a Economia possuem métodos próprios, os quais devem ser respeitados.

Em segundo lugar, há campos onde a aplicação do princípio da eficiência não seria possível, por esbarrar em questões éticas. Os exemplos mais comuns aventados pelos doutrinadores em que o critério de eficiência não seria apropriado são a venda de órgãos e a de bebês.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> Nessa esteira, afirmam Alexandre Ditzel Faraco e Fernando Muniz Santos: “A compreensão do direito exclusivamente a partir de um critério de eficiência, sem qualquer preocupação de natureza distributiva, é o que marca a denominada Escola de Chicago, a vertente mais conhecida da análise econômica do direito e que tem em Posner um de seus principais autores”. FARACO, Alexandre Ditzel; SANTOS, Fernando Muniz. Análise econômica do direito e possibilidades aplicativas no Brasil. **Revista de Direito Público da Economia RDPE**, Belo Horizonte, a. 3, n. 9, p. 37, jan./mar. 2005.

<sup>49</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: Podium, 2007. v. 1, p. 41.

<sup>50</sup> Nesse sentido, ver: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 55. FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito: paranóia ou mistificação? In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto [orgs.]. **Diálogos Constitucionais: Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em**

No entender de Paula Forgioni:

Portanto, o postulado máximo da Análise Econômica do Direito, que prega o *fin único* do sistema, não pode ser admitido pelos juristas que acreditam que o direito – posto e pressuposto – não existe apenas para corroborar os determinismos econômicos. Há situações em que o mais fraco merece proteção; ainda se acredita que *gente é feita para brilhar e não para passar fome*. Há coisas [como a vida humana e a liberdade] que *ainda* não foram transformadas em mercadorias e não podem ser submetidas à lógica de mercado.<sup>51</sup>

As diferenças entre o direito e a economia devem ser respeitadas, pois, no dizer de Lima Lopes:

Ao fazer a comparação do direito com a economia vemos que os respectivos raciocínios divergem também porque as decisões serão avaliadas (criticadas) diferentemente. Isso porque o sentido que se pode dar como resposta é diferente em cada um dos campos. No campo da economia, a crítica e a avaliação podem ser feitas em termos de *eficiência* ou custo. No campo do direito, a crítica dá-se pela *legalidade*. Isso quer dizer que eficiência não pode ser o critério primeiro ou último de uma decisão jurídica, ela não dá *sentido* a uma questão jurídica. Pode ser que seja mais eficiente economicamente abandonar parte da população à própria sorte, eliminar sujeitos não desejados, impedir o acesso de etnias a certos lugares e assim por diante. Mas à pergunta sobre a obrigatoriedade ou não de tais ações não se pode resolver com o critério do custo. Em certas circunstâncias o custo não pode ser a razão (ou sentido) da ação. Algumas coisas simplesmente não se fazem.<sup>52</sup>

Logo, defende-se um diálogo entre esses dois ramos, de forma que sejam resguardadas suas características peculiares e que não haja a prevalência de um sobre o outro, mas sim uma profícua interlocução.<sup>53 54</sup> É nessa perspectiva que se pretende utilizar a Análise Econômica do

---

**países periféricos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 430-431.

<sup>51</sup> FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito: paranóia ou mistificação? In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto [orgs.]. **Diálogos Constitucionais: Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em países periféricos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 434. Outrossim, merece destaque a posição defendida por Alexandre Ditzel Faraco e Fernando Muniz Santos: “Não se trata de subordinar o direito à um critério de eficiência, e, com esse intuito, propor uma justificativa para tanto a partir de uma teoria da justiça enquanto eficiência, mas de compreender que, em alguns casos, a não percepção de aspectos que podem ser formalizados e compreendidos a partir da teoria econômica, acaba por levar a um resultado hermenêutico incompatível com o que dispunha a norma ou incapaz de realmente equacionar o conflito social considerado”. FARACO, Alexandre Ditzel; SANTOS, Fernando Muniz. Análise econômica do direito e possibilidades aplicativas no Brasil. **Revista de Direito Público da Economia RDPE**, Belo Horizonte, a. 3, n. 9, p. 47, jan./mar. 2005.

<sup>52</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Raciocínio Jurídico e Economia. **Revista de Direito Público da Economia RDPE**, Belo Horizonte, a. 2, n. 8, p. 142, out./dez. 2004.

<sup>53</sup> De acordo com Paula Forgioni: “Em conclusão, o operador do direito, ao se deparar com a AED e com seus postulados, não pode ser movido nem pela paranóia nem pela mistificação: a relação entre o método jurídico e o método jus-econômico deve ser de *complementaridade e não de substituição ou oposição*. Na ausência da correta compreensão da AED, de duas, uma: ou será desprezado instrumental apto a dar concreção aos princípios de nosso ordenamento jurídico ou – o que é pior – a AED será tomada como remédio apto a solucionar todos os males, reduzindo o papel do direito à simples reafirmação e legitimação dos determinismos econômicos”. FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito: paranóia ou mistificação? In: COUTINHO,

Direito no âmbito do processo civil brasileiro.

#### 4.1 ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

O Processo Civil não ficou imune às incursões da Análise Econômica do Direito. Nem poderia ser diferente, afinal, conforme assevera Teresa Arruda Alvim Wambier, “hoje se entende que o Direito, pois, deve, acima de tudo, ser eficiente”<sup>55</sup>.

Desse modo, a tarefa do jurista é teorizar, tendo sempre em vista a realidade dos fatos, levando em consideração o contexto em que está inserido. Assim, impende ressaltar que “levar os direitos a sério é – também e dentre outras coisas – incluir pragmaticamente no rol das trágicas escolhas que são feitas todos os dias pelas pessoas, os custos dos direitos, pois, como já se disse direitos não nascem em árvore”<sup>56</sup>.

Segundo Jean Carlos Dias, a atuação do Poder Judiciário na solução de litígios tem sido uma das mais importantes áreas de contribuição da AED<sup>57</sup>. Ocorre que “esse setor na análise econômica, além de profícuo, tem sido de capital importância na formulação de normas capazes de orientar a atuação judicial de modo a realmente oferecer soluções eficientes e consentâneas com as expectativas de consagração do direito fundamental ao devido processo legal”<sup>58</sup>.

---

Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto [orgs.]. **Diálogos Constitucionais: Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em países periféricos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 441.

<sup>54</sup> Destaca FARACO que “(...) a utilização do instrumental teórico ofertado pela economia na solução de dilemas enfrentados pelos juristas em seu labor cotidiano não só é possível como é necessário, desde que sejam respeitados determinados limites, preservadas as peculiaridades de ambos os campos do conhecimento e com a consciência dos aspectos nocivos de uma eventual subserviência do direito à economia ou vice-versa”. FARACO, Alexandre Ditzel; SANTOS, Fernando Muniz. Análise econômica do direito e possibilidades aplicativas no Brasil. **Revista de Direito Público da Economia RDPE**, Belo Horizonte, a. 3, n. 9, p. 38, jan./mar. 2005.

<sup>55</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Prefácio. *In*: DIAS, Jean Carlos. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: Método, 2009. p. 8.

<sup>56</sup> GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 347.

<sup>57</sup> O autor explicita que “desse modo, algumas obras pioneiras têm aplicado a análise econômica como instrumental crítico das normas e padrões que regulam a atuação judicial com resultados realmente importantes do ponto de da oferta da prestação jurisdicional, da conduta processual das partes, custos sociais do processo e eficiência da decisão judicial”. DIAS, Jean Carlos. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: Método, 2009, p. 24.

<sup>58</sup> *Ibidem, loc. cit.*

Impende, também, explicitar para qual fim o método da análise econômica será aqui utilizado. Segundo David Friedman, a AED engloba três tarefas distintas, quais sejam:

A primeira consiste no uso da ciência econômica para fazer previsão dos efeitos das normas jurídicas. A segunda, no uso da ciência econômica para determinar que as normas jurídicas são eficientes do ponto de vista econômico, para recomendar o que é que as normas jurídicas devem ser. A terceira consiste na utilização da ciência econômica para prever que normas jurídicas serão editadas<sup>59</sup>.

No presente trabalho ater-se-á ao segundo uso proposto por Friedman. Logo, a análise econômica do direito será utilizada como instrumental crítico, a fim de questionar a real efetividade da disciplina recursal no processo civil brasileiro.

Conforme será demonstrado, os filtros recursais existentes na atualidade não são aptos a oferecer uma tutela jurisdicional célere, a qual leve em conta a duração razoável do processo.

No que concerne às diversas reformas legislativas que introduziram tais filtros, percebe-se que “em que pese a motivação ser claramente centrada na busca da eficiência, o fato é que a falta de conhecimento da análise econômica cobrou seu preço na baixa eficiência dos resultados”<sup>60</sup>.

Desse modo, como bem ressalta Vasco Rodrigues, “a lei é um de vários sistemas de incentivo que afectam quem vive em sociedade: quando a lei muda, os comportamentos mudam”<sup>61</sup>. Sendo assim, o que se almeja no presente trabalho é propor uma reforma no sistema recursal brasileiro, como será adiante mais bem explicado, com o intuito de possibilitar uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

---

<sup>59</sup> Continua o autor: “Destas tarefas, a primeira é fundamentalmente uma aplicação da teoria dos preços; a segunda é uma aplicação da teoria do bem-estar (*welfare economics*); a terceira, da escolha pública (*public choice*)”. FRIEDMAN, David. Direito e Ciência Econômica. **Sub judice/idéias**, p. 31, 1992.

<sup>60</sup> DIAS, Jean Carlos. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: Método, 2009, p. 25.

<sup>61</sup> RODRIGUES, Vasco. **Análise económica do direito: uma introdução**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 7.

## 4.2 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA À DISCIPLINA RECURSAL DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

De início, impende ressaltar que a Análise Econômica do Direito aplicada à disciplina recursal do Processo Civil brasileiro é, a despeito de sua importância, um tema ainda incipiente no cenário acadêmico.

A utilização desse instrumental no presente estudo visa — além de questionar a eficácia propiciada pelo atual conjunto normativo que rege os recursos — apontar qual é a via adequada para a solução das vicissitudes que arrostam o ideal de se ter uma tutela jurisdicional efetiva. Nesse sentido, uma análise dos dados referentes ao Supremo Tribunal Federal — a mais alta instância do Poder Judiciário pátrio — conduz a resultados, no mínimo, alarmantes.

No ano de 2008, o STF julgou 130.747 processos<sup>62</sup>. Se fosse considerado o total de dias úteis<sup>63</sup> nesse ano e dividirmos o montante total de processos julgados pelo número de Ministros que compõem a Corte, chegar-se-ia à seguinte conclusão:

$$[130.747 \text{ (total de processos)} / 254 \text{ (total de dias úteis)} / 10 \text{ (n}^\circ \text{ de Ministros)} = \mathbf{51,475 \text{ (n}^\circ \text{ de processos julgados por dia por Ministro do STF)}]$$

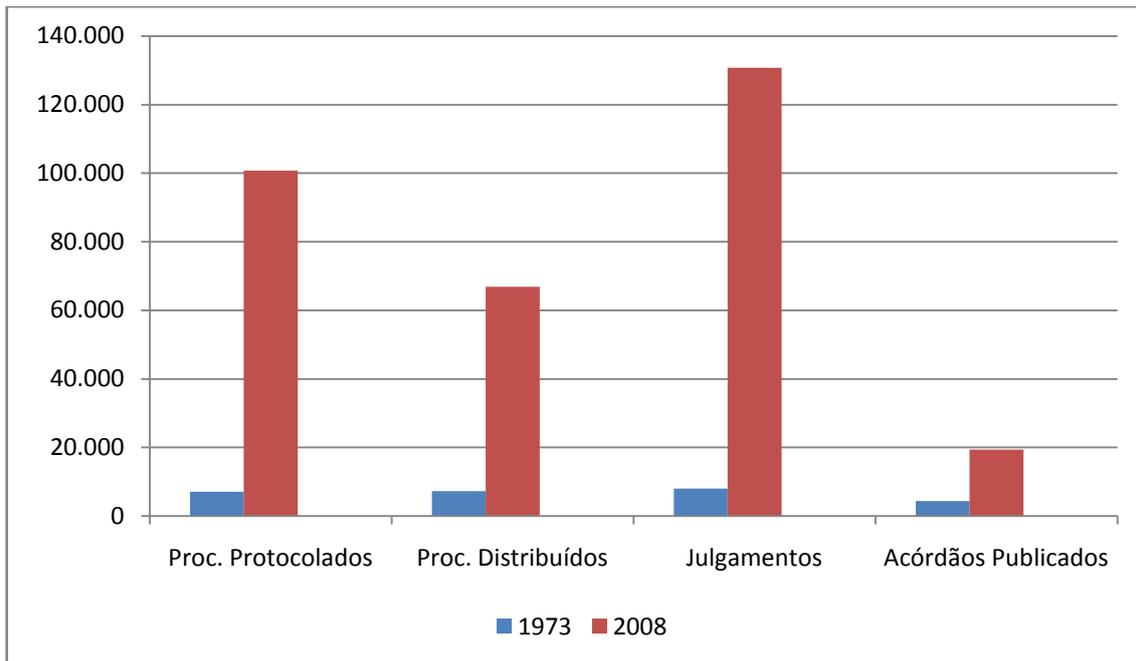
Esse dado revela que estrutura do Poder Judiciário, bem como a própria disciplina do processo civil brasileiro, não foi cunhada para atender um contingente processual dessa magnitude. Ao contrário. Segundo estatísticas do próprio STF, o número de processos protocolados em 1973 — ano em que entrou em vigência o atual Código de Processo Civil — não passou de 7.093; o de processos distribuídos 7.298; foram ao todo 8.049 julgamentos e 4.340 acórdãos publicados.

Já em 2008, os números são notoriamente mais expressivos (passou-se para, respectivamente, 100.781; 66.873; 130.747; e 19.377), como bem ilustra o gráfico abaixo.

<sup>62</sup> Dado obtido em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Último acesso em 09/11/2009.

<sup>63</sup> Segundo veiculado pelo Jornal O Globo. Disponível em: <[http://oglobo.globo.com/economia/mat/2008/01/13/com\\_recorde\\_de\\_dias\\_uteis\\_2008\\_tera\\_faturamento\\_maior\\_na\\_industria\\_no\\_comercio-328006082.asp](http://oglobo.globo.com/economia/mat/2008/01/13/com_recorde_de_dias_uteis_2008_tera_faturamento_maior_na_industria_no_comercio-328006082.asp)>. Último acesso em 09/11/2009.

### STF – PROCESSOS PROTOCOLADOS



Ora, o aumento do ingresso dos cidadãos ao Judiciário na busca pela realização de seus direitos é, sem dúvida, algo positivo. Todavia, conforme assevera Marinoni, “se o cidadão possui, como direito fundamental e assim assegurado pela Constituição da República (art. 5º, XXXV, CF), o direito de ir ao Poder Judiciário, é evidente que, para que tal direito possa ser usufruído de forma plena e efetiva por todos, importa não só o custo do processo jurisdicional, como também a sua tempestividade”<sup>64</sup>.

Em apenas um dia não parece razoável a simples leitura de 51 autos (muitos compostos por vários volumes) o que dirá proceder ao estudo, formar seu convencimento e decidir, sem esquecer que, sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro as matérias a ele submetidas, em geral, guardam alta complexidade, pois “os temas trazidos à discussão têm relevância para a Nação”<sup>65</sup>.

Para Jean Carlos Dias, os mecanismos de verticalização das decisões dos Tribunais Superiores representam uma estratégia eficiente na diminuição de demandas recursais.

<sup>64</sup> MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 37, p. 37-64, 2002.

<sup>65</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão geral e súmula vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004**. São Paulo: RT, 2005. p. 374.

Defende o autor que essa técnica, “ao gerar precedentes de cumprimento obrigatório, economiza o dispêndio social que seria necessário para processar as demandas que dependeriam de julgamento, caso o da decisão anterior não existisse”<sup>66</sup>.

Em síntese, o raciocínio é o seguinte: havendo a necessidade de observância de precedentes (os quais cristalizam entendimentos e afastam posicionamentos divergentes), as decisões se tornariam mais previsíveis e, conseqüentemente, as partes poderiam prever qual seria o desfecho da demanda em função da incidência de um marco decisório publicamente reconhecido<sup>67</sup>.

Nota-se que o autor em questão parte de uma premissa que, lamentavelmente, nem sempre é verdadeira<sup>68 69</sup>. Isso porque muitas vezes os recursos são utilizados não por haver a crença de que a sentença merecia reforma, mas, tão somente para fins protelatórios.

Como bem ensina Marinoni, “Se o tempo do processo, por si só, configura um prejuízo à parte que tem razão, é certo que quanto mais demorado for o processo civil mais ele prejudicará alguns e interessará a outros. Seria ingenuidade inadmissível imaginar que a demora do processo não beneficia justamente aqueles que não têm interesse no cumprimento das normas legais”<sup>70</sup>.

O problema é ainda agravado se se considerar que essa cultura recursal não tem sido combatida como deveria pela ordem vigente. Isso porque “a multa por litigância de má-fé no Código de Processo Civil significa um verdadeiro incentivo à prática das condutas reprováveis ali enumeradas”<sup>71</sup>.

Assim, “se queremos, de fato, que as condutas estabelecidas como litigância de má-fé sejam desestimuladas, é indispensável que a legislação seja alterada para combater as

---

<sup>66</sup> DIAS, Jean Carlos. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: Método, 2009, p. 102.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 100-103.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 91.

<sup>69</sup> No mesmo sentido, Vasco RODRIGUES: “A Análise Económica do Direito consiste, como a designação sugere, na aplicação dos princípios da análise econômica aos problemas do direito. A análise econômica assume que os seres humanos são racionais e reagem aos incentivos a que estão sujeitos”. RODRIGUES, Vasco. **Análise econômica do direito: uma introdução**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 7.

<sup>70</sup> MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 37, p. 37-64, 2002.

<sup>71</sup> Foi o que concluiu José Carlos Dias a partir da seguinte equação: [GI (ganho imediato) > MS (magnitude da sanção) x RA (recorrência da aplicação) = DESCUMPRIMENTO]. DIAS, Jean Carlos. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: Método, 2009, p. 47.

vantagens imediatas obtidas pelos infratores”<sup>72</sup>.

Ademais, Jean Carlos Dias não leva em consideração as diferenças existentes entre o método jurídico e o econômico. Na metodologia econômica, o agente deve sopesar os possíveis lucros ou prejuízos que podem advir de sua conduta antes de agir, calculando os riscos. Na síntese de Alexandre Ditzel Faraco e Fernando Muniz Santos, “para o economista, o indivíduo, antes de agir, deve ponderar os custos envolvidos com a ação, bem como os benefícios dela advindos. Sendo estes últimos maiores que os custos, a ação deve ser empreendida. Caso contrário, não. Este é, em essência, o objetivo a ser atingido com a chamada *ênfase nos custos*”.<sup>73</sup>

Ocorre que a maior parte dos jurisdicionados nem sequer está familiarizada com este método, de modo que a decisão de recorrer ou não de uma decisão pode ser balizada por diversos outros aspectos, que vão desde o conselho indicado pelo advogado até o inconformismo perante uma derrota judicial.

Retomando a análise dos processos pendentes no Supremo Tribunal Federal, é possível depreender que, em 2008, houve uma diminuição do montante de processos que tramitam no Supremo Tribunal de Justiça pela primeira vez nos últimos anos.

De acordo com as estatísticas divulgadas pelo STF (vide gráfico abaixo), em 2007 foram protocolados 119.324 processos, dos quais 108.099 foram autuados e 112.938 foram distribuídos. Já em 2008, o número de processos protocolados baixou para 99.218, sendo 67.773 autuados e 65.773 distribuídos. Assim, verifica-se que houve expressiva redução de, respectivamente, 16,8%, 37,3% e 41,7%.<sup>74</sup>

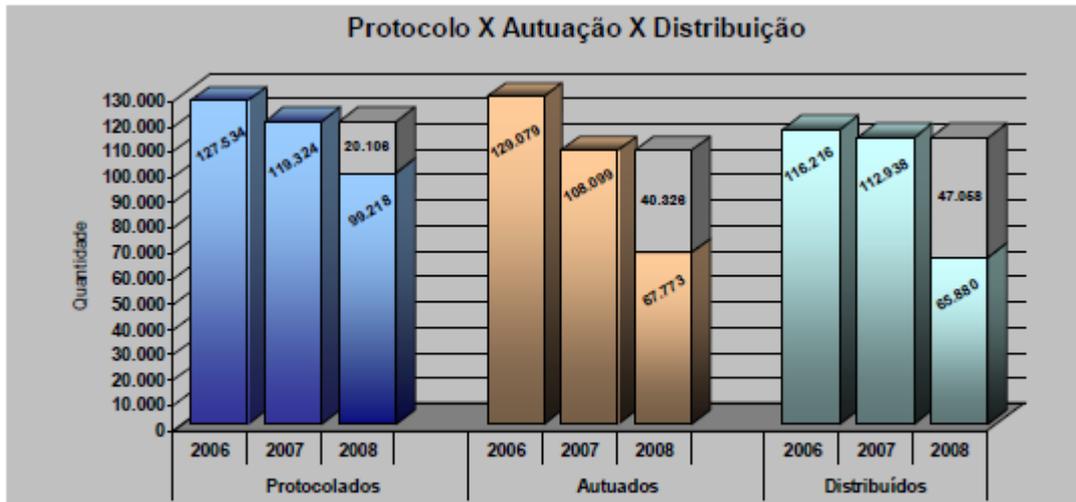
---

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 51.

<sup>73</sup> FARACO, Alexandre Ditzel; SANTOS, Fernando Muniz. Análise econômica do direito e possibilidades aplicativas no Brasil. **Revista de Direito Público da Economia RDPE**, Belo Horizonte, a. 3, n. 9, p. 33, jan./mar. 2005.

<sup>74</sup> Retirado de SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de Atividades – ano 2008**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF\\_Relatorio\\_de\\_Atividades\\_2008\\_capa2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF_Relatorio_de_Atividades_2008_capa2.pdf)>. Último acesso em 05/11/2009, p. 6.

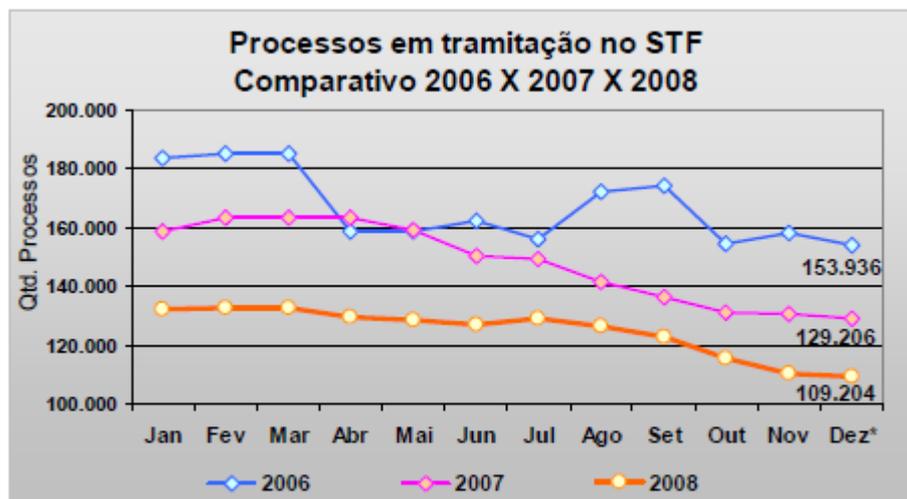
### PROTOCOLO - ATUAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO



Fonte: Portal de Informações Gerenciais  
Atualizado em: 15/12/2008

Além disso, se for considerado o número total de processos em tramitação nos últimos três anos, a conclusão também será pela paulatina redução na quantidade de processos em andamento. Ao final do ano de 2006, havia 153.936 processos em tramitação. Passado um ano, o contingente diminuiu para 129.206 e, ao término de 2008, baixou para 109.204 processos.

### STF – PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

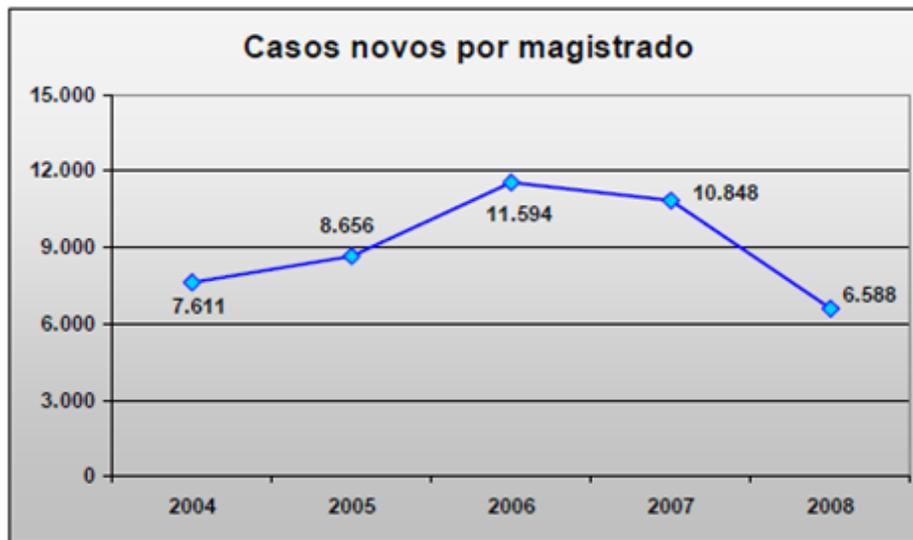


Fonte: Portal de Informações Gerenciais  
Atualizado em: 15/12/2008

<sup>75</sup> Retirado de SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de Atividades – ano 2008**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF\\_Relatorio\\_de\\_Atividades\\_2008\\_ca](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF_Relatorio_de_Atividades_2008_ca)

Em consequência da diminuição no número de processos distribuídos e de processos em tramitação, conseqüentemente foi reduzida a taxa de casos novos para cada ministro. A partir de 2006, é possível verificar a gradual queda, resultando em 6.588 casos novos por ministros em 2008. Em razão dessa baixa, a cota média mensal de processos para cada ministro declinou de 904 para 547.

### CASOS NOVOS POR MAGISTRADO



76

Todavia, o número de processos destinados a cada ministro ainda é muito alto, tornando humanamente impossível a tarefa de julgá-los em tempo adequado. Se a meta fosse julgá-los (note-se, apenas os processos novos) em um ano, dividindo a quantidade de casos novos por ministro pelo número de dias úteis, o resultado seria a missão impossível de apreciar cerca de 25 processos por dia.

A título de ilustração, alude-se ao fato de que as classes de processos mais frequentes dentre as ações em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal são o Recurso Extraordinário

---

pa2.pdf. Último acesso em 05/11/2009, p. 6.

<sup>76</sup> A fórmula matemática utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para este cálculo é a seguinte:

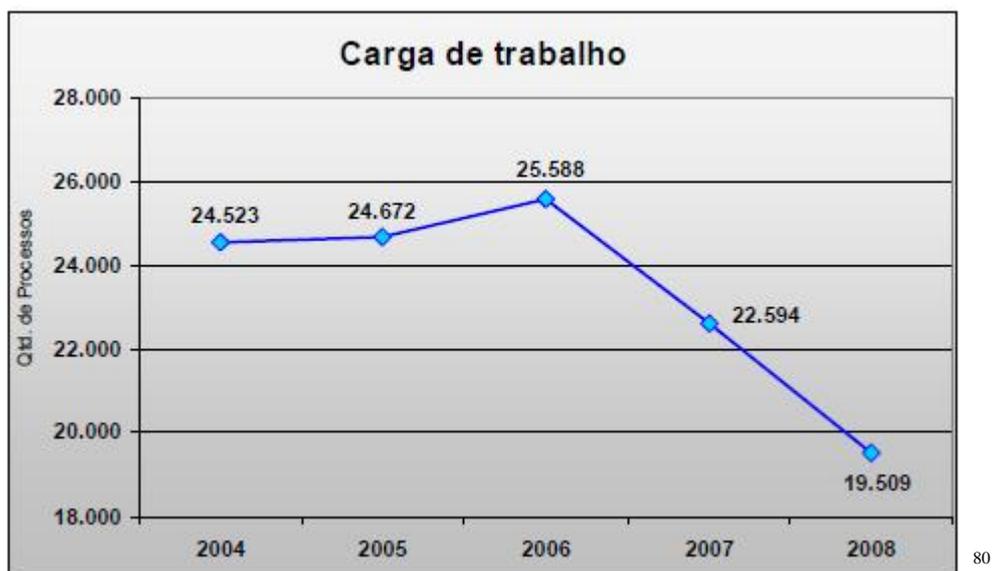
$$\text{CNd (Casos novos distribuídos)} / 10 = \text{Número de casos novos por Ministro}$$

Adaptado de SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de Atividades – ano 2008**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF\\_Relatorio\\_de\\_Atividades\\_2008\\_capa2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF_Relatorio_de_Atividades_2008_capa2.pdf)>. Último acesso em: 05/11/2009, p. 6, 11.

(42%) e o Agravo de Instrumento (47%)<sup>77</sup>.

Tendo em vista que (de acordo com o artigo 17 da Resolução nº 15 do Conselho Nacional de Justiça<sup>78</sup>) a carga de trabalho dos magistrados compreende o número de casos novos somado ao número de casos pendentes de julgamento de períodos-base anteriores sobre o número de magistrados<sup>79</sup>, a carga de trabalho dos Ministros da Corte em questão também apresentaria significativa redução, a qual pode ser visivelmente constatada, segundo o gráfico que segue.

### CARGA DE TRABALHO



<sup>77</sup> Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de Atividades – ano 2008**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF\\_Relatorio\\_de\\_Atividades\\_2008\\_capa2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF_Relatorio_de_Atividades_2008_capa2.pdf)>. Último acesso em: 05/11/2009, p. 12.

<sup>78</sup> Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de Atividades – ano 2008**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF\\_Relatorio\\_de\\_Atividades\\_2008\\_capa2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF_Relatorio_de_Atividades_2008_capa2.pdf)>. Último acesso em 05/11/2009, p. 12.

<sup>79</sup> A fórmula matemática seria a seguinte:

$$\text{CNd (Casos novos distribuídos) + Est (Estoque) / 10 = Carga de Trabalho por Ministro}$$

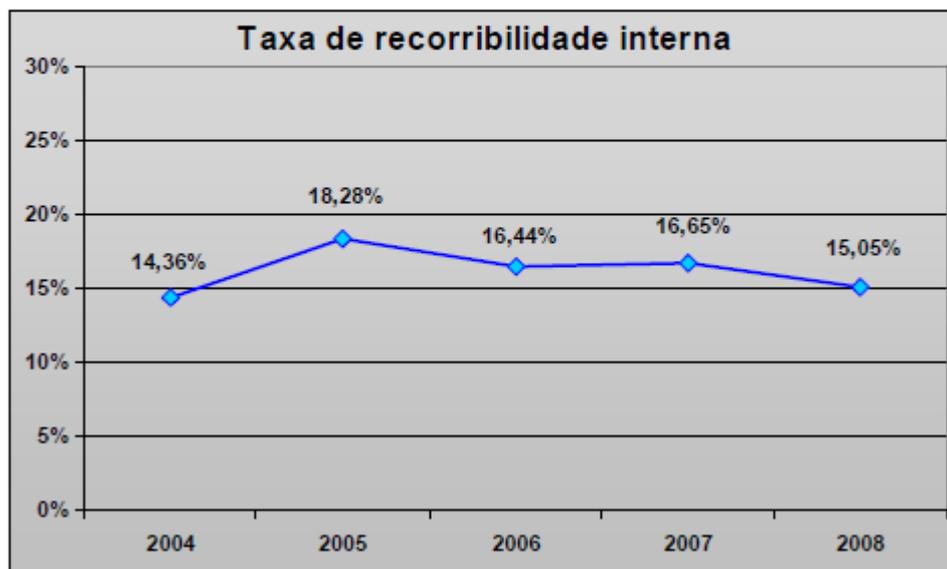
<sup>80</sup> Retirado de SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de Atividades – ano 2008**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF\\_Relatorio\\_de\\_Atividades\\_2008\\_capa2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF_Relatorio_de_Atividades_2008_capa2.pdf)>. Último acesso em: 05/11/2009, p. 6.

Embora os dados acima mostrados remetam à conclusão otimista de uma progressiva diminuição de processos perante o Supremo Tribunal Federal, verificando mais detalhadamente outros índices, infere-se que a taxa de recorribilidade interna na Corte não se alterou de forma significativa nos últimos três anos. Ademais, a taxa de congestionamento do Supremo Tribunal Federal (de processos pendentes de análise de mérito) aumentou sensivelmente, deixando transparecer, mais uma vez, a insuficiência dos filtros recursais.

## RINT/D

Fórmula de cálculo de Recorribilidade interna

$$\frac{\text{Rint}}{\text{D}}$$



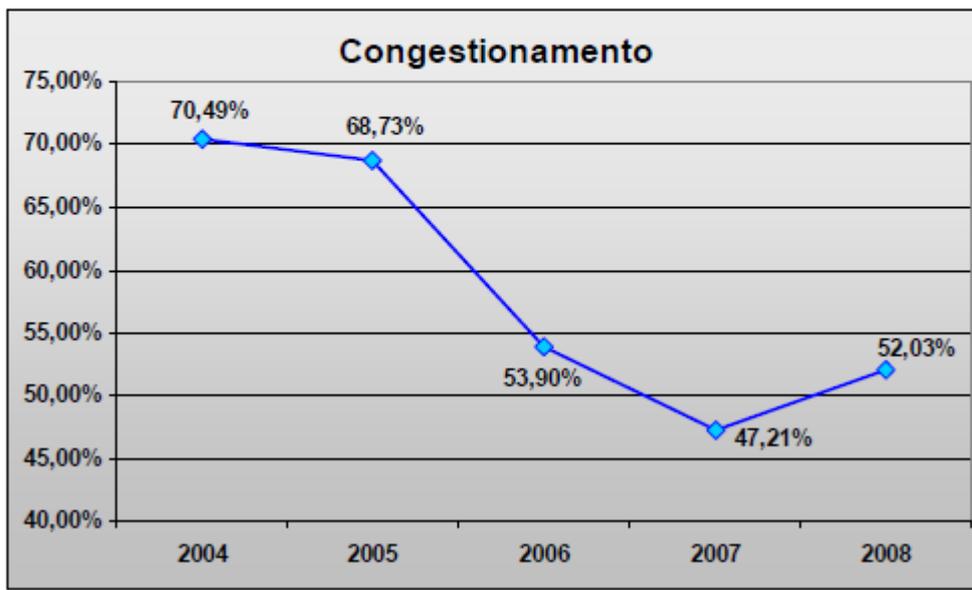
81

<sup>81</sup> A taxa de recorribilidade interna é calculada a partir da divisão entre o número de recursos internos em relação ao total de decisões proferidas em protocolo/processo. Retirado de SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de Atividades – ano 2008.** Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF\\_Relatorio\\_de\\_Atividades\\_2008\\_capa2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF_Relatorio_de_Atividades_2008_capa2.pdf)>. Último acesso em: 05/11/2009, p. 13.

## TAXA DE CONGESTIONAMENTO

Fórmula de cálculo da taxa de Congestionamento

$$1 - \left[ \frac{D \text{ fin}}{(CNp + Est - Dev.)} \right]$$



82

Como corolário desse diagnóstico pessimista do estado atual do Poder Judiciário é que emerge a repercussão negativa e a descrença da população perante tal instituição.

À guisa de exemplo, toma-se a pesquisa feita no município de Curitiba<sup>83</sup>, veiculada pelo jornal Gazeta do Povo, em 09 de novembro de 2009<sup>84</sup> (ver figura abaixo<sup>85</sup>). De acordo

<sup>82</sup> A taxa de congestionamento é calculada da seguinte maneira: numeral um menos o número de decisões finais sobre o número de casos novos protocolados mais o estoque de processos do ano (até 31 de dezembro) menos o número de processos devolvidos. Retirado de SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de Atividades** – ano 2008. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF\\_Relatorio\\_de\\_Atividades\\_2008\\_capa2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF_Relatorio_de_Atividades_2008_capa2.pdf)>. Último acesso em: 05/11/2009, p. 12.

<sup>83</sup> A escolha se justifica pelo fato de que é nesta localidade em que se encontra a sede da Pontifícia Universidade Católica na qual este trabalho está sendo desenvolvido.

<sup>84</sup> Disponível em: <<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidapublica/conteudo.phtml?id=942208>>. Último acesso em: 09/11/2009.

<sup>85</sup> Disponível em: <<http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidapublica/conteudo.phtml?id=942208>>. Último acesso em: 09/11/2009.

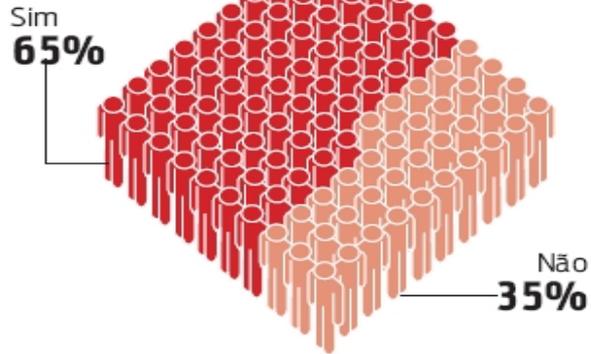
com 44% dos curitibanos entrevistados, a justiça paranaense é lenta. Para outros 45%, ela seria classificada como muito lenta, ou seja, para 89% da população entrevistada é tardia a prestação jurisdicional.

## NOTÍCIA DE JORNAL

### MOROSA

A maioria dos curitibanos já precisou recorrer à Justiça e acha que os serviços judiciários são lentos.

Você já usou os serviços da Justiça paranaense, ou seja, do Judiciário, como cartórios, varas da família, varas cíveis, varas criminais, juizado especial, etc?



Entre os 65% que já usaram os serviços: em que área?

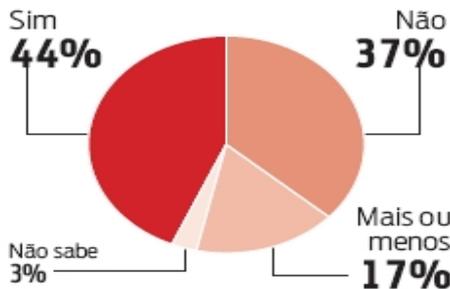
Cartórios	61%
Varas da Família	21%
Varas Cíveis	12%
Juizado Especial	10%
Varas Criminais	7%
Justiça do Trabalho	5%
Pequenas Causas	3%
Outras citações	1%

(ESPONTÂNEA)

Qual é a imagem que você tem do Judiciário paranaense?

Ótima	5%
Boa	31%
Regular	34%
Ruim	14%
Péssima	13%
Não sabe	4%

O Poder Judiciário paranaense lhe inspira confiança?



Como você classifica o trâmite dos processos?

Muito rápido	0%
Rápido	7%
Lento	44%
Muito lento	45%
Não sabe	4%

Tendo em vista todos os dados trabalhados neste capítulo, a conclusão não pode ser outra: é necessário repensar o sistema recursal brasileiro. Este é o caminho vocacionado a neutralizar os males do tempo no processo.

## 5 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA PREOCUPAÇÃO MUNDIAL

A preocupação em assegurar um acesso efetivo à justiça como direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva é mundial. O Professor Arruda Alvim ressalta que “a demora dos processos é um mal universal. Essa tendência continuada dos legisladores, de tentarem agilizar a Justiça, tem sido a resposta correspondente ao grande aumento do acesso à Justiça, mercê do qual o aparato estatal tradicional, seja tendo em vista o seu tamanho, a sua eficiência, não tem logrado atender com a rapidez desejável <sup>86</sup>”.

Muitos países tem o cuidado de assegurar uma prestação jurisdicional célere em seus respectivos ordenamentos.

O artigo 43 da Constituição Argentina faz referência expressa a " acción expedita y rápida <sup>87</sup>."

A Constituição do México, de 1917, em seu artigo 17, assegura que os provimentos do Poder Judiciário devem ser emitidos de modo ágil, completo e imparcial <sup>88</sup>.

A Constituição Federal italiana, de 1948, contém disposição semelhante, em seu art. 111 -" La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge"

Considerando ainda, à lentidão dos processos na Itália, foi inserida no ordenamento italiano a Lei nº 89/2001, que prevê o direito à reparação dos danos causados pela duração não razoável do processo <sup>89</sup>.

Por sua vez, a Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 20, nº 04, também consigna que “todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão

<sup>86</sup> ARRUDA, Alvim. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: RT, 2003. v. 2, p. 388.

<sup>87</sup> "Art 43. Toda persona puede interponer acción expedita y rápida de amparo, siempre que no exista otro medio judicial más idóneo, contra todo acto y omisión de autoridades públicas o de particulares, que en forma actual o inminente .lesione, restrinja, altere o amenace, con arbitrariedad o ilegalidad manifiesta, derechos y garantías reconocidos por esta Constitución, un tratado o una ley. En el caso, el juez podrá declarar la inconstitucionalidad de la norma en que se funde el acto u omisión lesiva".

<sup>88</sup> "Artículo 17. Ninguna persona podrá hacerse justicia por sí misma, ni ejercer violencia para reclamar su derecho, Toda persona tiene derecho a que se le administre justicia por tribunales que estarán expeditos para impartirla en los plazos y terminus que fijen las leyes, emitiendo sus resoluciones de manera pronta, completa e imparcial. Su servicio será gratuito, quedando, en consecuencia, prohibidas las costas judiciales".

<sup>89</sup> Art. 2. Da legge Pinto.Chi há súbito un danno patrimoniale o nom patrimoniale per effetto della violazione della Convenzione per la salvaguardia dei diritti dell'uomo e delle liberta fondamentali, sotto Il profilo del mancato rispetto del termine ragionevole di cui all'art. 6 della Convenzione, há diritto ad una equa riparazione.

em processo razoável e mediante processo equitativo.

Na mesma linha, é o teor do artigo 24 da Constituição Espanhola <sup>90</sup>.

A 6ª Emenda à Constituição norte-americana também prevê "speedy trial clause", ou seja, cláusula do julgamento rápido.

Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, denominada Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 80 estabelece que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...) <sup>91</sup>."

No entanto, conforme já salientado, no Brasil, apenas em 2005 passou a constar expressamente na Constituição Federal, como garantia fundamental, o direito à razoável duração do processo, bem como a meios que garantam que sua tramitação se dê de modo célere.

## 5.1 CONVENÇÃO EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS

A relevância do acesso à justiça se reveste de tamanha importância que é considerada o mais básico dos direitos humanos; como bem salientado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, "o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos."<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> "Artículo 24,

I, Todas las personas tienen derecho a obtener la tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos, sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión.

2. Asimismo, todos tienen derecho al juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia."

<sup>91</sup> O original tem a seguinte redação: "Art.5, Right to a Fair Trial,

" Every person has the right to a hearing, with due guarantees and within a reasonable time, by a competent, independent, and impartial tribunal, previously established by law, in the substantiation of any accusation of a criminal nature made against him or the determination of his rights and obligations of a civil, labor, fiscal, or any other nature".

<sup>92</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

Nesse cenário, merece destaque especial a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma, em 04 de novembro de 1950, por doze países europeus, a qual estabeleceu as garantias do processo de forma a conseguir um juízo justo, entre os quais o direito de ser ouvido em um prazo razoável, qualificando-o como um direito humano.

Veja-se o teor de seu art. 6º:

6.1. Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente, em prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional em uma sociedade democrática quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial aos interesses da justiça.

A referida Convenção reveste-se de dois níveis, um de caráter interno, mediante a possibilidade que têm os cidadãos de determinado país europeu buscar a própria organização judiciária interna, e, uma vez superada esta via, outra de caráter internacional, se ainda não houver sido satisfeita a pretensão de tutela de sua liberdade, ante a Comissão e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Flávia Piovesan esclarece que “dos sistemas existentes, o europeu é o mais consolidado e amadurecido, exercendo forte influência sobre os demais – os sistemas interamericano e africano. Nasceram como resposta aos horrores perpetrados ao longo da Segunda Guerra Mundial, com a perspectiva de estabelecer parâmetros protetivos mínimos atinentes à dignidade humana.”<sup>93</sup>

Ademais, a existência de um órgão internacional para defesa dos direitos humanos revestiu-se de grande importância, como bem salientou Pedro Cruz Villalon: “A Convenção Européia de Direitos Humanos supõe hoje o ponto culminante na proteção dos direitos no âmbito europeu que tem tido enormes implicações no âmbito interno dos distintos ordenamentos estatais. A proteção internacional dos direitos supera o marco próprio dos direitos fundamentais”.<sup>94</sup>

---

<sup>93</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 63.

<sup>94</sup> CRUZ VILLALON, Pedro. Formación y evolución de los derechos fundamentales. **Revista Española de derecho Constitucional**, v. 9, n. 25, p. 42, ene./abr.1989.

Também, não se pode deixar de registrar que os preceitos da Convenção Européia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, têm força obrigatória e aplicabilidade plena, não se constituindo em um mero rol de diretrizes a orientar os trabalhos judiciários.

## 5.2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DA CORTE EUROPÉIA DOS DIREITOS HUMANOS

Em se tratando de demandas judiciais, seja na esfera civil ou penal, o transcurso do tempo pode ocasionar um dano irreparável. Além disso, a dilação demasiada na resolução do litígio importa em um sentimento de incerteza extremamente prejudicial aos jurisdicionados. Diferente é a postura daqueles cujos direitos têm sido lesados. Estes não dispõem de tempo, pois a lentidão da justiça tem apenas o condão de aviltar seus direitos.

Na palestra proferida no Rio de Janeiro, em 3 de junho de 2005, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrichi, assim se manifestou: “No processo, o tempo representa, ao mesmo tempo, uma cruz e um deleite: uma cruz para quem espera justiça e deposita forças e esperanças na almejada resolução da controvérsia; e um deleite para aquele que vê distanciar-se a aplicação da condenação”.<sup>95</sup>

Saber qual é a razoável duração do processo, sem dúvida, é um tema tormentoso, pois não se pode precisar um limite entre a duração razoável e o prolongamento indevido de um processo, sem examinar as peculiaridades de cada caso concreto.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos entende que, por mais complexa que sejam as demandas, existe um limite temporal, havendo inclusive a necessidade de justificar as razões pela morosidade.

A fim de delimitar o que é considerado razoável, em se tratando de duração do processo, a jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos fixou alguns critérios objetivos:

- 1º) o da complexidade do processo;
- 2º) o do comportamento das partes; e
- 3º) o da atuação das autoridades competentes no processo.

---

<sup>95</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. Palestra proferida. Rio de Janeiro, 3 jun. 2005.

4º) que se prende com o assunto do processo e ao significado que ele pode ter para o requerente, sendo que todos estes critérios são valorados e aferidos em concreto atendendo “às circunstâncias da causa”.

Em didático acórdão, o Relator José Luiz Paulo Escudeiro, em decisão proferida em 12 de outubro de 2006, na demanda promovida por A. em face do Estado Português (autos 0347/04), bem esclarece a exata compreensão dos critérios objetivos, ressaltando, no entanto, que só é possível avaliar o “prazo razoável” analisando um caso em concreto e nunca “in abstracto”. Veja-se:

[...] Nessa medida, a apreciação da razoabilidade de duração dum processo terá de ser feita analisando cada caso em concreto e numa perspectiva global, tendo como ponto de partida, no caso de uma ação cível declarativa, a data de entrada da ação no tribunal competente e como ponto final a data em que é tomada a decisão final.

Tal como a este propósito se refere no Ac. deste TCAN, de 30.MAR.06, proferido no Rec. nº 5/04.2BEPRT, a cuja orientação se adere “ Para tal tarefa de avaliação e de ponderação afigura-se-nos adequado e útil fazer apelo à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) quanto à metodologia para avaliar a razoabilidade da duração dum processo [cfr. Dr. Luís Guilherme Catarino in: ob. cit., págs. 393 e segs.; Dr.ª Isabel Fonseca em “A garantia do prazo razoável: o juiz de Estrasburgo e o juiz nacional” in: CJA n.º 44, págs. 43 e segs, em especial, págs. 58 a 60].

Tal jurisprudência, inicialmente, serviu-se apenas de três critérios: 1º) O da complexidade do processo; 2º) O do comportamento das partes; e 3º) O da atuação das autoridades competentes no processo.

Mais recentemente aquela jurisprudência acrescentou um outro critério (4º) que se prende com o assunto do processo e ao significado que ele pode ter para o requerente (“l’enjeu du litige”), sendo que todos estes critérios são valorados e aferidos em concreto atendendo “às circunstâncias da causa”.

Chamando aqui à colação aquela jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo para a definição ou integração de cada um destes critérios temos que quanto ao primeiro critério se analisam tanto as circunstâncias de fato como o enquadramento jurídico do processo [mormente, número de pessoas/partes envolvidas na ação; tipo de peças processuais, nomeadamente, articulados; produção de prova e que tipos de prova foram produzidos, incluindo a pericial ou a realização de prova com recurso a cartas precatórias/rogatórias, ou que envolvam investigações de âmbito ou dimensão internacional; sentença (as dificuldades da aplicação do direito ao caso concreto, dúvidas sobre as questões jurídicas em discussão ou própria natureza complexa do litígio); número de jurisdições envolvidas por via de recursos; elaboração da conta]. É assim que o número e a complexidade das questões de fato, a dificuldade das questões de direito, o volume do processo, a quantidade de provas a produzir, devem ser tomadas em conta no cômputo do prazo, sendo que não haverá que levar em conta quanto à complexidade da causa quando o atraso respeite a um ato ou a uma fase processual em que ela não tenha incidência.

Já quanto ao segundo critério, a avaliação do comportamento das partes atende não só ao uso do processo para o exercício ou efetivação de direitos como à utilização de mecanismos processuais (afere-se, nomeadamente, o uso de expedientes ou certas faculdades que obstam ao regular andamento do processo, v.g., a constante substituição do advogado, a demora na entrega de peças processuais, a recusa em aceitar as vias de instrução oral, o abuso de vias de impugnação e recurso sempre que a atitude das partes se revele abusiva e dilatária). Daí que o TEDH exige que o queixoso, aqui A., tenha tido uma “diligência normal” no decurso do processo, não lhe sendo imputável a demora decorrente do exercício de direitos ou poderes processuais, como o de recorrer ou de suscitar incidentes.

Relativamente ao terceiro critério atende-se não apenas aos comportamentos das autoridades judiciárias no processo mas também ao comportamento dos órgãos do poder executivo e legislativo, exigindo-se, assim, que o direito ao processo equitativo se concretize com reformas legislativas ao nível das leis de processo e com reformas estruturais, mormente, com reforço dos meios humanos e materiais.

A este propósito, o TEDH tem considerado que a invocação de excesso de zelo para a realização de prova, a “lacuna na sua ordem jurídica”, a “complexidade da sua estrutura judiciária”, a doença temporária do pessoal do tribunal, a falta de meios e de recursos, uma recessão econômica, uma crise política temporária ou a insuficiência provisória de meios e recursos no tribunal, não podem servir como razão suficiente para desculpar o Estado pelos períodos de tempo em que os processos estão parados traduzindo-se em situação de demora excessiva do processo, o que constituiria infração ao art. 06.º da CEDH porquanto face à ratificação desta Convenção pelos Estados estes se comprometem a organizar os respectivos sistemas judiciários de molde a darem cumprimento aos ditames decorrentes daquele art. 06.º.

Também a justificação do atraso na prolação de decisão judicial com base no volume de trabalho não tem merecido aceitação, pois se pode afastar a responsabilidade pessoal dos juizes não afasta a responsabilidade dos Estados.

Assim, para efeitos de avaliar se houve violação do direito à justiça em “prazo razoável”, a conduta negligente ou omissiva do juiz é equivalente à inércia do tribunal ou de qualquer autoridade dependente do tribunal em que corre o processo. Nessa medida, quer estejamos perante atuação ou omissão de juiz, quer estejamos face à ausência de juiz, de falta de juizes por não haverem sido formados ou por má gestão dos respectivos quadros face ao volume de serviço do tribunal (deficiente definição dos quadros), quer, ainda, quando haja grande volume de serviço e não haja um adequado quadro de funcionários judiciais, o Estado responderá civilmente pela desorganização do aparelho judicial.

Por fim, quanto ao quarto critério, analisa-se ou afere-se a natureza do litígio, assunto objeto de apreciação e tipo de consequências que dele resultam para a vida pessoal ou profissional das pessoas ou sujeitos envolvidos, mormente, a importância que a decisão tem para as partes.

Este último critério tem desempenhado ou assumido um papel cada vez mais relevante, a ponto de ser utilizado na apreciação da razoabilidade da duração dos processos em que se discutem certos direitos, mormente, em áreas como as da assistência social, as do emprego, as dos sinistros rodoviários ou, ainda, às relativas ao estado civil das pessoas (sua regularização).

O critério da finalidade do processo assume importância primordial quando está em causa um processo urgente que vise tutelar situação de alegada ofensa irreparável. Com efeito, o tardar numa decisão judicial para além daquilo que foi o prazo alegado ou reclamado como necessário para evitar tal ofensa poderá tornar inútil o processo decorrido esse prazo, desvirtuando-se por completo o direito à tutela jurisdicional efectiva em sede cautelar.

Comentando os critérios jurisprudenciais da Corte de Estrasburgo, a Ministra, no evento já mencionado acima, ratificou entendimento no sentido de que só é possível aferir a razoável duração do processo, no caso em concreto. Veja-se:

Todavia, a rica experiência jurisprudencial da Corte de Estrasburgo, de indiscutível validade para os fins da interpretação do indeterminado conceito de “razoável duração do processo” e de aplicação dos mencionados critérios, nos leva à conclusão que o dado cronológico da duração do procedimento não tem valor absoluto, seja porque não existem parâmetros temporais preestabelecidos e uniformes, seja porque a razoabilidade ou a excessividade da duração de um processo por si só não se prestam a uma rígida avaliação em abstrato, mas exigem uma específica apreciação a ser feita segundo as circunstâncias concretas de cada causa individual e à luz dos

mencionados critérios de avaliação da “razoável duração do processo”.

Em suma, a Corte Europeia prega o ideal de um prazo equitativo do processo que permita que o Poder Judiciário possa emitir uma decisão justa.

## 5.3 O SISTEMA NORTE-AMERICANO

### 5.3.1 Advertência Metodológica

O intuito do presente capítulo é apresentar um panorama geral e descritivo dos principais aspectos atinentes à estrutura e funcionamento do Sistema Jurídico Norte-Americano, ainda que sem pretensão de esgotá-lo.

A intenção é a de oferecer uma contribuição para que se pense o funcionamento de nosso próprio ordenamento jurídico, desde que reconhecidas e respeitadas as peculiaridades de cada país.<sup>96</sup>

Nesse sentido, concorda-se com as palavras de René David, segundo as quais “o direito comparado é útil para um melhor conhecimento do nosso direito nacional e para seu aperfeiçoamento”.<sup>97</sup>

Desse modo, inicialmente serão tecidos alguns esclarecimentos acerca do modelo da *common law*, adotado nos Estados Unidos, para, em seguida, serem explicitados a sua estrutura e o seu funcionamento.

### 5.3.2 A Common Law

Em sua célebre obra “Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo”, o comparatista René David destaca a existência de três diferentes famílias: a romano-

---

<sup>96</sup> Segundo o comparatista René David: “As vantagens que o direito comparado oferece podem, sucintamente, ser colocadas em três planos. O direito comparado é útil nas investigações históricas ou filosóficas referentes ao direito; é útil para conhecer melhor e aperfeiçoar o nosso direito nacional; é, finalmente, útil para compreender os povos estrangeiros e estabelecer um melhor regime para as relações da vida internacional”. (DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 4.

<sup>97</sup> *Ibidem*, p. 6.

germânica, a da *common law* e a dos direitos socialistas. A importância dessa divisão reside no fato de que “o agrupamento dos direitos em famílias é o meio próprio para facilitar, reduzindo-os a um número restrito de tipos, a apresentação e compreensão dos diferentes direitos do mundo contemporâneo”.<sup>98</sup>

A família romano-germânica é a que vigora nos países em que a ciência do Direito se formou com base no Direito Romano. Sua expansão se deu pela colonização e sua recepção foi facilitada pela existência da codificação. Diante da diversidade de costumes locais, era mais interessante adotar o Direito Romano.<sup>99</sup> Para tal família, verifica-se a preponderância da lei como fonte primeira de Direito. Além disso, há a utilização de inúmeros conceitos abstratos.

A *common law*, por sua vez, caracteriza-se por ser produto de séculos de regras não escritas, essencialmente jurisprudenciais. Dessa forma, diferente do que ocorre na família romano-germânica, para a *common law* a lei não é a fonte mais importante do Direito. A primazia é exercida pelos precedentes, que são nada mais que regras de direito impostas pelos juízes (*stare decisis*).<sup>100</sup>

Uma das principais diferenças entre a *common law* e a família romano germânica reside no fato de “a regra de direito da *common law*, menos abstrata que a regra de direito da família romano-germânica, visa dar solução a um processo, e não formular uma regra geral de conduta para o futuro.”<sup>101</sup>

Todavia, para além da dicotomia família romano-germânica e *common law*, é possível verificar diferentes configurações entre os diversos países pertencentes à própria *common law*, de modo que, hodiernamente, o Direito Inglês e o Norte-Americano, v.g., apresentam características bem distintas.

No dizer de René David, “entre os países da *common law* acontece, como nos Estados Unidos ou no Canadá, que se formou uma civilização muito diferente, em múltiplos aspectos, da civilização inglesa; o direito desses países pode, por esse fato, reivindicar uma larga

---

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 22.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p. 35 e ss.

<sup>100</sup> SÉROUSSI, Roland. **Introdução ao direito inglês e norte-americano**. Trad. Renata Maria Parreira Cordeiro. São Paulo: Landy, 2006, p. 31.

<sup>101</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 25.

autonomia no seio da família da *common law*.<sup>102</sup>

Deste modo, no presente trabalho atem-se a *common law* típica dos Estados Unidos da América, a qual se formou a partir da influência inglesa pouco a pouco suplantada por cada Estado americano: “após a Revolução Americana, cada Estado incorporou a “common law” inglesa à legislação estadual, ou por provisão em sua própria Constituição, ou por uma lei conhecida como “lei de admissão”, ou por declaração judicial.”<sup>103</sup>

Além disso, ao menos na vertente Norte-Americana da *common law*, constata-se a paulatina força decrescente dos precedentes, como bem assevera Roland Séroussi: “Na verdade, os juízes Norte-Americanos e, principalmente, os dos Tribunais Superiores do Estados Unidos e dos cinquenta Estados, nunca se sentem ligados pelos seus próprios precedentes. Podem, desse modo, limitar o alcance de uma decisão anterior e chegam, por vezes, a reformá-las.”<sup>104</sup>

A propósito, a professora Claudia Maria Barbosa esclarece que

Nos Estados Unidos a Corte Suprema não exerce o controle da constitucionalidade em abstrato, a partir da análise de leis em tese. As questões constitucionais têm origem em casos concretos, e a decisão sobre a incidência ou não de um determinado precedente em um caso concreto é sempre passível de argumentação. Também a federação tem natureza diversa, da qual decorre a atribuição legislativa. A competência legislativa dos Estados é a regra e a competência das autoridades federais é exceção. Essa exceção deve sempre se fundar em um dado texto da Constituição. Isso impede a construção de uma *common law* geral, sobre a qual estariam assentados os precedentes obrigatórios. Cada Estado produz seu próprio direito, e apenas os casos emblemáticos são objetos de análise pela Suprema Corte.<sup>105</sup>

### 5.3.3 As Organizações Judiciárias Estadual e Federal

A Constituição dos Estados Unidos da América<sup>106</sup> estabelece em seu artigo III, seções

---

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 26.

<sup>103</sup> VANDEVELDE, Kenneth J. **Pensando como um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 4.

<sup>104</sup> SÉROUSSI, Roland. **Introdução ao direito inglês e norte-americano**. Trad. Renata Maria Parreira Cordeiro. São Paulo: Landy, 2006, p. 94.

<sup>105</sup> BARBOSA, Claudia Maria. Crise e reforma do Poder Judiciário brasileiro: análise da súmula vinculante. In: FREITAS, Vladimir Passos de Freitas *et alii*. **Direito e Administração da Justiça**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 37-38.

<sup>106</sup> A importância da Constituição dos Estados Unidos da América é sintetizada nas palavras de Kenneth J. Vandeveld: “O direito supremo do sistema judiciário americano é a Constituição dos Estados Unidos, que estabelece princípios legais vinculantes para todos os setores dos governos estaduais e federal. A Constituição

1 e 2, que o Poder Judiciário do país deverá ser composto de Tribunais inferiores criados pelo Congresso Nacional e de uma Corte Suprema, instância máxima do país.<sup>107</sup>

Além da esfera federal, referida pela Constituição Americana, há também uma estrutura judiciária estadual, formada, em regra, por diversos juízos de primeiro grau e por um Tribunal pertencente ao Estado.

Desse modo, como afirma Roland Séroussi, “a organização judiciária é dual e um pouco desequilibrada: repousa em primeiro lugar nas jurisdições inferiores pertencentes aos Estados e, em segundo lugar, numa organização judiciária federal, dominada pela toda poderosa Suprema Corte dos Estados Unidos.”<sup>108</sup>

Em razão da conformação política dos Estados Unidos da América ser de uma República Constitucional, constituída pela união de cinquenta estados e um distrito federal, cada Estado possui autonomia para estabelecer a estrutura e o funcionamento de sua própria organização judiciária, de modo que o número de instâncias, de tribunais e a nomenclatura destes varia de Estado para Estado.

Conforme ressalta Allan Farnsworth, “cada Estado, por meio de sua respectiva Constituição Estadual e legislação ordinária, estabeleceu seu próprio sistema, e a falta de

---

foi redigida em 1787 por uma convenção em Filadélfia e a seguir ratificada por todos os Estados. Ela começa com as palavras “Nós, o Povo dos Estados Unidos” e se presume adotada diretamente pelo povo, visto como fonte última do direito no país.” VANDEVELDE, Kenneth J. **Pensando como um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 5.

<sup>107</sup> Artigo III, Seção 1 e 2 da Constituição dos Estados Unidos da América: “**Seção 1:** O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso. Os juízes, tanto da Suprema Corte como dos tribunais inferiores, conservarão seus cargos enquanto bem servirem, e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência no cargo. **Seção 2:** A competência do Poder Judiciário se estenderá a todos os casos de aplicação da Lei e da Equidade ocorridos sob a presente Constituição, as leis dos Estados Unidos, e os tratados concluídos ou que se concluírem sob sua autoridade; a todos os casos que afetem os embaixadores, outros ministros e cônsules; a todas as questões do almirantado e de jurisdição marítima; às controvérsias em que os Estados Unidos sejam parte; às controvérsias entre dois ou mais Estados, entre um Estado e cidadãos de outro Estado, entre cidadãos de diferentes Estados, entre cidadãos do mesmo Estado reivindicando terras em virtude de concessões feitas por outros Estados, enfim, entre um Estado, ou os seus cidadãos, e potências, cidadãos, ou súditos estrangeiros. Em todas as questões relativas a embaixadores, outros ministros e cônsules, e naquelas em que se achar envolvido um Estado, a Suprema Corte exercerá jurisdição originária. Nos demais casos supracitados, a Suprema Corte terá jurisdição em grau de recurso, pronunciando-se tanto sobre os fatos como sobre o direito, observando as exceções e normas que o Congresso estabelecer. O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito por júri, tendo lugar o julgamento no mesmo Estado em que houverem ocorrido os crimes; e, se não houverem ocorrido em nenhum dos Estados, o julgamento terá lugar na localidade que o Congresso designar por lei.” Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br/index.php?action=materia&id=643&submenu=106&itemmenu=110>>. Último acesso em: 14/12/2009.

<sup>108</sup> SÉROUSSI, Roland. **Introdução ao direito inglês e norte-americano**. Trad. Renata Maria Parreira Cordeiro. São Paulo: Landy, 2006, p. 94.

uniformidade torna uma descrição detalhada, aplicável a todos os Estados, impossível”.<sup>109</sup>

Dessa forma, o que se pode determinar com precisão é que dois terços dos Estados Federados possuem três graus de jurisdição e o restante, um terço, conta com apenas dois graus de jurisdição.<sup>110</sup>

O juízo de primeiro grau (Trial Courts) é normalmente presidido por um único juiz. Seu nome pode variar de Magistrate Courts, Municipal Courts, Police Courts, Small claims-Courts. Sua competência abrange as áreas civil e penal e suas causas variam de acordo com a natureza da causa e o montante do litígio além de normalmente existir um júri.<sup>111</sup>

Conforme já mencionado, em apenas dois terços dos Estados há os chamados Juízos Superiores, isto é, Tribunais de Apelação compostos de três a nove juízes. Nesse segundo grau de jurisdição, a Corte pode anular o julgamento de primeiro grau ou rejeitar a apelação.<sup>112</sup>

No topo da hierarquia estadual, se encontra o Tribunal Superior do Estado, composto de cinco, sete ou nove juízes. Sua meta é zelar pela aplicação correta do direito e pela sua uniformidade. É denominado Supreme Court, Supreme Judicial Court ou Court of Appeals (Nova York).

Logo, a estrutura judiciária estadual pode apresentar dos seguintes modos:

Para dois terços dos Estados:

<sup>109</sup> No original: “Each state by constitution and statute has established its own system, and the lack uniformity makes it impossible to give a detailed description to fit all states.” FARNSWORTH, E. Allan. **An Introduction to the Legal System of the United States**. 3 ed. New York: Oceana, 1996, p. 37.

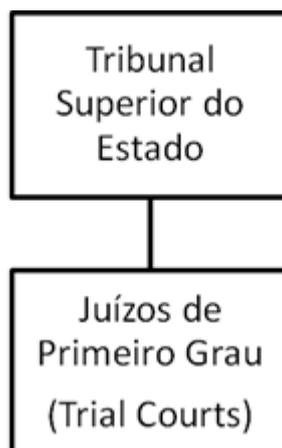
<sup>110</sup> Em geral os juízes não são de carreira e seu mandato pode variar de 2 anos até ser vitalício. SÉROUSSI, *op. cit.*, p. 95.

<sup>111</sup> Conforme Allan Farnsworth, “Em cada Estado há varas de jurisdição geral, que possuem diversas denominações, tais como tribunais superiores, distritais ou de circunscrição ou tribunais de pedidos comuns. Elas são presididas por um único magistrado, tendo ou não um júri, e este é geralmente competente para apreciar todos os casos, cíveis e criminais, que não estão restritos a tribunais e divisões especiais.” FARNSWORTH, E. Allan. **An Introduction to the Legal System of the United States**. 3 ed. New York: Oceana, 1996, p. 38. No original: “In each state there are Trial courts of general jurisdiction, which are called by such names as superior, district, or circuit courts or courts of common pleas. A single judge presides, whether there is a jury or not, and it is generally competent to hear all cases, civil and criminal, that are not restricted to special courts and divisions”.

<sup>112</sup> No Estado de Nova York é chamada Appellate Division of the Supreme Court.

**ESTRUTURA JUDICIAL ESTADUAL - I**

Para um terço dos Estados:

**ESTRUTURA JUDICIAL ESTADUAL - II**

No que concerne à organização judiciária federal, a jurisdição federal apresenta três níveis de organização: as Cortes ou Tribunais Distritais, as Cortes ou Tribunais de Apelação e a Suprema Corte.

No plano mais baixo, encontram-se os Tribunais Federais de Distrito ou District Courts.<sup>113</sup> São jurisdições de direito comum, com competência geral. Ao todo, contabilizam-se noventa e quatro, sendo distribuídos, ao menos, um por Estado. São dirigidos por juízes nomeados vitaliciamente. Elas também revisam matérias de direito marítimo e decisões de algumas agências administrativas federais. Ainda que possa haver vários juízes, em razão do volume de processos, um único juiz geralmente preside os casos.

O raciocínio exigido para que se chegue a uma decisão envolve a análise de três aspectos. A Corte “deve, em primeiro lugar, decidir com precisão quais foram os fatos geradores da disputa; em segundo, as normas jurídicas que regem tais fatos; e em terceiro, como o direito se aplica aos fatos. Aplicando o direito aos fatos, a corte determina os direitos e obrigações vigentes entre as partes conforme o direito e, assim, resolve a disputa.”<sup>114</sup>

Os recursos das decisões das Cortes Distritais são encaminhados a um dos doze Tribunais Federais de Apelação. Esses foram criados em 1891 e sua jurisdição se estende para vários Estados. Cada Tribunal é geralmente composto de um Colégio de três juízes. Conforme explica Kenneth Vandavelde, “no sistema federal, as cortes distritais são organizadas em grupos regionais chamados ‘circuitos’. Cada circuito dispõe de uma corte de apelação que decide os recursos das decisões tomadas por suas cortes distritais”.<sup>115</sup>

A mais alta instância judiciária é a Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Os juízes são nomeados vitaliciamente pelo Presidente dos Estados Unidos com a aprovação do Senado (*advice and consent*). Há um juiz que exerce a Presidência, chamado Chief Justice e oito demais juízes, conhecidos como Associate Justices.

Vale dizer que a Suprema Corte (desde 1869) “é constituída por nove membros – um presidente e oito juízes associados –, que sentam como um todo, e não em turmas. O número de juízes é fixado pelo Congresso. É o único tribunal federal criado pela Constituição; todos os outros são obras de promulgações do Congresso sob delegação constitucional de poder.”<sup>116</sup>

---

<sup>113</sup> Há duas traduções possíveis: Corte Distrital, segundo Kenneth J. Vandavelde e Tribunais de Distrito conforme Roland Séroussi.

<sup>114</sup> VANDEVELDE, Kenneth J. **Pensando como um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 8.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 14.

<sup>116</sup> FARNSWORTH, E. Allan. **An Introduction to the Legal System of the United States**. 3 ed. New York: Oceana, 1996, p. 40. No original: “Since 1869 has consisted of nine members –one chief justice and eight associate justices – who sit as a body and not in panels. Their number is fixed by Congress. It is the only federal court created by the Constitution; all others are creatures of congressional enactment under a grant of power in the Constitution.”

A Suprema Corte Americana realiza a chamada *judicial review*, isto é, aprecia a conformidade das leis e decisões judiciais com a Constituição Americana e também a interpretação uniforme das grandes leis federais.

### 5.3.4 Contribuição para a realidade jurídica brasileira

Conforme explicitado anteriormente, a intenção de abordar a estrutura judiciária norte-americana caminha no sentido de apresentar possíveis contribuições para o ordenamento brasileiro hodierno.

Evidentemente que há uma profunda diferença entre a Civil Law e a Common Law. Antoine Garapon e Ioannis Papapoulos<sup>117</sup> delineiam, muito bem, as diferenças estruturais entre esses dois sistemas.

<b>Civil Law</b>	<b>Common Law</b>
Direito que vem de cima	Direito que impulsiona de baixo
Centralidade	Descentralização
Verticalidade	Descentralização
Unidade da verdade	Concorrência de relatos
Integração pelo interno	Divisão
Desconfiança em relação aos indivíduos	Confiança nos atores
Passividade das partes	Autonomia e ação das partes
Direitos substanciais	Normas processuais
Direito preexistente às relações	Preexistência das relações sociais
Comando pelo direito	Regularidade social
Poder incondicionado	Poder condicionado
Instituição	Autonomia da sociedade em relação ao direito

No que toca ao funcionamento da instância superior estadunidense (Suprema Corte), percebe-se que não há semelhante acúmulo de trabalho como aquele atualmente vislumbrado no Supremo Tribunal Federal.

<sup>117</sup> GARAPON, Antoine; PAPAPOULOS, Garapon. **Julgare nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 267.

Isso porque o número de casos admitidos pela Suprema Corte é muito restrito.<sup>118 119</sup> De acordo com Roland Séroussi, a Suprema Corte aceita julgar no máximo dez por cento de todos os recursos recebidos anualmente. O critério para a aprovação é o de que a causa apresente “especiais e importantes motivos”.

Interessante observar que, nos Estados Unidos, esta solução se mostrou eficaz. Não há nenhum pudor de declarar que, em larga medida, a jurisdição desta Corte é discricionária. Assim, a regra nº 10 do *writ of certiorari* (o recurso mais comum deste ordenamento) permite que haja de fato um grande filtro<sup>120</sup>.

Na Corte Suprema Norte-americana “o seu poder facultativo de determinar os casos em que ela própria pode julgar resultou no fato de ser simplesmente um órgão judiciário comum. É um tribunal de recurso especial, apenas para a solução de questões consideradas como envolvendo um interesse público substancial e não os interesses exclusivos de algumas pessoas privadas<sup>121</sup>”.

Desse modo é cumprido o objetivo da Suprema Corte de restringir ao máximo os recursos a serem admitidos. Assim, somente serão apreciados aqueles que realmente

---

<sup>118</sup> “However, the proportion of cases in which the Supreme Court reviews either federal or state courts are very small”.

<sup>119</sup> A Corte Suprema “julga somente uma minúscula proporção dos casos que chegam aos tribunais federais e estaduais. Mesmo dentro do sistema de tribunais federais, a Corte julga menos de um por cento dos casos de que tratam os tribunais distritais”. BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte americana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p. 26, 139.

<sup>120</sup> Rule 10. Considerations Governing Review on Writ of Certiorari.

Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons. The following, although neither controlling nor fully measuring the Court's discretion, indicate the character of the reasons the Court considers: (a) a United States court of appeals has entered a decision in conflict with the decision of another United States court of appeals on the same important matter; has decided an important federal question in a way that conflicts with a decision by a state court of last resort; or has so far departed from the accepted and usual course of judicial proceedings, or sanctioned such a departure by a lower court, as to call for an exercise of this Court's supervisory power; (b) a state court of last resort has decided an important federal question in a way that conflicts with the decision of another state court of last resort or of a United States court of appeals; (c) a state court or a United States court of appeals has decided an important question of federal law that has not been, but should be, settled by this Court, or has decided an important federal question in a way that conflicts with relevant decisions of this Court.

A petition for a writ of certiorari is rarely granted when the asserted error consists of erroneous factual findings or the misapplication of a properly stated rule of law. RULES of the Supreme Court of the United States, Rule 10. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/rules/supct/10.html>>. Último acesso em: 21/12/2009.

<sup>121</sup> SCHWARTZ, Bernard. **Direito constitucional americano**. Rio de Janeiro: Forense, 1966, p. 177.

apresentem relevância para além das partes envolvidas.<sup>122</sup>

Já no Brasil, embora o instituto da repercussão geral tenha clara inspiração na regra nº 10 da Suprema Corte<sup>123</sup>, observa-se que a função de filtro não tem sido objetivada a ponto de conferir a celeridade necessária. Isso porque, conforme será demonstrado no capítulo próprio, apenas 26,1% das matérias analisadas pelo Supremo Tribunal Federal tiveram repercussão geral negada.

Logo, enquanto a Corte norte-americana julga menos de cem casos (embora cerca de sete mil sejam protocolados<sup>124 125</sup>), no Brasil foram julgados 130.747 casos somente no ano de 2008<sup>126</sup>.

Outra contribuição que o sistema estadunidense pode fornecer diz respeito à simplificação da estrutura judiciária. Colacionam-se os exemplos dos Estados Iowa e Illinois.

---

<sup>122</sup> FARNSWORTH, E. Allan. **An Introduction to the Legal System of the United States**. 3 ed. New York: Oceana, 1996, p. 43.

<sup>123</sup> “O *writ of certiorari* é o paradigma mais próximo da atual ‘repercussão geral’, sendo utilizado no Direito norte-americano quanto à acessibilidade à Corte Suprema para resolver sua grave crise de congestionamento”. TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós – 88**: (des)estruturando a Justiça. Comentários completos à EC n. 45/04. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 96.

<sup>124</sup> FARNSWORTH, *op. cit.*, p. 42-43. No original: “But certiorari will only be granted for “special and important reasons” and the fact that the decision is below is erroneous is not such a reason. Circumstances that may influence the Court to grant certiorari include the existence of a conflict in decisions among federal courts of appeals for different circuits, or between a decision by a state court on a federal question and the decisions of the Supreme Court itself. While the bulk of the cases disposed of annually by the Court consists of requests of certiorari, it grants less than five percent of these and rejects the remainder as unsuitable for review. Thus while the Court may dispose of nearly seven thousand cases a year, it decides far less than five percent on the merits and writes full opinions in only about one hundred.”

<sup>125</sup> Na síntese de Allan Farnsworth, “Uma das mais importantes limitações à competência da Suprema Corte, bem como dos tribunais federais inferiores, é que essa somente se estende a ‘casos e controvérsias’. Ela somente decidirá ações entre litigantes adversários que possuem verdadeiros interesses em jogo em uma controvérsia amadurecida. Ela não pode proferir pareceres consultivos, nem mesmo em questões constitucionais, e nem mesmo quando por solicitação do Presidente ou do Congresso. Outra restrição é que questões federais devem ser ‘substanciais’ para conferir jurisdição à Suprema Corte. E sob hipótese alguma poderá a Corte revisar decisões dos tribunais estaduais sobre matérias de legislação estadual. Os tribunais estaduais são eles próprios os árbitros finais quanto à legislação estadual, e suas decisões nestes casos são finais e irrecorríveis.” (*Ibidem*, , p. 43). No original: “One of the most important limitations on the work of the Supreme Court, as well as the lower federal courts, is that its jurisdiction extends only to “cases and controversies”. It will only decide lawsuits between adversary litigants who have real interests at stake in a ripened controversy. It will not give advisory opinions, even on constitutional questions, and even at the request of the President or Congress. Another restriction is that federal questions must be “substantial” in order to confer jurisdiction on the Supreme Court. And in no event will the Court review decisions of the state courts on questions of state law. The state courts are themselves the final arbiters of state law and their decisions are conclusive on such matters”.

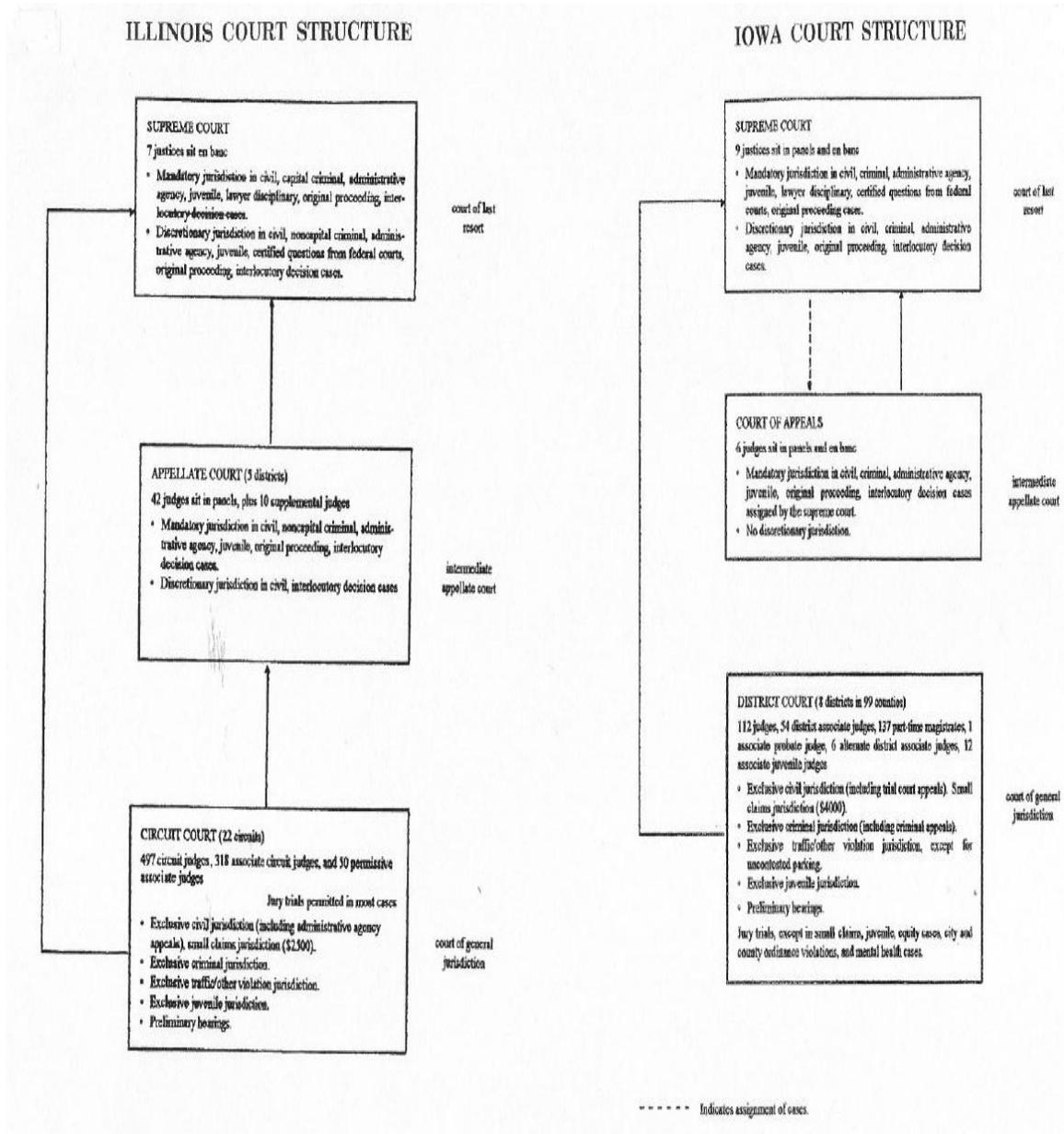
<sup>126</sup> Dado disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>.

Como é possível depreender dos diagramas abaixo<sup>127</sup>, as possibilidades recursais são muito mais limitadas se comparadas com o sistema pátrio. E, no entanto, não há qualquer desconfiança em relação à justiça das decisões proferidas. O que se tem é celeridade.

## **ESTRUTURA JUDICIÁRIA – SISTEMA ESTADUNIDENSE**

---

<sup>127</sup> MEADOR, Daniel John. **American Courts**. St. Paul, Minn: West Group, 2000, p. 82, 83.



Por fim, ressalta-se que outro aspecto que contribui para o funcionamento harmônico da Suprema Corte americana — e que destoa do ordenamento brasileiro — vem a ser o cabimento de apenas recursos: (i) o já aludido *writ of certiorari*; (ii) o *certification*, para questões de direitos submetidas por um tribunal de apelação; (iii) e o *writ of appeal*.

Como bem salienta Carolina Bononadiman Esteves, nos Estados Unidos da América, o recurso *writ of appeal* é

cabível, em regra, contra julgamentos finais da primeira instância, objetivando a sua reforma ou a prolação de novo julgamento quando a parte que descobre novos fatos ou dispositivos de lei que não tenham sido previamente observados pelo tribunal. Já *writ of certiorari* é o método de se referir à jurisdição discricionária da Suprema Corte, por meio da qual este tribunal exerce seu poder constitucional e legal de rever

a legalidade de decisões de outros tribunais, o que não impede que decisões interlocutórias sejam atacadas por este método.

Diante disso, como no direito norte-americano os procedimentos são geralmente mais concentrados em razão da regra do julgamento final (*final judgment rule*), a regra na organização judiciária federal (título 28, § 1291) é de que apenas a decisão final é impugnável por meio de apelação (appeal). Quando, excepcionalmente o magistrado cometer um sério erro em estágio inicial do processo ou o julgamento do recurso for materialmente determinante para a causa ou quando a espera da decisão puder causar dano irreparável às partes, o adiamento do recurso frequentemente resulta em séria injustiça, razão pela qual se admite ( § 1292) o reexame por recurso imediato (interlocutory appeal), sob pena de as fases processuais remanescentes se tornarem totalmente inúteis<sup>128</sup>.

Essas ponderações são relevantes no sentido de contribuir com as alterações no regime recursal que se propõe.

---

<sup>128</sup> ESTEVES, Carolina Bonadiman. **(IR)Recorribilidade imediata de decisões interlocutórias**: análise crítica de suas conseqüências no processo civil brasileiro e proposta para o alcance da efetividade da tutela jurisdicional. Tese apresentada junto a USP. Janeiro de 2006. p. 90-91.

## 6 DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO DIREITO BRASILEIRO

Os princípios informativos que comandam todo o processo civil, segundo Rui Portanova,<sup>129</sup> são:

- princípio lógico: seleção de meios mais eficazes e rápidos de procurar e descobrir a verdade e evitar o erro;
- princípio jurídico: destinado a proporcionar aos litigantes igualdade no litígio e justiça na decisão;
- princípio político: consiste em dar ao processo a máxima garantia social, com o mínimo de sacrifício individual de liberdade;
- princípio econômico: os princípios não devem ser objeto de gravosas taxações, nem pela duração e nem pelas despesas torná-las utilizáveis somente por alguns cidadãos privilegiados pela riqueza.

Lamentavelmente, as diretrizes apontadas pelos princípios não foram observadas em sua plenitude pelos legisladores ao longo das alterações sofridas pelo Código de Processo Civil. A preocupação em assegurar meios eficazes e rápidos de compor os conflitos de interesses foi demonstrada quando se instituiu a tutela antecipada, o cumprimento de sentença e reformou-se o processo de execução, mas deixa muito desejar no aspecto recursal.

No entanto, apenas com a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, foi acrescido ao art. 5º o inciso LXXVIII, que assegurou expressamente a todos, tanto no âmbito do processo judicial quanto do processo administrativo, o direito à razoável duração do processo, bem como a meios que garantam que sua tramitação se dê de modo célere.

Portanto, temos agora a positivação expressa de um novo princípio, que nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello representam “um mandamento nuclear, um verdadeiro alicerce”<sup>130</sup>. Assim, esta nova diretriz deve irradiar e inspirar as atitudes dos operadores do

<sup>129</sup> O Professor Rui Portanova esclarece que se atribui a P.S. Mancini (1855, p. 10) a origem dos princípios informativos. PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 19-20.

<sup>130</sup> “Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definição lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intersecção das diferentes partes componentes de todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo”.

direito, do legislador e das partes envolvidas na demanda “dando unidade e harmonia ao sistema”<sup>131</sup>.

Aliás, conforme a lição de Hans Kelsen, “a validade do direito está ligada a um mínimo de eficácia social”<sup>132</sup>.

Nas palavras da professora Ada Pellegrini Grinover, “todo o Direito Processual - como ramo do direito público – tem suas linhas fundamentais traçadas pelo Direito Constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a declaração do direito objetivo, que estabelece alguns princípios constitucionais”<sup>133</sup>.

O professor Luiz Guilherme Marinoni comunga deste mesmo entendimento ao ressaltar que “cabe ao processualista ler as normas infraconstitucionais do processo à luz dos princípios constitucionais e, portanto, extrair do ordenamento processual as virtudes necessárias à concretização do direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional”<sup>134</sup>.

Contagiados com o novo dispositivo constitucional e cômicos da necessidade da adoção de medidas que busquem uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em 13 de abril de 2009, o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, firmaram o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo.

O pacto tem por objetivos o incremento do acesso universal à Justiça, especialmente dos mais necessitados; o aprimoramento da prestação jurisdicional, sobretudo mediante a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e a prevenção de conflitos; o aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana.

---

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1980, p. 230).

<sup>131</sup> “Os princípios constitucionais, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas”. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 141.

<sup>132</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. 2 ti. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 11.

<sup>133</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975, p. 4-5.

<sup>134</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 139.

A fim de garantir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, o Pacto elenca dezessete pontos que pretendem reformular a legislação vigente e traçar novas diretrizes de atuação perante o Judiciário. Dentre elas, a de número 2.6, determina a revisão de normas processuais, visando a agilizar e a simplificar o processamento e julgamento das ações, coibir os atos protelatórios, restringir as hipóteses de reexame necessário e reduzir recursos.

Além disso, em 30 de setembro de 2009, foi instituída, pelo Ato nº 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, encarregada de elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

Ao justificar a instituição da referida comissão, Sarney mencionou que

já foram editadas sessenta e quatro normas legais alterando-o de alguma forma, (...) que tanto o acesso à justiça quanto a razoável duração do processo adquiriam novo verniz ao serem alçados à condição de garantias fundamentais previstas constitucionalmente. E afirmou que a sistematicidade do Código de Processo Civil tem sofrido comprometimento, devido às modificações legislativas aprovadas nos 36 anos de sua vigência.

Gilmar Mendes é enfático ao afirmar que “a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana”<sup>135</sup>.

No entanto, como bem adverte Pedro Miranda de Oliveira, “não bastará apenas a inserção nominal da garantia de prazo razoável na nossa Constituição, sob pena de se consubstanciar em mais uma garantia constitucional inoperante”<sup>136</sup>.

Ora, sendo o Estado o detentor do monopólio jurisdicional, ele deve ter efetivamente a preocupação em assegurar rápida composição aos conflitos de interesses, propiciando aos jurisdicionados segurança jurídica.

No entanto, a rápida prestação jurisdicional não deve perder de vista o contraponto segurança, pois, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira “se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma injustiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa”<sup>137</sup>.

<sup>135</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 485.

<sup>136</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O direito à razoável duração do processo à luz dos direitos humanos e sua aplicação no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Reforma do Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 700.

<sup>137</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça**: alguns mitos. Revista de Processo, São Paulo, n. 99, p. 144-145, 2000.

Evidentemente que a busca do elemento celeridade na prestação jurisdicional, isoladamente, não pode representar a solução de todos os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário.

Egas Dirceu Moniz de Aragão, com propriedade, adverte que

todo processo tem seu período de maturação até chegar a termo. Ao tentar corrigir as causas da lentidão processual, deve-se procurar reduzir aos limites da normalidade a duração dos processos judiciais. É utopia querer resolvê-los de pronto, máxime ao preço de sacrificar garantias dos litigantes, que constituem conquistas do estado de direito.<sup>138</sup>

Exatamente por isso, Flávia de Almeida Zanferdini também conclui que “prazo razoável não significa necessariamente processo célere. Refere-se, sim, à proteção jurisdicional temporalmente adequada<sup>139</sup>”.

Nesta mesma linha, Sara Maria Ströher Paes afirma: “para que o processo seja justo, deve ser rápido, mas não tanto, para que essa rapidez não possa comprometer as possibilidades da defesa. Nesse sentido, deve-se procurar um certo grau de equilíbrio entre a necessidade de que o processo se desenvolva sem dilações indevidas e o tempo requerido para a defesa”.<sup>140</sup>

Esta é a grande dificuldade apresentada atualmente no Brasil, pois precisa-se propor soluções que garantam “celeridade e segurança” nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sem se descuidar das garantias constitucionalmente já asseguradas.

Dentro desse contexto e imbuído desse espírito, muitas alterações foram levadas a efeito no plano processual brasileiro. Conforme já salientado, foi instituída a tutela antecipada, uma nova sistemática ao recurso de agravo de instrumento; foi extinto o processo de execução fundado em título executivo judicial, instituindo-se o regime do cumprimento de sentença; foi aprovada a súmula de efeito vinculante e a súmula impeditiva de recursos; foi dado novo tratamento à execução fundada em título executivo extrajudicial, entre outras.

Não há dúvida de que as reformas legislativas contribuem em muito na questão da razoável duração do processo, em que pese a ausência de estatísticas que apontem os acertos

<sup>138</sup> MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **O processo civil no limiar de um novo século**. Rio de Janeiro: Forense, p. 54, nov. 2000.

<sup>139</sup> ZANFERDINI, Flávia de Almeida. Prazo razoável – direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, São Paulo, n. 22, p. 15, mar./abr. 2003.

<sup>140</sup> STRÖHER PAES, Sara Maria. Direito a ser ouvido em um prazo razoável. Morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 135, p. 228, jul./set.1997.

ou não das que já ocorreram. Como adverte Barbosa Moreira, “há falta de estatísticas confiáveis para aquilatar a conveniência de novas transformações legislativas e, principalmente, os resultados concretos das já feitas a esmo”<sup>141</sup>.

No Brasil, é necessário despertar uma nova consciência, na certeza que de um Poder Judiciário moroso não tem mais lugar junto aos jurisdicionados.

Esse também é o sentimento de Carlos Augusto de Assis, ao ponderar que

termos um processo célere não é simples opção. É imperativo constitucional. Já o era em decorrência do devido processo legal, consagrado constitucionalmente. Já o era por força do Pacto de São José da Costa Rica. Hoje em dia, com a EC nº 45, não há dúvida, está estampada na garantia constitucional de “razoável duração do processo”, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação ( art. 5º, LXXVIII,CF)<sup>142</sup>.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, destaca a respeito do princípio da razoável duração do processo, a existência de uma consciência nacional jurídica de que o juiz deste século não pode se inserir em um contexto comportamental desassociado da realidade presente no momento da vivência de sua função jurisdicional.<sup>143</sup>

Na contramão deste princípio, depara-se com o sistema recursal brasileiro, o número exagerado de recursos, seus efeitos, prazos, condições especiais de admissibilidade e suas peculiaridades contribuem para uma duração exagerada e injustificável do processo.

No entanto, nesse momento de posicionamento da razoável duração do processo no seio do direito constitucional, o processualista deve ficar atento a sua determinação: meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Essa é a nova ordem constitucional. Esta deve ser a nova proposta.

Assim, é necessário que se encontrem meios eficientes, no sentido de proporcionar aos jurisdicionados uma duração razoável do processo, pois a demora na solução da matéria posta em juízo gera evidente dano processual, insatisfação social, desprestígio do Poder Judiciário, aumentando a distância entre o juiz e o cidadão.

---

<sup>141</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Reformas processuais**. Temas de direito processual. 7ª. Série. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 490.

<sup>142</sup> ASSIS, Carlos Augusto de. Nova sistemática dos recursos e celeridade processual. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, a. 3, n. 16, p. 39-40, 2007.

<sup>143</sup> DELGADO, José Augusto. Reforma do Poder Judiciário: art. 5º, LXXVIII, da CF. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2005. São Paulo: RT, 2005. p. 355-371.

Além disso, “é indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso, instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado”<sup>144</sup>.

A inadequada utilização do processo com propósito manifesto de retardar o cumprimento das obrigações, a observância aos contratos, a aposta em um bom acordo após anos de embates, precisa ser combatida, em razão do descrédito cada vez mais crescente em relação ao Poder Judiciário, sob pena de ser causa, na verdade, de um “dano marginal”<sup>145</sup>.

Paulo Hoffman com propriedade expõe que

é comum ouvir acerca do descrédito no Poder Judiciário e sobre casos de injustiça patente, a ponto de banalizar-se e crê-se em tal fato como irremediável e normal. Tal situação gera um descontrole e cria maior zona de conflitos, quando muitos se aproveitam dessa morosidade para descumprir as leis, desrespeitar contratos e não cumprir deveres e obrigações, criando um ciclo, vicioso no qual, quanto maior a duração do processo pelo seu excessivo número, em mais casos é o Judiciário obrigada a intervir <sup>146</sup>.

Por outro lado, evidente que árdua é a tarefa de definir o que seria razoável duração, mas não há dúvida no sentido de que a norma constitucional aponta para a necessidade de se adotar novos mecanismos que visem acelerar o processo.

Exatamente por isso Marinoni leciona que “o legislador infraconstitucional, portanto, está obrigado a construir procedimentos que tutelem de forma efetiva, adequada e tempestiva os direitos. Não está desobrigado ainda a prever tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam uma racional distribuição do tempo no processo”<sup>147</sup>.

Assim, faz necessária uma releitura do direito processual civil, no que se refere a questão recursal frente a norma expressa contida no artigo 5º, inciso LXXVIII. É equivocado imaginar que, quanto mais se examina uma decisão, mais possível será a perfeita distribuição da justiça e mais conformado estará o vencido na demanda.

<sup>144</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMRGO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45.

<sup>145</sup> “A duração de todo e qualquer processo causa um dano marginal, no dizer de inumeráveis juristas”. ARRUDA, Alvim. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: RT, 2003. v. 2, p. 401.

<sup>146</sup> HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 23-24.

<sup>147</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado**: parte incontroversa da demanda. 5 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 20.

Se isto fosse veraz, só teríamos uma certeza: a eternização das demandas, pois o vencido sem dúvida pretenderia infinitamente ter a possibilidade de reexaminar as decisões. Para os inconformados com a tutela jurisdicional não haveria qualquer limite no que se refere à possibilidade de interposição de recursos.

É evidente que se depare com sentenças e decisões injustas e erradas, de forma que a possibilidade de sua revisão milita em favor de seu aperfeiçoamento. Aliás, a revisão das decisões judiciais constitui uma forma de realizar o controle interno, mas precisa ser instituído um limite.

Além disso, não seduz a alegação de que ciente o juiz da possibilidade de reexame de sua decisão, por outro órgão jurisdicional, estaria mais comprometido com um melhor julgamento e nem a alegação de que os integrantes dos tribunais superiores sejam detentores de maior cultura jurídica. Na verdade, o que os integrantes dos tribunais superiores possuem é sem dúvida maior experiência. A preocupação só existe se o juiz estiver comprometido com o seu mister, qual seja a realização da adequada e justa ordem jurídica.

Ainda, em relação a morosidade da prestação jurisdicional, o discurso de que um número maior de juízes e servidores seria a solução para todos os males não se sustenta. Simplesmente majorar o número de juízes só leva o Estado a um inchaço dispensável.

É evidente que se precisa de um Poder Judiciário aparelhado, mas o que se deve buscar é um melhor desempenho deste poder estatal e, evidentemente, a simplificação do sistema recursal brasileiro pode contribuir em muito neste aspecto.

Ada Pellegrini Grinover salienta que a “sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, a complicação procedimental, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários”<sup>148</sup>.

No entanto, frente ao princípio constitucional que assegura razoável duração do processo precisa-se impor, sim, limites na utilização do sistema recursal brasileiro, no sentido de que a tutela jurisdicional do Estado seja prestada no menor tempo possível.

Precisa-se superar o desafio de provar que é possível cumprir na plenitude o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, sensibilizando o Congresso Nacional no sentido de aprovar alterações constitucionais e infraconstitucionais a fim de adequar os instrumentos à realidade social emergente.

---

<sup>148</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 20-21.

Evidentemente que não se podem “renegar as conquistas teóricas do período de apogeu técnico-científico do direito processual, devem elas ser canalizadas para um pensamento crítico e inconformista, de modo que, sem prejuízo da introspecção do sistema, este seja também encarado de ângulos externos ( seus escopos)”<sup>149</sup>. Mas é justamente imbuída deste espírito crítico e inconformista que a presente tese foi desenvolvida. O que se buscou foi edificar um sistema recursal apto a atingir os escopos sociais, políticos e jurídicos, tão esperados pela sociedade.

Dentro dessa linha de transformação é preciso repensar o sistema recursal brasileiro, empenhado no esforço de assegurar acesso a uma justiça célere, levando em conta as transformações sociais. Seguramente precisamos adaptar o sistema recursal brasileiro a uma nova realidade com vistas à simplificação e celeridade do processo.

A sociedade contemporânea não admite mais este estado de letargia. Vive-se, sim, em uma sociedade de resultados. É isso que interessa. É isso que se busca, quando invocamos a tutela jurisdicional do Estado.

É evidente que esta revisita não pode menosprezar a dimensão técnica do direito, pois, nas palavras de Barbosa Moreira, “se é certo que o tecnicismo exacerbado esteriliza o direito, é igualmente certo que o direito sem técnica é reduzido a diletantismo, quando não a charlatanismo”<sup>150</sup>.

Durante décadas, buscou-se o aperfeiçoamento das normas processuais, mas nunca foi encontrado em sua plenitude, quer-se uma prestação jurisdição célere, mas não se a tem. Pelo contrário, nas palavras bem postas da professora Ada Pellegrini Grinover, “ a crise da justiça está na ordem do dia: dissemina-se e serpenteia pelo corpo social, como insatisfação dos consumidores da justiça, assumindo as vestes do descrédito nas instituições. A justiça é inacessível, cara, complicada, lenta e inadequada. A justiça é denegação de justiça. A justiça é injusta. Não existe justiça”<sup>151</sup>.

O processo precisa despertar para o seu real papel. Não basta ser apenas o instrumento do direito material.

Segundo a mesma autora:

---

<sup>149</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 435-438.

<sup>150</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. Reflexões sobre direito e sobre processo: duas gerações de processualistas brasileiros. **Separata**, Rio de Janeiro, p. 26-27, 1992.

<sup>151</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 20-21.

Conquistadas as bases científicas do direito processual, consolidadas conceitualmente suas categorias e seus institutos, estabelecida a autonomia do processo, civil e penal, em relação ao direito material, os processualistas brasileiros puderam partir para outra fase metodológica, eminentemente crítica.

O processo, que até então era examinado numa visão puramente introspectiva e visto costumeiramente como mero instrumento técnico predisposto à realização do direito material, passou a ser examinado em suas conotações deontológicas e teleológicas, aferindo-se os seus resultados, na vida prática, pela justiça que fosse capaz de fazer. E o processualista moderno, consciente dos níveis expressivos de desenvolvimento técnico-dogmático de sua ciência, deslocou seu ponto de vista, passando a ver o processo a partir de um ângulo externo, examinando-o em seus resultados junto aos consumidores da justiça<sup>152</sup>.

Já em 1988, Kazuo Watanabe demonstrava “que a idéia de acesso à justiça não mais se limitava ao mero acesso aos tribunais: não se trata apenas e somente de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Dentro desse contexto, o direito à ordem jurídica justa deveria assegurar à remoção dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo a justiça<sup>153</sup>”.

É isso que o pós-modernismo deve buscar e, sem dúvida alguma, o sistema recursal da forma em que está posto é um obstáculo ao acesso efetivo da justiça. A gama de recursos é de tal ordem que impede, ou pelo menos desestimula, as pessoas na busca de uma tutela jurisdicional efetiva.

Importante ainda apontar que a Constituição Federal assegurou aos jurisdicionados razoável duração do processo, mas a emenda constitucional silenciou em relação às medidas que deveriam ser adotadas visando a esse objetivo.

Deve-se, ainda, ter em mente que propostas de alterações legislativas só surtirão resultado se redundarem em uma diminuição da atividade jurisdicional, pois de nenhuma serventia seriam as propostas que ignorassem a real situação do poder judiciário. Precisa-se racionalizar o sistema recursal brasileiro, pois a possibilidade de interpor um número infindável de recursos faz com que a prestação jurisdicional sempre seja tardia.

Essa cultura de recorribilidade visando sempre uma prestação jurisdicional mais adequada, na esperança de encontrar desembargadores e ministros mais preparados, não passa de um mito que precisa ser revisto.

---

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>153</sup> WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988, p. 128-135.

No Brasil, é preciso uma atuação mais arrojada. Necessário se faz revisitar todo o sistema recursal. Na verdade, é necessária uma mudança de paradigma, e, como bem salienta Flávia Piovesan “transformar paradigmas não é tarefa fácil. É tarefa que exige intenso envolvimento, persistência e compromisso, conjugados com uma ativa capacidade de indignação. É, portanto, um desafio que fascina, por sua importância e por seu forte potencial transformador”.<sup>154</sup>

Temos que reduzir a atuação estatal, e o remédio adequado é limitar a possibilidade de interpor um número infindáveis de recursos, em especial diante da significativa alteração política, social e econômica havida no Brasil.

---

<sup>154</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004, p. 235.

## 7 O TEMPO NO PROCESSO

A dimensão temporal sempre assumiu especial relevo na disciplina processual civil. Como bem ilustra Eduardo Couture, “no processo, o tempo é algo mais do que ouro: é justiça”<sup>155</sup>.

Na contemporaneidade, o tempo ganha ainda mais importância. Ao considerar o contexto social predominante dos dias de hoje, percebe-se que as novas tecnologias disseminadas em nosso cotidiano têm tornado absolutamente tudo mais célere. Isso é sentido, especialmente, no setor de comunicações. E, como bem afirma Nelson Nery Júnior, a aceleração das comunicações via *web* aliada à “globalização social, cultural e econômica, tem feito com que haja maior cobrança dos jurisdicionados e administrados para que haja solução rápida dos processos judiciais”<sup>156</sup>.

Vale dizer que a preocupação com o tempo não é algo restrito à realidade jurídica brasileira. Trata-se de um tema global<sup>157</sup>, pois, “na verdade, o problema da demora da Justiça Pública atinge a todos os países. Não é algo geograficamente confinado a um país em particular”<sup>158</sup>.

Isso pode ser evidenciado por meio da análise do Pacto de San José da Costa Rica (também dito Convenção Interamericana de Direitos Humanos), o qual consagra o princípio da duração razoável do processo. Parece aceitável crer que somente faria sentido positivar algo em uma legislação internacional, caso se tratasse de tema com importância transnacional.

---

<sup>155</sup> COUTURE, Eduardo J. **Proyecto de Código de Procedimiento Civil**. Montevideo: Imprensa Uruguaya, 1945, p. 37 *apud* NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal** (Processo Civil, Penal e Administrativo). 9 ed. São Paulo: RT, 2009, p. 315.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 314-315.

<sup>157</sup> “ A globalização, mundizlização ou sociedade mundial é um fenômeno de alcance geral (= tem uma natureza plural e repercute em uma grande variedade de âmbitos). DUARTE. Francisco Carlos. Tempo e decisão na sociedade de risco: um estudo de direito comparado. **Repro**, São Paulo, a. 32, n. 148, jun. 2007, p.105.

<sup>158</sup> ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: **Processo e Constituição**, São Paulo: RT, 2006, p. 19.

Pode-se afirmar com amparo na doutrina<sup>159</sup> que a partir de uma interpretação ampla do artigo 8º deste diploma<sup>160</sup>, tem-se que o princípio da duração razoável do processo incide no Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido, elogia-se o acréscimo do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal (feito pela Emenda Constitucional nº 45/2004), segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É bem verdade que o mencionado inciso LXXVIII não é exatamente uma novidade<sup>161</sup>. No entanto, resta claro que a positivação do mesmo torna a sua observância um imperativo ainda maior. O legislador constitucional teria positivado o que a doutrina já afirmava com eloquência.

A idéia de “duração razoável” está fortemente ligada à nova concepção do conceito de direito de ação. Atualmente, entende-se que o direito de ação não se restringe ao mero direito de invocar a tutela jurisdicional. Muito mais do que isso, defende-se a prerrogativa de o jurisdicionado ter o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva<sup>162</sup>.

Impende ressaltar que os conceitos de celeridade e de duração razoável não são sinônimos. Assim, “é preciso atenção para a circunstância de que o inciso LXXVIII fala em duração razoável do processo e não em celeridade da tutela jurisdicional do direito. Ou melhor: a norma não garante apenas tutela jurisdicional tempestiva ao autor, mas também

---

<sup>159</sup> A esse respeito ver: **Princípios do processo na Constituição Federal** (Processo Civil, Penal e Administrativo). 9 ed. São Paulo: RT, 2009, p. 312-313.

<sup>160</sup> “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

<sup>161</sup> “Não se pode emprestar à explicitação do princípio da duração razoável do processo o caráter de novidade surpreendente e, muito menos, de mudança radical nos propósitos da tutela jurídica prestada pelo Estado brasileiro. Estudo do mais alto merecimento já defendera, baseado em argumentos persuasivos, a integração ao ordenamento brasileiro do direito à prestação jurisdicional tempestiva, através da incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em síntese, o art. 8º, 1, do Pacto, prevendo tal direito, agregou-se ao rol dos direitos fundamentais, a teor do art. 5º, § 2, da CF/88. De acordo com tal regra, o catálogo formal não excluiria outros direitos fundamentais decorrentes de tratados internacionais. À luz desse raciocínio, a EC 45/05 limitou-se a declarar um princípio implícito da Constituição. Ainda mais convincente se revelava a firme tendência de localizar na cláusula do devido processo (art. 5º, LV, da CF/88) a garantia de um processo justo, inseparável da prestação da tutela jurisdicional no menor prazo de tempo possível nas circunstâncias”. ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, a. 56, n. 372, p. 11-12, out. 2008.

<sup>162</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2007.

confere ao demandado e à sociedade o direito à duração razoável do processo”<sup>163</sup>.

Ocorre que a razoabilidade deve ser aferida por critérios objetivos, os quais devem ser verificados nos casos concretos em análise. Segundo Nelson Nery Jr, tais critérios seriam os seguintes<sup>164</sup>: a) a natureza do processo e complexidade da causa; b) o comportamento das partes e de seus procuradores; c) a atividade e o comportamento das autoridades judiciárias e administrativas competentes; d) a fixação legal de prazos para a prática de atos processuais que assegure efetivamente o direito ao contraditório e ampla defesa.

Vale dizer que uma eventual dilação probatória no curso do processo, por exemplo, pode (e, em muitos casos, deve) estender a duração do mesmo. Nota-se, no entanto, que, nem por isso, o processo deixará de ser razoável. Todavia, o que não é concebível é uma demora exagerada como aquela justificada pela crise estrutural do Poder Judiciário.

Defende-se, portanto, que diferentes situações materiais exigem da técnica processual procedimentos e durações diferenciadas. Valendo-se de uma analogia com o direito processual penal, diríamos que há necessidade de estabelecer prazos desiguais para as hipóteses de réu preso e de réu solto<sup>165</sup>.

Tudo isso exige do magistrado uma postura ativa na distribuição do tempo no processo. Afinal, como enuncia o próprio art. 125, inciso II do Código de Processo Civil, compete ao juiz “velar pela rápida solução do litígio”.

Ademais, o julgador deve ter sua atuação pautada pelo princípio constitucional da eficiência do serviço público<sup>166</sup> (artigo 37 da Constituição Federal). Logo, o princípio dispositivo (art. 125 CPC) não exige o magistrado da assunção de um papel atuante.

Desse modo, entende-se que a busca pela duração razoável — apesar de sua relevância — não pode servir de veículo para o desrespeito dos demais princípios constitucionais (ampla

---

<sup>163</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Art. 5º, inciso LXXVIII. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura [coords.]. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 311.

<sup>164</sup> NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal** (Processo Civil, Penal e Administrativo). 9 ed. São Paulo: RT, 2009, p. 315.

<sup>165</sup> *Ibidem*, p. 316.

<sup>166</sup> “A Justiça é um serviço público. É de semelhante serviço público – um dos tantos serviços que o Estado contemporâneo não consegue prestar com eficiência – que se reclamam brevidade e eficiência”. ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, a. 56, n. 372, p. 20, out. 2008.

defesa, contraditório, entre outros).

A lição que emerge do estudo da duração razoável do processo vem a ser a seguinte: “é chegado o momento do ‘tempo do processo’ tomar o seu efetivo lugar dentro da ciência processual, pois este não pode deixar de influir sobre a elaboração dogmática preocupada com a construção do processo justo ou com aquele destinado a realizar concretamente os valores e os princípios contidos na Constituição da República”<sup>167</sup>.

No dizer de Luiz Guilherme Marinoni, no que toca ao tempo no processo, “*é preciso admitir, ainda que lamentavelmente, a única verdade: a demora sempre beneficia o réu que não tem razão*”<sup>168</sup>.

## **8 PROPOSTAS PARA OBTENÇÃO DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL**

### **8.1 NECESSIDADE DE REPENSAR A COMPETÊNCIA RECURSAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Vale repetir que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, o qual preceitua que "a todos, no âmbito judicial e

---

<sup>167</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado**: parte incontroversa da demanda. 5 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 16.

<sup>168</sup> *Ibidem, loc.cit.*

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Tal dispositivo está em consonância com o que a doutrina já lecionava há tempos<sup>169</sup>, no sentido de que o direito de ação engendra uma tutela jurisdicional tempestiva e efetiva.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

a doutrina moderna abandonou a idéia de que o direito de acesso à justiça, ou o direito de ação, significava apenas direito à sentença de mérito. Esse modo de ver o processo, se um dia foi importante para a concepção de um direito de ação independente do direito material, não se coaduna com as novas preocupações que estão nos estudos dos processualistas ligados ao tema da 'efetividade do processo', que traz em si a superação da ilusão de que este poderia ser estudado de maneira neutra e distante da realidade social e do direito material<sup>170</sup>.

Nessa toada, levando em consideração a possibilidade de as partes recorrerem das decisões proferidas na seara judicial, é preciso atentar para a necessidade de distribuição do ônus do tempo do processo<sup>171</sup>.

Conforme ensina Egas Dirceu Moniz de Aragão, "os recursos são indispensáveis à realização do Direito pelo Processo e à consecução da Justiça"<sup>172</sup>. Mais adiante, o autor ressalta que "isso não significa que devam estar concebidos nos mesmos termos, com extensão e intensidade iguais à que nosso ordenamento jurídico lhes atribui"<sup>173</sup>.

No tocante ao Supremo Tribunal Federal, pode-se dizer que, atualmente, a demanda

<sup>169</sup> "Não se pode emprestar à explicitação do princípio da duração razoável do processo o caráter de novidade surpreendente e, muito menos, de mudança radical nos propósitos da tutela jurídica prestada pelo Estado brasileiro. Estudo do mais alto merecimento já defendera, baseado em argumentos persuasivos, a integração ao ordenamento brasileiro do direito à prestação jurisdicional tempestiva, através da incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em síntese, o art. 8º, 1, do Pacto, prevendo tal direito, agregou-se ao rol dos direitos fundamentais, a teor do art. 5º, § 2, da CF/88. De acordo com tal regra, o catálogo formal não excluiria outros direitos fundamentais decorrentes de tratados internacionais. À luz desse raciocínio, a EC 45/04 limitou-se a declarar um princípio implícito da Constituição. Ainda mais convincente se revelava a firme tendência de localizar na cláusula do devido processo (art. 5º, LV, da CF/88) a garantia de um processo justo, inseparável da prestação da tutela jurisdicional no menor prazo de tempo possível nas circunstâncias". ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, a. 56, n. 372, p. 11-12, out. 2008.

<sup>170</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. v. 2: Processo de Conhecimento, p. 33.

<sup>171</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 12/10/2009.

<sup>172</sup> MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Demasiados recursos? **Revista de Processo**, São Paulo, a. 31, n. 136, p. 10, jun. 2006.

<sup>173</sup> *Ibidem*, loc. cit.

recursal de tal Corte atingiu seu "ponto máximo de saturação (...) fazendo com que aqueles que realmente demandam um posicionamento fiquem anos à espera de um resultado"<sup>174</sup>.

As razões apontadas para tal acúmulo de processos são várias. A título exemplificativo, dir-se-ia que, por um lado, constata-se uma evidente desproporção entre o número de ministros do Supremo Tribunal Federal e o volume de processos a serem julgados<sup>175</sup>. Em outras palavras, afirma-se que a "crise do STF tem a razão evidente de que onze ministros não são capazes de absorver a colossal quantidade de processos e recursos que anualmente ali são distribuídos"<sup>176</sup>.

De outra parte, relega-se aos advogados a implementação de uma verdadeira cultura recursal<sup>177</sup>, "uma vez que compele o advogado a desenvolver uma mentalidade de sempre recorrer, por temer não realizar o trabalho mais adequado e completo ao seu cliente"<sup>178</sup>. Soma-se a isso, criando um cenário ainda mais caótico, a corriqueira interposição de recursos por vezes protelatórios.

No entanto, o fato é que<sup>179</sup> "o acesso demasiadamente aberto às Cortes Superiores acarreta acúmulo absurdo dos processos a serem julgados, inviabilizando uma prestação jurisdicional adequada e condizente com a importância desses Tribunais"<sup>180-181</sup>.

---

<sup>174</sup> HOFFMAN, Paulo. O paradoxo entre a saturação das Cortes Superiores e a premente necessidade de estabelecimento de prazos rígidos no voto de vista. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2007. p. 327.

<sup>175</sup> "A necessidade de reforma se explica, pois o Supremo Tribunal Federal está processando e julgando mais de 100 mil processos por ano, enquanto, na década de 60, a Corte Suprema apreciava anualmente cerca de 5.000 feitos, com o mesmo número de Ministros". MARTINS, Ives Gandra da Silva. A reforma do Judiciário. *In*: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coords.). **Reforma do Judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005. p. 194.

<sup>176</sup> BRAWERMAN, André. Recurso extraordinário, repercussão geral e a advocacia pública. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 10, p. 143-161, 2007.

<sup>177</sup> "Não só o réu contraria a pretensão do autor, como a ela resiste por meios legítimos. Recuse-se o réu a colaborar, a cumprir ordens judiciais e, de um modo geral, a quedar-se inerte, propiciando celeridade ao processo. Ao invés, resiste e recorre, pondo tudo a perder". ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, a. 56, n. 372, p. 11-12, out. 2008.

<sup>178</sup> HOFFMAN, Paulo. O paradoxo entre a saturação das Cortes Superiores e a premente necessidade de estabelecimento de prazos rígidos no voto de vista. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2007. p. 327.

<sup>179</sup> "Seja qual for a real causa desse constrangedor fenômeno, é inegável sua existência". ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, a. 56, n. 372, p. 18, out. 2008.

<sup>180</sup> HOFFMAN, Paulo. O paradoxo entre a saturação das Cortes Superiores e a premente necessidade de estabelecimento de prazos rígidos no voto de vista. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda

Logo, "parece indiscutível que algum tipo de controle, filtro ou triagem há de existir para o acesso às Cortes Superiores, (...) a fim de impedir a transformação dessas Cortes naquilo que não são nem devem ser: terceira instância"<sup>182</sup>.

É nesse contexto que emergem os chamados filtros recursais. Como assevera Sandro Marcelo Kozikoski, "ao longo da história diversos mecanismos foram contemplados para minimizar a (sobre)carga de trabalho do STF, idealizados com o propósito de diminuir a quantidade ou elitizar a natureza dos processos encaminhados à instância extraordinária"<sup>183</sup>.

Ocorre que, no afã de assegurar a duração razoável do processo, foram paulatinamente acrescentados cada vez mais obstáculos com o intuito de restringir ao máximo a quantidade de recursos conhecidos (e, conseqüentemente, de mérito apreciado).

A referida preocupação foi ainda maior no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte brasileira. Isso porque, de acordo com estatísticas recentes divulgadas pelo próprio Tribunal, o volume de processos seria de tal monta que — em 2008 — pouco mais de meros 19,2% do volume total de processos protocolados nesse ano teriam sido julgados e publicados<sup>184</sup> (conforme se depreende do gráfico abaixo<sup>185</sup>).

### STF – VOLUME DE PROCESSOS

---

Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2007. p. 326-327.

<sup>181</sup> No mesmo sentido: "a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados". ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, a. 56, n. 372, p. 13, out. 2008.

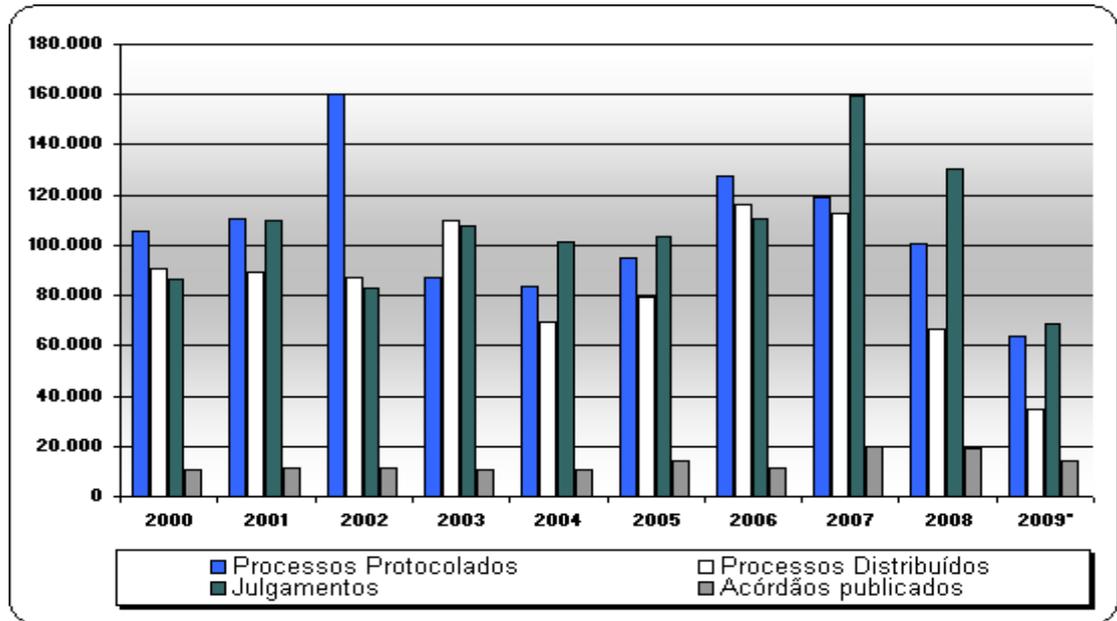
<sup>182</sup> BRAWERMAN, André. Recurso extraordinário, repercussão geral e a advocacia pública. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 10, p. 143-161, 2007.

<sup>183</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Teoria geral e recursos em espécie**. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007, p. 403.

<sup>184</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 12/12/2009.

Proc. Protocolados	105.307	110.771	160.453	87.186	83.667	95.212	127.535	119.324	100.781
Proc. Distribuídos	90.839	89.574	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	112.938	66.873
Acórdãos publicados	10.770	11.407	11.685	10.840	10.674	14.173	11.421	22.257	19.377

<sup>185</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessualGrafico>>. Acesso em: 12/12/2009.



Em 1998, a Lei 9.756, objetivou restringir o cabimento do Recurso Extraordinário. Assim, foram idealizados os seguintes mecanismos:

(i) a interposição do recurso extraordinário na modalidade retida (para agravos de decisões proferidas nos processos de conhecimento, cautelar, ou de embargos à execução, nova redação do art.542, §3º, do CPC); (ii) com a ampliação dos poderes do Relator, o qual, estando o acórdão recorrido "em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal Superior" fica autorizado a conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial/extraordinário, poderá, ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial/extraordinário (§3º, do art. 544, CPC)<sup>186</sup>.

Conforme ensina André Brawerman, também haveria os seguintes filtros em relação ao Recurso Extraordinário:

(i) pré-questionamento da matéria constitucional (Súmula 282 STF<sup>187</sup>); (ii) violação frontal à CF, e não reflexa (Súmula 636 do STF<sup>188</sup>); (iii) recurso em confronto com a jurisprudência precedente da Corte (Súmula 286 do STF<sup>189</sup>); (iv) interpretação

<sup>186</sup> BRAWERMAN, André. Recurso extraordinário, repercussão geral e a advocacia pública. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 10, p. 143-161, 2007.

<sup>187</sup> "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

<sup>188</sup> "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

<sup>189</sup> "Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do supremo tribunal federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

razoável ao Direito (Súmula 400 do STF<sup>190</sup>); (v) deficiência de fundamentação (Súmula 284 e Súmula 287 do STF<sup>191</sup>), (vi) deficiência no traslado do agravo denegatório de recurso extraordinário, inclusive de peças não obrigatórias (Súmula 288 do STF<sup>192</sup>), dentre outras tantas súmulas e jurisprudências existentes que inviabilizam a apreciação dos recursos aos Tribunais Superiores<sup>193</sup>.

Vale dizer que, ao lado dos filtros já citados, emerge também a chamada repercussão geral (artigo 102, § 3º da Constituição Federal). Proceder-se-á, a seguir, à análise dos referidos filtros recursais.

### 8.1.1 Prequestionamento

Seguindo a análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, passa-se a examinar o requisito do prequestionamento.

A necessidade de existência de tal filtro para cabimento do Recurso Extraordinário se infere da leitura do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar "as causas **decididas** em única ou última instância" <sup>194</sup>.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, para que haja o prequestionamento "é necessário que a questão legal ou constitucional já esteja presente nos autos, tendo sido decidida pelo juízo *a quo*"<sup>195</sup>. A definição proposta por tais autores encontra-

<sup>190</sup> "Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, iii, da Constituição Federal".

<sup>191</sup> "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nega-se provimento ao agravo quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir exata compreensão da controvérsia"

<sup>192</sup> "Nega-se provimento ao agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

<sup>193</sup> BRAWERMAN, André. Recurso extraordinário, repercussão geral e a advocacia pública. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 10, p. 143-161, 2007.

<sup>194</sup> Art. 102. "Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas **decididas** em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal". (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (grifo nosso). Nota-se que o dispositivo suprarreferido não menciona expressamente o termo 'prequestionamento'. Todavia, esse pressuposto é extraído a partir da exegese da palavra 'decididas'.

<sup>195</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. v. 2: Processo de Conhecimento, p. 563.

se em consonância com o conteúdo da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, a qual enuncia que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"<sup>196</sup>.

Em que pese, em um primeiro momento, a definição de prequestionamento possa parecer pacífica, em realidade, observa-se que se trata de tema polêmico. Nesse sentido, Sandalo Bueno do Nascimento Filho assinala que

visto durante muito tempo como mero óbice criado pelo Supremo Tribunal Federal para tentar refrear o número absurdo de recursos extraordinários que naquela Corte aportavam (e ainda aportam), o prequestionamento é, sem dúvida, ponto dos mais controversos na teoria dos recursos e, porque não dizer, no próprio direito processual brasileiro<sup>197</sup>.

Assim, a fim de delimitar o exato alcance do filtro recursal em análise, impende abordar as principais divergências em torno do prequestionamento.<sup>198</sup> A primeira delas diz respeito à necessidade de interposição de embargos de declaração, caso a decisão recorrida não tenha enfrentado a questão constitucional. Entende o Supremo Tribunal Federal<sup>199</sup> que, mesmo que os embargos não sejam julgados procedentes, sua mera interposição já supre o requisito de prequestionamento (conforme a Súmula nº 356 do STF<sup>200</sup>).

<sup>196</sup> Nesse entendimento: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEI INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. III - Recurso protelatório. Aplicação de multa. IV - Agravo regimental improvido" (STF, 1ª Turma, AI 700992 AgR/RO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

<sup>197</sup> NASCIMENTO FILHO, Sandalo Bueno do. **O prequestionamento e sua aplicação prática**. Brasília: OAB, 2006, p. 75.

<sup>198</sup> Sandalo Bueno do Nascimento Filho chama atenção para algumas das discussões em torno do prequestionamento: "As controvérsias tocam em aspectos específicos da questão: discute-se se o prequestionamento seria ato exclusivo das partes ou se decorreria da atividade do órgão julgador; discute-se, ainda, se o prequestionamento deve ser explícito ou implícito; se nas matérias de ordem pública, ou nas nulidades originadas do próprio *decisum* recorrido, é obrigatório ou não o prequestionamento; se os embargos declaratórios devem se prestar também ao prequestionamento". *Ibidem, loc. cit.*

<sup>199</sup> "I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoportunidade, na espécie, de prejuízo do extraordinário pelo não conhecimento ou negativa de seguimento do especial. II. Recurso extraordinário: prequestionamento: a interposição pertinente de embargos declaratórios satisfaz a exigência (Súmula 356) ainda que a omissão não venha a ser suprida pelo Tribunal a quo. Precedente". (RE 210.638, DJ 19.6.98, Pertence). (STF, 1ª Turma, RE 191454/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

<sup>200</sup> "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Destarte, ressalta-se que somente podem ser objeto de embargos de declaração questões já debatidas nos autos. Conforme decisão recente do próprio Tribunal,

o cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento<sup>201</sup>.

Outra discussão que demandou pronunciamento da Corte foi acerca da existência de prequestionamento, no caso de a questão constitucional ter sido discutida em voto vencido. Sobre essa situação, a mais alta Corte brasileira entendeu que "Não se terá como prequestionada a questão somente analisada em voto vencido no arresto recorrido, sem que a parte tenha interposto embargos de declaração para vê-la discutida perante o tribunal de origem".<sup>202</sup>

Pelas peculiaridades acima apresentadas, constata-se que o tema prequestionamento, apesar de ter sido criado com a intenção de diminuir o volume de recursos no Supremo Tribunal Federal, acabou, ele próprio, exigindo diversos pronunciamentos dessa Corte para esclarecer seu sentido e limites.

Parcela da dificuldade em delinear esse filtro decorre do entendimento por vezes divergente adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

No intuito de proteger os jurisdicionados de tais opiniões contrapostas, Teresa Arruda Alvim Wambier propõe a adoção da fungibilidade de entendimentos entre os tribunais superiores.<sup>203</sup>

---

<sup>201</sup> STF, 1ª Turma, AI 504517 AgR/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia Antunes Rocha. A decisão foi proferida em 15/09/2009.

<sup>202</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**: exposição didática: área do processo civil, com inovação à jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 43. O precedente referido é o RE nº 118.479, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30.05.2000.

<sup>203</sup> "O que se entende conveniente é que, como se trata de uma zona cinzenta, haja certa dose de tolerância de um órgão com relação àquilo que a outro parece como sendo prequestionamento. Sugere-se, portanto, que à falta de unanimidade a respeito do que seja efetivamente o prequestionamento, um órgão aceite o entendimento de outro, e considere ter havido o prequestionamento se o que ocorreu, no caso, foi o que outro órgão teria considerado como prequestionamento. Esta sugestão, no fundo, consiste em que haja fungibilidade de entendimentos, para que a parte não acabe por ficar sujeita a uma espécie de 'loteria' ou não tenha de se inteirar o entendimento pessoal de cada um dos Ministros dos Tribunais Superiores. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *Apud* NASCIMENTO FILHO, Sandalo Bueno do. **O prequestionamento e sua aplicação prática**. Brasília: OAB, 2006, p. 85-86.

Contudo, bem adverte Sandalo Bueno do Nascimento Filho que

[...] esta solução não seria necessária se a função uniformizadora das Cortes Superiores realmente estivesse se operando. Quando não se pode exigir, por absoluta impossibilidade prática, um pronunciamento definitivo e uniforme sobre cada questão federal alegada em cada um dos milhares de recursos extraordinários e especiais, **é perfeitamente exigível um posicionamento definitivo e uniformizado, pelo menos acerca dos requisitos de admissibilidade desses recursos.**<sup>204</sup>

De fato, pode-se inferir que, quando não há concordância entre os tribunais superiores acerca da definição de um filtro recursal, o que se conclui é que tal requisito não está cumprindo satisfatoriamente a função para a qual foi estabelecido.

### 8.1.2 Súmula Vinculante

Uma das mais polêmicas<sup>205</sup> inovações trazidas pela Emenda Constitucional n° 45 de 2004<sup>206</sup> foi a introdução no ordenamento jurídico brasileiro das chamadas "súmulas vinculantes".

De início, impende esclarecer que a nomenclatura "súmulas vinculantes" não é a mais apropriada, haja vista que a palavra súmula, por definição, consiste no "conjunto das teses jurídicas reveladoras da jurisprudência reiterada e predominante no tribunal e vem traduzida

<sup>204</sup> NASCIMENTO FILHO, Sandalo Bueno do. **O prequestionamento e sua aplicação prática**. Brasília: OAB, 2006, p. 86. (grifos nossos)

<sup>205</sup> "A súmula vinculante (*stare decisis*) é vista por seus defensores como indispensável para garantir a segurança jurídica e evitar a multiplicação, considerada desnecessária, de processos nas várias instâncias. Tal providência seria capaz de obrigar os juízes de primeira instância a cumprir as decisões dos tribunais superiores, mesmo que discordassem delas, e impediria que grande parte dos processos tivesse continuidade, desafogando o Judiciário de processos repetidos. Seus oponentes, por seu lado, julgam que a adoção da súmula vinculante engessaria o Judiciário, impedindo a inovação e transformando os julgamentos de primeiro grau em meras cópias de decisões já tomadas. Dentre os que contestam tal expediente, há os que aceitam a súmula impeditiva de recursos, um sistema em que o juiz não fica obrigado a seguir o entendimento dos tribunais superiores do STF, mas permite que a instância superior não examine o recurso que contrarie a sua posição". SADEK, Maria Tereza. *Judiciário: mudanças e reformas*. USP - **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 91-92, maio/ago. 2004.

<sup>206</sup> Sobre a Emenda Constitucional n° 45 de 2004: "Foi publicada em 31.12.2004 a EC n° 45, promulgada no dia 08.12.2004, que traz relevantes alterações na estrutura do Poder Judiciário, e por isso ficou conhecida como Reforma do Judiciário. Diversas modificações importantes foram instituídas com diversos objetivos, desde a busca pela celeridade na prestação jurisdicional até o fortalecimento das Defensorias Públicas." NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Das súmulas vinculantes: uma primeira análise*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alii*. **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n° 45/2004**. São Paulo: RT, 2005. p. 269.

em forma de verbetes sintéticos numerados e editados."<sup>207</sup> Logo, mais correto seria falar em enunciados vinculantes, cujo conjunto seria uma súmula vinculante. Todavia, o uso já consagrado pela doutrina e jurisprudência faz com que seja adequado falar em súmula como sinônimo de enunciado.

A competência para a edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, o qual poderá assim proceder quer seja de ofício quer mediante provocação.

Trata-se de uma faculdade da mais alta Corte brasileira que está prevista no artigo 103-A da Constituição Federal.<sup>208</sup> Como requisito para aprovação de súmula vinculante, encontra-se a exigência de decisão favorável tomada em sessão plenária pelo quórum mínimo de dois terços dos membros de Supremo Tribunal Federal, o que significa a apreciação favorável de, ao menos, oito Ministros.

Além disso, é necessário haver reiteradas decisões sobre matéria constitucional a respeito da qual exista divergência entre os órgãos judiciários, ou entre esses e a administração pública, de que resulte grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Nesse ponto, reside uma das principais críticas a esse filtro. Pois a lei estabeleceu conceitos abertos para os requisitos exigidos para aprovação de súmula vinculante. É oportuno perscrutar quantas decisões devem ter sido proferidas para serem qualificadas como "reiteradas". Desse modo, caberá ao próprio Supremo Tribunal Federal aferir qual é o número de decisões exigidas para preencher esse requisito.

Ademais, também cabe questionar o que seriam a grave insegurança jurídica e a relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

---

<sup>207</sup> NERY JR, Nelson. NERY, Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: RT, 2007, p. 109.

<sup>208</sup> Art. 103-A. "O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso".

A respeito do âmbito de abrangência das súmulas vinculantes, estas se aplicam tanto aos órgãos jurídicos quanto à Administração Pública direta e indireta (em suas esferas federal, estadual e municipal). Segundo Sandro Gilbert Martins, a inovação desses enunciados vinculantes seria sua aplicação à esfera da Administração Pública.<sup>209</sup>

Conforme já mencionado, além da atuação de ofício do Supremo Tribunal Federal, é possível que a edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante seja proposta por terceiros. Nesse sentido, a Lei 11.417 de 2006 menciona serem legitimados para tanto aqueles autorizados à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme artigos 103 e 103-A, §2º, da Constituição Federal.<sup>210</sup> São eles: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Além desses, a Lei 11.417 de 2006, em seu artigo 3º, acrescentou à categoria de legitimados para edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante o Defensor Público-Geral da União, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

Outrossim, o § 1º do artigo 3º da referida lei dispõe que o Município poderá provocar a edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante pela via incidental. Destarte, ressalta-se que os processos que versam sobre a matéria da edição, revisão ou cancelamento da proposta de súmula vinculante - tendo sido ela proposta de ofício ou provocada por um dos legitimados – não ficam suspensos durante o procedimento de análise da proposição.

Até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal já aprovou dezesseis súmulas vinculantes e está em processo de análise das propostas de súmula vinculante nº 47, 48 e 49.<sup>211</sup> Ainda, conforme a Resolução nº 388 do próprio Supremo e nos termos do § 2º do artigo

---

<sup>209</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. Súmula Vinculante. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 34, n. 172, p. 321, jun. 2009.

<sup>210</sup> Artigo 103-A da Constituição Federal: "[...]§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocado por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade".

<sup>211</sup> Proposta de Súmula Vinculante nº 47: "*O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato*

3º da Lei nº 11.417/2006, é possível a participação de interessados que desejarem se manifestar sobre o teor da súmula em apreciação.<sup>212</sup>

Trata-se da admissão da figura do *amicus curie*, a qual de acordo com William Santos Ferreira adquire especial relevância diante do fato de

A súmula vinculante por um lado concentra o debate e, de certa maneira, a solução dos conflitos (de massa) com aptidão para afastar uma avalanche de processos individuais e o risco de decisões divergentes; mas, por outro, justamente em atenção a sua natureza coletiva, deve assegurar a participação efetiva do *amicus curiae*, não só porque este pode contribuir muito para o debate, mas também por ser forma de legitimação da decisão que será proferida.<sup>213</sup>

No que concerne à produção de efeitos pela súmula vinculante, de acordo com o artigo 3º, §4º, da Lei 11.417 de 2006, esta terá eficácia imediata. Todavia, mediante votação do quórum qualificado de dois terços de seus membros, o Supremo Tribunal Federal poderá, caso assim entenda oportuno, modular os efeitos da súmula, isto é, estabelecer o termo inicial a partir do qual a súmula terá eficácia ou restringir os efeitos vinculantes.

Para assegurar o cumprimento das súmulas vinculantes pelos órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública direta e indireta, a Lei 11.417 de 2006 estabeleceu (artigo 7º) que, em caso de ser negada vigência ou de aplicação indevida do enunciado

---

*de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial". Proposta de Súmula Vinculante nº 48: Ressalvados os casos de acumulação permitida, para o empregado público a aposentadoria espontânea pelo Regime Geral de Previdência Social implica na extinção compulsória do contrato de trabalho, em razão da vedação constitucional de acumulação de proventos com rendimentos do trabalho assalariado na administração pública direta ou indireta, sendo devido, nos casos de permanência irregular no emprego após a jubilação, somente o saldo de salários e o FGTS correspondente, por não se tratar de hipótese de dispensa imotivada". Proposta de Súmula Vinculante nº 49: "Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos antes de 5 de outubro de 1988, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto".*

<sup>212</sup> Resolução nº 388 do Supremo Tribunal Federal: "Art. 1º Recebendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, vinculante ou não, a Secretaria Judiciária a registrará e autuárá, publicando edital no sítio do Tribunal e no Diário da Justiça Eletrônico, para ciência e manifestação de interessados no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando a seguir os autos à Comissão de Jurisprudência, para apreciação dos integrantes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, quanto à adequação formal da proposta. Art. 2º Devolvidos os autos com a manifestação da Comissão de Jurisprudência, a Secretaria Judiciária encaminhará cópias desta manifestação e da proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula aos demais Ministros e ao Procurador-Geral da República, e fará os autos conclusos ao Ministro Presidente, que submeterá a proposta à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta. Art. 3º A manifestação de eventuais interessados e do Procurador-Geral da República dar-se-á em sessão plenária, quando for o caso". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO388-2008.PDF>. Acesso em: 12/10/2009.

<sup>213</sup> FERREIRA, William Santos. Súmula vinculante – solução concentrada: vantagens, riscos e a necessidade de um contraditório de natureza coletiva (*amicus curiae*). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alii*. **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p. 822.

vinculante, caberá Reclamação ao Supremo Tribunal Federal.<sup>214</sup>

Desse modo, sendo a Reclamação julgada procedente, a decisão judicial que descumprir o teor da súmula vinculante deverá ser cassada, ao passo que o ato da Administração Pública deverá ser anulado. Todavia, é necessário o esgotamento das vias administrativas para interpor Reclamação ao ato ou omissão da Administração Pública.

Ainda que, em um primeiro momento, pareça interessante o procedimento da Reclamação ao Supremo Tribunal Federal, há autores como José Afonso da Silva que apontam para os pontos negativos desse recurso. Para ele, as súmulas de caráter vinculante

Não parecem reduzir os recursos, pois está previsto que, se o ato administrativo ou a decisão judicial contrariar a súmula aplicável, caberá reclamação para o Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso (art. 103-A, §3º). Na verdade, há uma mera troca de meios de impugnação: reclamação em vez de recurso ordinário ou extraordinário. Parece que há pouca utilidade relativamente ao âmbito da interpretação constitucional, para a qual está previsto o efeito vinculante<sup>215</sup>.

Ainda, é com ceticismo que certos doutrinadores veem nas súmulas vinculantes a solução para diminuir o volume de recursos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, Pedro Miranda de Oliveira afirma que "a implementação da súmula vinculante, por si só, como já dito alhures, não tem o poder necessário para atingir os fins a que se propõe e que há tempos vêm comprometendo a qualidade e a presteza na distribuição da justiça em nosso país".<sup>216</sup>

O autor vai além e destaca que "assim como todos os outros, o sistema das súmulas vinculantes também apresenta defeitos. Se, de um lado, há necessidade de alguns ajustes na legislação processual para imprimir efetividade ao novo instituto, de outro, basta que saibamos utilizar os instrumentos que há muito estão à nossa disposição."<sup>217</sup>

---

<sup>214</sup> Art. 7º "Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação. § 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas. § 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso".

<sup>215</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. atual. nº 48 de 10.08.2005. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 565-566.

<sup>216</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A (in)efetividade da súmula vinculante: a necessidade de medidas paralelas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alii*. **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004**. São Paulo: RT, 2005. p. 596.

<sup>217</sup> *Ibidem*, p. 603.

Por fim, conclui-se com a opinião de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a qual se entende trazer um posicionamento equilibrado acerca das súmulas vinculantes, matéria ainda longe de ser pacificada na doutrina brasileira<sup>218</sup>:

Evidentemente, por estar permeada de conceitos abertos, a limitação de objeto posta na lei conhecerá visíveis problemas. O uso indiscriminado da súmula vinculante pode conduzir à estagnação da jurisprudência, que dificilmente acompanhará a evolução social. Por outro lado, a timidez no uso desta medida estimulará a litigância temerária e o uso do processo como meio de protelar a satisfação de direitos. É, portanto, preciso sabedoria para bem empregar a medida, evitando-se ambos os radicalismos possíveis<sup>219</sup>.

### 8.1.3 A Retenção Obrigatória do Recurso Extraordinário (art. 542, § 3º)

A Lei nº 9756 de 1998 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 452 do Código de Processo Civil, criando, assim, a figura da retenção obrigatória do Recurso Extraordinário<sup>220</sup>. Desse modo, quando interposto o Recurso Extraordinário contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, "ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a

<sup>218</sup> Em sentido contrário, opinando no sentido favorável à adoção das súmulas vinculantes: Domingos Franciulli Neto assevera que "não faço coro com aqueles que repudiam a súmula vinculante com o argumento central de que esse expediente menos não é do que engessar o direito. Os que lidam com as coisas forenses sabem muito bem que, conforme as particularidades de cada caso concreto, o juiz deixará de aplicá-la, se houver razão bastante para tanto, dada a própria natureza estrutural da sentença". (FRANCIULLI NETO, Domingos. Reforma do Poder Judiciário. Controle externo. Súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et ali*. **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p. 150). Já Gustavo Santana Nogueira afirma que "defendemos a sua adoção por entender que não há inconstitucionalidade na EC n. 45/2004 e também por acreditarmos que a sua correta aplicação poderá trazer benefícios à população, que espera um Judiciário mais célere e menos desigual." (NOGUEIRA, Gustavo Santana. Das súmulas vinculantes: uma primeira análise. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et ali*. **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p. 281). Por fim, colaciona-se entendimento de José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier: "Somados os prós e os contras (e há inúmeros prós e inúmeros contras), sempre nos pareceu conveniente a adoção do sistema de súmulas vinculantes. Sempre consideramos ser uma medida vantajosa, já que, se, de um lado, acaba contribuindo para o desafogamento dos órgãos do Poder Judiciário, de outro lado, e principalmente, desempenha papel relevante no que diz respeito a valores prezados pelos sistemas jurídicos: segurança e previsibilidade". (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão Geral e Súmula Vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et ali*. **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p. 379).

<sup>219</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, p. 624. v. 2: Processo de Conhecimento.

<sup>220</sup> Esta exigência também é, na forma da lei, aplicável aos Recursos Especiais. No entanto, a análise ora desenvolvida abrangerá apenas o Recurso Extraordinário.

decisão final, ou para as contrarrazões"<sup>221</sup>.

É certo que tal inovação foi fruto de inúmeras controvérsias. De acordo com Cássio Scarpinela Bueno, trata-se de "nova disciplina legal que, não é demais lembrar, tomou toda a comunidade jurídica de surpresa — e mais do que isto — que entrou em vigor na data de sua publicação, dia 18 de dezembro de 1998, inviabilizando, assim, qualquer prévia discussão ou manifestação"<sup>222</sup>.

Nada obstante,

em que pesem as inúmeras divergências entre os autores, há, ao menos, consenso em um ponto da nova sistemática dos recursos extraordinário e especial: não constam maiores dúvidas quanto à finalidade, como um todo, da mais recente lei alteradora do Código de Processo Civil e, em específico, da disciplina que consta doravante de seu art. 542, § 3º: reduzir o número de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores mediante uma técnica de sobrestamento dos recursos extraordinário e especial, na expectativa de que a questão recorrida possa acabar restando prejudicada com a tramitação do processo. Assim, v. g., manifestaram-se: Athos Gusmão Carneiro, Cândido Rangel Dinamarco, Donaldo Armelin e José Saraiva<sup>223</sup>.

Vale dizer que assim também entende o Supremo Tribunal Federal, tendo o Ministro Cezar Peluso se pronunciado nesse mesmo sentido:

O manifesto propósito desse dispositivo, ao subverter a regra geral de imediato processamento dos recursos especial e extraordinário, determinando que, em alguns casos, permaneçam retidos nos autos até eventual reiteração, foi o de contribuir para a desobstrução dos tribunais superiores, inibindo a subida de recursos que, não tendo sido reiterados pela parte interessada no prazo legal, seriam pouco úteis ou sérios<sup>224</sup>.

Muito se discutiu sobre a legitimidade do art. 542, §3º, pois uma análise mais aprofundada do tema revela que haveria casos em que a eventual postergação do julgamento significaria dano para a parte. Nessa esteira, Cássio Scarpinela Bueno afirma que, "se o recurso ficar retido poderão restar inarredavelmente prejudicados não só a questão, mas,

<sup>221</sup> Conforme ensina Cássio Scarpinela Bueno, "ficar retido nos autos significa que o recurso extraordinário e/ou especial não terá processamento perante a Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de interposição: protocola-se o recurso, ele é juntado aos autos do agravo de instrumento e pronto". BUENO, Cássio Scarpinela. Uma segunda reflexão sobre o novo § 3º do art. 542, do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 25, n. 97, p. 114, jan./mar. 2000.

<sup>222</sup> E prossegue o autor: "Não houve tempo para que ninguém pudesse refletir acerca das radicais alterações quanto ao processamento do recurso extraordinário e/ou especial dirigidos às interlocutórias proferidas nos processos de conhecimento, cautelar ou embargos à execução e a lei já estava sendo aplicada no cotidiano forense: economia processual?". *Ibidem*, p. 132.

<sup>223</sup> *Ibidem*, p. 108. (grifo nosso)

<sup>224</sup> Pet 3598 MC/RJ. Decisão publicada no DJU de 10/02/2006. (grifo nosso)

também, em algumas situações, o processo como um todo, esvaziada que estará sua utilidade quando do proferimento da ‘decisão final’<sup>225</sup>.

Por essa razão, foram construídas, ao longo do tempo, vias processuais que possibilitassem o destrancamento do Recurso extraordinário retido. Entendeu-se que tal norma "deve ser interpretada e aplicada *cum grano salis*<sup>226</sup>. Afinal, há casos em que sua incidência levaria a situações absurdas, causadoras de grave dano à parte ou à função jurisdicional, o que se lhe não ajusta à *ratio iuris*"<sup>227</sup>.

Desse modo, resta claro que a jurisprudência tem admitido o processamento imediato do Recurso Extraordinário quando necessário. Resta saber, no entanto, qual seria a via processual adequada para obter o destrancamento do Recurso Extraordinário retido.

Sobre esse aspecto, verifica-se que

a Corte ainda não firmou posição definitiva, oscilando entre considerar adequada ora a reclamação, ora medida cautelar, ou até o agravo de instrumento, para que a parte prejudicada com a retenção de recurso extraordinário, na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, lhe obtenha processamento imediato<sup>228</sup>. Nos termos dos dois primeiros precedentes, que consideraram admissíveis tanto reclamação quanto medida cautelar incidental, tem-se por curial quaisquer das três vias. Em primeiro lugar, porque, diante da incerteza da jurisprudência do Tribunal, não seria lícito prejudicar a parte com o eventual não conhecimento do remédio que, dentre aqueles, se entenda impróprio. Em segundo lugar, porque a pretensão de que se cuida - o desbloqueio de recurso extraordinário retido, cujo julgamento compete à Corte - parece quadrar no âmbito de admissibilidade das três medidas processuais, que, para esse efeito, devem ter-se por fungíveis<sup>229</sup>.

Conclui-se, portanto, que as hipóteses que determinavam a obrigatoriedade da retenção do Recurso Extraordinário foram sendo mitigadas. Se o próprio Supremo Tribunal Federal admite três modalidades processuais para se obter o destrancamento, nota-se que o objetivo teleológico da norma em questão não estaria sendo atingido porque não ocorreria o sobrestamento dos recursos conforme a dicção lei. Desse modo, o número de recursos

<sup>225</sup> BUENO, Cássio Scarpinela. Uma segunda reflexão sobre o novo § 3º do art. 542, do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 25, n. 97, p. 133, jan./mar. 2000.

<sup>226</sup> PET nº 2.260, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 28.06.2001; AI nº 345.244-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 02.06.2003.

<sup>227</sup> Ministro Relator Cezar Peluso. Pet 3598 MC/RJ (AI 454064/PA). Decisão publicada no DJU de 10/02/2006.

<sup>228</sup> PET nº 2.460, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 11.10.2001; AC nº 410, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 10.09.2004; RCL nº 2.510, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 21.05.2004; AI nº 498.260, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 13.10.2004; AI nº 406.983, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 09.05.2003; AI nº 455.842, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 19.03.2004.

<sup>229</sup> Ministro Relator Cezar Peluso. Pet 3598 MC/RJ (AI 454064/PA). Decisão publicada no DJU de 10/02/2006.

dirigidos ao Supremo Tribunal Federal não estaria diminuindo. Logo, o ideal de contribuir para a desobstrução desta Corte não estaria sendo cumprido.

Por fim, ressalta-se que o artigo 542, §3º do Código de Processo Civil seria mais um dos diversos filtros recursais que parecem não dar conta de efetivamente conferir a duração razoável do processo.

#### 8.1.4 Repercussão Geral

No ano de 2004, a Emenda Constitucional de nº 45 acrescentou ao artigo 102 da Constituição Federal (dispositivo que regulamenta a competência do Supremo Tribunal Federal) o §3º, o qual preceitua que o recorrente deverá demonstrar a *repercussão geral* das questões constitucionais discutidas no caso em sede de Recurso Extraordinário.

O ordenamento brasileiro adotou, guardadas algumas especificidades, solução semelhante à de outros países. No Direito norte-americano, há a regra do *writ of certiorari*<sup>230</sup>, a qual prevê que a Suprema Corte deve se ocupar apenas de questões que possuam "*sufficient public importance*"<sup>231</sup>. De igual modo, o Direito alemão exige que haja "significação fundamental" no caso<sup>232</sup>. No Direito Argentino, há disposição legislativa no sentido de orientar o não conhecimento de controvérsias "*por falta de agravo federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de transcendencia*"<sup>233</sup> (conforme o artigo 280 do Código Processual Civil e Comercial da Nação Argentina).

A repercussão geral é um pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Cabe, então, ao Supremo Tribunal Federal proceder de modo exclusivo tal análise, sendo que apenas poderá ser negada a existência de repercussão geral pela

---

<sup>230</sup> "O *writ of certiorari* é o paradigma mais próximo da atual 'repercussão geral', sendo utilizado no Direito norte-americano quanto à acessibilidade à Corte Suprema para resolver sua grave crise de congestionamento". TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós – 88: (des)estruturando a justiça**. Comentários completos à EC n. 45/04. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 96.

<sup>231</sup> É este o conteúdo da Regra nº 10 que pauta a atuação da Suprema Corte dos EUA, conforme ensinam MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 20-21.

<sup>232</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>233</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

manifestação contrária de dois terços de seus membros<sup>234</sup>.

Caso a existência de repercussão geral não seja demonstrada em sede de preliminar de recurso pela parte<sup>235</sup>, haverá então "inépcia da peça recursal, faltando-lhe regularidade formal"<sup>236</sup>.

O julgamento da repercussão geral produz a chamada vinculação horizontal do STF (nos termos do artigo 543-A, § 5 do Código de Processo Civil), ou seja, tal tribunal "está obrigado a observá-la nos julgamentos futuros, salvo revisão da tese. Essa vinculação vale tanto para a declaração de inexistência de repercussão geral, como para o reconhecimento de repercussão geral"<sup>237</sup>.

Ademais, há a vinculação vertical, pois os demais órgãos do Poder Judiciário estão vinculados às decisões do STF (artigo 543-B, § 2º do Código de Processo Civil), "na medida em que os Tribunais de origem encontram-se impedidos de remeter ao Supremo Tribunal Federal recursos cujas controvérsias já foram examinadas e tidas como despidas de repercussão geral"<sup>238</sup>.

A fim de dar contornos mais nítidos para este novo pressuposto, a Lei 11.418/2006 acrescentou os artigos 543-A<sup>239</sup> e 543-B<sup>240</sup> ao Código de Processo Civil<sup>241</sup>. A partir da leitura

---

<sup>234</sup> "O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem de se manifestar por dois terços de seus membros para inadmitir o recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da questão nele debatida (art. 102, § 3º, CRFB). Há presunção de que a matéria arguida no recurso extraordinário apresenta repercussão geral. Pode qualquer de suas Turmas admitir a existência de repercussão geral por voto de 4 (quatro) de seus membros ("regra dos quatro", art. 543-A, § 4º, CPC). Nesse caso, dispensa-se a remessa ao Plenário para o debate da questão". MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2008, p. 568.

<sup>235</sup> Consoante a dicção do art. 543-A, § 2º.

<sup>236</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Teoria geral e recursos em espécie**. 4 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2007, p. 413.

<sup>237</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2008, p. 569.

<sup>238</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 22.

<sup>239</sup> Art. 543-A: "O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. § 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica,

dos referidos artigos, é possível depreender o que seria a definição do novo filtro: "para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa".

Verifica-se que a introdução deste novo mecanismo de filtragem recursal foi amplamente festejada pela doutrina brasileira. Entendeu-se, em larga medida, que se trataria de uma necessária concretização do devido processo legal (*due process of law*), afinal, tal princípio "longe de significar uma simples proclamação de intenções não-vinculativas, implica organização de procedimentos capazes de viabilizar a efetiva tutela jurisdicional."<sup>242</sup>

É nesse contexto que a legislação idealizou o requisito de repercussão geral, tal como, em precisa síntese, esclarecem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Tendo presente essas coordenadas, a adoção de um mecanismo de filtragem recursal como a repercussão geral encontra-se em absoluta sintonia com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e, em especial, com o direito fundamental a um processo com duração razoável. Guardam-se as delongas inerentes à tramitação do recurso extraordinário apenas quando o seu conhecimento oferecer-se como um imperativo para a ótima realização da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro. Resguardam-se, dessarte, a um só tempo, dois interesses: o interesse das partes na realização de processos jurisdicionais em tempo justo e o interesse da Justiça no exame de casos pelo Supremo Tribunal Federal apenas quando essa apreciação mostrar-se imprescindível para realização dos fins a que se

---

que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão."

<sup>240</sup> Art. 543 – B: "Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

<sup>241</sup> Sobre esse tema ver as seguintes alterações: Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 322-A e 328 (com a redação da Emenda Regimental nº 21/07); artigo 328-A (com a redação da Emenda Regimental nº 23/08 e da Emenda Regimental nº 27/2008); artigo 13 (com a redação da Emenda Regimental nº 24/08 e da Emenda Regimental nº 29/2009); artigo 324 (com a redação da Emenda Regimental nº 31/2009). Também, ver a Portaria 138/2009 da Presidência do STF.

<sup>242</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 10.

dedica a alcançar a sociedade brasileira<sup>243</sup>.

Tal afirmação ganha ainda mais sentido quando se analisa o fenômeno amplo de constitucionalização do Direito brasileiro, o qual - segundo Clarissa Teixeira Paiva -

permite que um enorme volume de ações chegue até o STF através do recurso extraordinário, pois não é difícil encontrar o fundamento constitucional exigido como pressuposto de admissibilidade. O que deveria ser extraordinário, todavia, tornou-se banal e o STF viu-se assoberbado por uma quantidade desumana de processos sem qualquer relevância para a sociedade<sup>244</sup>.

Ocorre que o sistema recursal, até 2004 (portanto, antes da Emenda Constitucional nº 45) "permitia que qualquer causa, em tese, pudesse ser levada à apreciação do STF, bastava que houvesse uma controvérsia constitucional, o que é relativamente comum, já que a CF é analítica, extensa e procura disciplinar praticamente todos os ramos do Direito"<sup>245</sup>.

Daí porque André Brawerman<sup>246</sup> adverte que a maior crítica que se faz à atuação do Supremo Tribunal Federal é a de atuar como uma terceira (ou quarta) instância recursal.

Assim, é preciso entender que a repercussão geral visa

diminuir consideravelmente a carga de trabalho daquele tribunal, resultado que acaba por, de forma indireta, beneficiar os jurisdicionados, que terão talvez uma jurisdição prestada com mais vagar e mais cuidado, pois haverá acórdãos, já que em menor número, que serão fruto de reflexões mais demoradas e aprofundadas por parte dos julgadores<sup>247-248</sup>.

Vale dizer que esse "novo requisito não vem apenas a se somar aos demais requisitos

---

<sup>243</sup> *Ibidem*, p. 18-19.

<sup>244</sup> PAIVA, Clarissa Teixeira. A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. **Revista Virtual da Advocacia Geral da União (AGU)**, a. 7, n. 80, set./2008. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=79751&ordenacao=13&id\\_site=1115](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=79751&ordenacao=13&id_site=1115)>. Acesso em: 05/10/2009.

<sup>245</sup> BRAWERMAN, André. Recurso extraordinário, repercussão geral e a advocacia pública. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 10, p. 143-161, 2007.

<sup>246</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>247</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>248</sup> No mesmo sentido: "a exigência de repercussão geral nos recursos extraordinários é talvez o mecanismo que estava faltando para uma sintonia quase perfeita entre o controle abstrato e o controle concreto". PAIVA, Clarissa Teixeira. A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. **Revista Virtual da Advocacia Geral da União (AGU)**, a. 7, n. 80, set./2008. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=79751&ordenacao=13&id\\_site=1115](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=79751&ordenacao=13&id_site=1115)>. Acesso em: 05/10/2009.

obstativos de admissibilidade do recurso extraordinário, criados pela engenhosa jurisprudência dos Tribunais Superiores; esse novo requisito está acima de todos os demais requisitos jurisprudenciais"<sup>249</sup>.

Segundo manifestação do próprio Supremo Tribunal Federal, as finalidades da repercussão geral seriam as seguintes: (i) delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa; (ii) uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional<sup>250 251</sup>.

Todavia, com o passar do tempo e de sua reiterada aplicação, esse pressuposto de admissibilidade não ficou imune às críticas. Se por um lado reconhecia-se que com a repercussão geral "encurta-se o procedimento, com flagrante economia de atos processuais"<sup>252</sup>, também, por outro, observa-se a emergência de lacunas e contradições.

A primeira delas diz respeito à própria definição do que significaria repercussão geral. Isso porque, conforme assinalado, a política legislativa adotou "parâmetros abertos de conceituação"<sup>253</sup> na redação do §1º do artigo 543 – A do Código de Processo Civil.

É bem verdade que a definição de repercussão geral não pode ser dada *a priori*<sup>254</sup>.

---

<sup>249</sup> BRAWERMAN, André. Recurso extraordinário, repercussão geral e a advocacia pública. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 10, p. 143-161, 2007.

<sup>250</sup> Segundo consta no Relatório elaborado pelo gabinete da Presidência desta Corte. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio>>. Acesso em: 05/10/2009.

<sup>251</sup> "O instituto da repercussão geral potencializará, no cenário judiciário, a importância do papel do STF e, paralelamente, o 'dispensará' de pronunciar-se sobre assuntos rotineiros, cujo pronunciamento não se justifica, por inumeráveis argumentos. E, entre outras razões, também não se justifica pelo imenso trabalho carreado aos julgadores, como, ainda, certamente, prejudica o julgamento de 'casos importantes'". ALVIM, Arruda. A EC nº 45 e o instituto da repercussão geral. *In*: WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p. 83.

<sup>252</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

<sup>253</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. v. 2: Processo de Conhecimento, p. 566.

<sup>254</sup> Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Contudo, é importante que se perceba que jamais será possível ao STF delinear, em abstrato e para todos os casos, o que é a questão constitucional de repercussão geral, pois essa fórmula é dependente das circunstâncias concretas – sociais e políticas – em que a questão constitucional, discutida no caso concreto, está inserida". (*Ibidem*, p. 566-567). Também: "A presença de conceitos vagos em textos legislativos se justifica em razão do aumento da complexidade social havido nos últimos séculos, que impossibilitou aos códigos cumprirem, sozinhos e detalhadamente, a missão de regular todas as ricas e diversificadas hipóteses geradoras de lide. Nesse desiderato, passaram a ser inseridos conceitos vagos nas legislações exatamente para que, por meio destes, as demais fontes do direito

Nesse sentido, dir-se-ia que

andou bem o legislador não enumerando as hipóteses que possam ter tal expressiva dimensão, porque o referido preceito constitucional estabeleceu um 'conceito jurídico indeterminado' (como tantos outros previstos em nosso ordenamento jurídico), que atribui ao julgador a incumbência de aplicá-lo diante dos aspectos particulares do caso analisado<sup>255</sup>.

Destarte, a prática tem revelado que a construção jurisprudencial desse conceito tem sido vacilante. A divergência entre os ministros é frequente, o que evidencia a falta de parâmetros seguros para essa aferição.

Nota-se que o Brasil adotou uma solução diferente da prestigiada técnica alemã, a qual permite ampla consulta a especialistas (do ramo jurídico e de outros) para conceituar repercussão geral<sup>256</sup>.

A fim de fornecer um norte sobre o significado de repercussão geral, destaca-se a definição proposta por André Ramos Tavares:

(i) a temática que afete um grande número de pessoas; (ii) que trate de 'assuntos significativos'; (iii) que possua um significado geral, socialmente relevante; (iv) que transcenda os interesses egoísticos e pessoais das partes processuais envolvidas; (v) que tenha repercussão considerável sobre o conjunto do ordenamento jurídico e político. Ou ainda, as causas quando envolvam: (a) aspectos econômicos de monta; (b) temas já amplamente debatidos, mas ainda pendentes em diversas instâncias judiciais, com decisões contraditórias; (c) assuntos intrinsecamente relacionados a causas pendentes de julgamento no STF<sup>257</sup>.

No que toca à amplitude da relevância da controvérsia, discute-se se deve ser necessariamente de dimensões nacionais. Nesse sentido, José Eduardo Carneira Alvim<sup>258</sup> ensina que a repercussão pode, perfeitamente, ser de alcance regional ou local.

---

pudessem, de forma operativamente eficaz, complementar o texto legal e possibilitar interpretar-se o sentido do conceito vago de forma adequada a cada caso concreto". (LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: volta da arguição de relevância? *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2005. p. 325).

<sup>255</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso Extraordinário (Lei nº 11.418/2006). **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 100, p. 68, 2008.

<sup>256</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. v. 2: Processo de Conhecimento, p. 567.

<sup>257</sup> TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós-88**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 101.

<sup>258</sup> ALVIM, José Eduardo Carneira. Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do judiciário (EC n. 45/2004). *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2005. p. 325.

Muito embora a questão deva ter, também, relevância do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, entende-se que não é necessário que a controvérsia tenha repercussão em todas essas esferas ao mesmo tempo, "basta que reste caracterizada a relevância do problema debatido em uma dessas perspectivas"<sup>259</sup>.

Em que pese a exigência expressa da motivação das decisões judiciais (consoante o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal), percebe-se uma justificativa insuficiente nos julgados em que se discute a exata dimensão desse filtro.

Em última análise, questiona-se se a necessidade de se adentrar ao exame do caso concreto para determinar a existência ou não de repercussão geral não acarretaria o desrespeito ao teor da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, a qual preceitua que não cabe recurso extraordinário para simples reexame de prova.

Outro ponto controvertido diz respeito à escolha do caso paradigma que ensejará a análise da repercussão geral. Conforme preceitua a doutrina,

infelizmente não há critérios fixados para que o tribunal escolha os feitos representativos da polêmica. Espera-se que os tribunais locais sejam criteriosos nessa avaliação, especialmente para que o tema não fique subdimensionado no Supremo Tribunal Federal e não receba a atenção devida, em razão da má qualidade dos recursos extraordinários encaminhados para a avaliação da repercussão geral<sup>260</sup>.

Nota-se que a lei foi insuficiente e não dá conta das seguintes situações<sup>261</sup>: caso a mesma controvérsia seja suscitada, ao mesmo tempo, em vários tribunais estaduais, qual deles deverá encaminhar a questão para o STF? O tribunal local deve esperar a formação de quantos casos (ao certo) versando sobre a mesma questão?

Independentemente de quaisquer críticas (merecidas ou não) que se possa fazer a esse instituto, impende analisar a repercussão geral sob um ponto de vista prático. Como já referido, esse filtro recursal veio a lume com o intuito de promover celeridade processual. No dizer de Tucci, "entende-se, com razão, que, dessa forma, a Suprema Corte será reconduzida à sua verdadeira função, que é a de zelar pelo direito objetivo – sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação – na medida em que os temas trazidos à discussão tenham

<sup>259</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 37.

<sup>260</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. v. 2: Processo de Conhecimento, p. 568.

<sup>261</sup> *Ibidem, loc. cit.*

relevância para a Nação"<sup>262</sup>.

No entanto, as estatísticas fornecidas pelo próprio STF revelam que o ideal de celeridade<sup>263</sup> ainda não foi totalmente alcançado pela via desse novo requisito de admissibilidade. Porque, em relatório divulgado em 28 de setembro de 2009, nota-se que apenas 26,1% das matérias analisadas tiveram repercussão geral negada. Assim, das 206 causas submetidas a essa apreciação, somente 54 (somadas com suas respectivas demandas sobrestadas) não serão julgadas pela Corte Suprema<sup>264</sup>. É o que demonstra o gráfico abaixo<sup>265</sup>:

---

<sup>262</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso Extraordinário (Lei nº 11.418/2006). **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 100, p. 68, 2008.

<sup>263</sup> Sobre esse ideal: "A criada "repercussão geral" procura impedir que o STF transforme-se numa quarta instância e tem todas as condições para isso ao diminuir consideravelmente a carga de trabalho daquele tribunal, resultado que acaba por, de forma indireta, beneficiar os jurisdicionados, que terão talvez uma jurisdição prestada com mais vagar e mais cuidado, pois haverá acórdãos, já que em menor número, que serão fruto de reflexões mais demoradas e aprofundadas por parte dos julgadores.". BRAWERMAN, André. Recurso extraordinário, repercussão geral e a advocacia pública. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 10, p. 143-161, 2007.

<sup>264</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio>>. Acesso em: 05/10/2009.

<sup>265</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio>>. Acesso em: 05/10/2009.

## ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - I

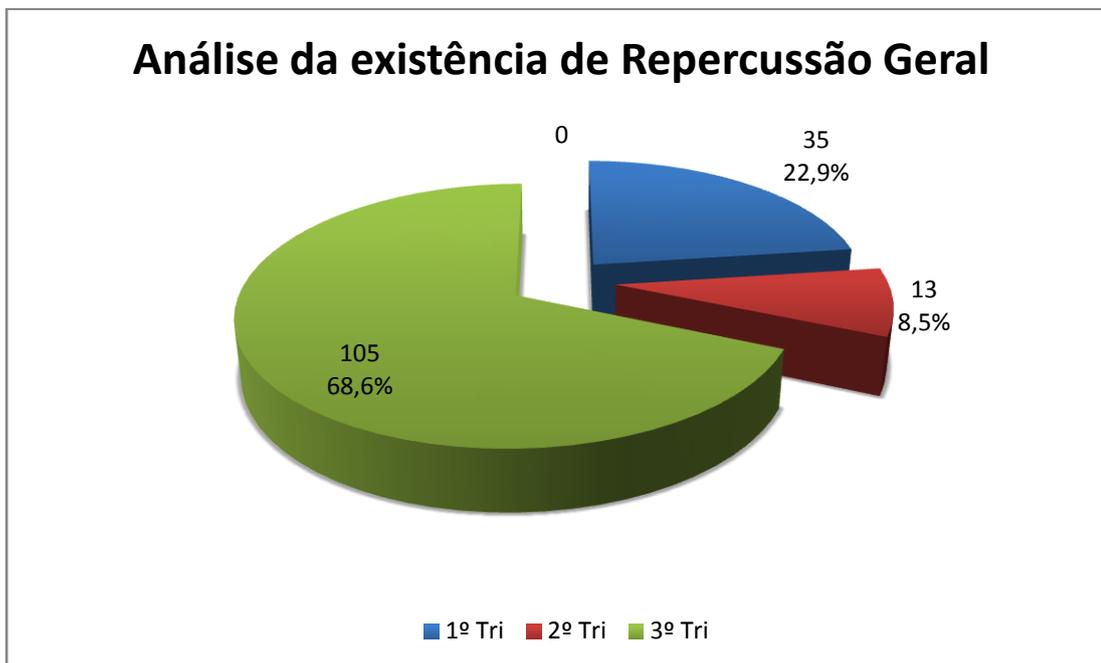


Além disso, até a data indicada, das 152 matérias com repercussão geral reconhecida, apenas 48 foram julgadas (sendo que 35 tiveram o mérito apreciado e treze reafirmaram a jurisprudência dominante)<sup>266</sup>.

266

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio>. Acesso em: 05/10/2009.

## ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - II



Logo, por todas as razões apresentadas, constata-se verdadeira insuficiência de tal filtro na missão de conferir a celeridade necessária que se espera do Poder Judiciário brasileiro<sup>267</sup>.

### 8.1.5 Restrição da Competência Recursal do Supremo Tribunal Federal: causas decididas em última instância pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar

Conforme demonstrado, a instituição de filtros não foi capaz de limitar o acesso ao Supremo Tribunal Federal por parte dos jurisdicionados. É inconteste que o Supremo Tribunal Federal não reúne mínimas condições de julgar todos os recursos a ele submetidos.

<sup>267</sup> No tocante às expectativas que o instituto em apreço suscitou, cita-se a opinião de Clarissa Teixeira Paiva: "No futuro, quando o STF já tiver se manifestado sobre a repercussão geral em várias matérias, espera-se uma redução drástica na quantidade de recursos extraordinários. Primeiro, porque já será de conhecimento de todos quais são as matérias com e sem repercussão geral e, segundo, porque as matérias com repercussão geral já terão sido julgadas, o que obrigará os tribunais e turmas recursais a seguir o entendimento do STF. Sobrarão apenas as matérias inéditas e os casos em que os órgãos inferiores insistirem em não se retratar". PAIVA, Clarissa Teixeira. A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. **Revista Virtual da Advocacia Geral da União (AGU)**, a. 7, n. 80, set./2008. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/Templa teTexto.aspx?idConteudo=79751&ordenacao=13&id\\_site=1115](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/Templa teTexto.aspx?idConteudo=79751&ordenacao=13&id_site=1115)>. Acesso em: 05/10/2009.

Diante da atual incapacidade julgadora do Supremo Tribunal Federal precisa-se adotar uma alteração radical em sua competência recursal, a fim de mitigar este câncer que lhe corrói as entranhas; conforme demonstram as precisas palavras de Calmon de Passos, "estamos, criminosamente, colocando curativos na epiderme de um sujeito canceroso". Em outras palavras, "ludibriando o doente e os circunstantes, na esperança de fazê-los crer que estamos interessados na cura do enfermo, quando apenas ocultamos o inevitável de seu falecimento<sup>268</sup>".

Registre-se que os números já apontados são alarmantes, razão pela qual é simples concluir a razão do Supremo Tribunal Federal estar em crise, e a tendência é esta agravar-se nenhuma medida for adotada.

Calmon de Passos aduz com muita propriedade que

a crise do STF se traduz, como vimos, em duas consequências bem determináveis. A primeira delas, o acúmulo de processos sem decisão nesse órgão, visto como o número dos que anualmente nele tem ingressado excede, de muito, o dos que nele conseguem ser julgados. A segunda consequência se traduz na perda de substância dos julgados de nossa mais alta Corte de Justiça. Eles, que deveriam ser os norteadores de toda a atividade jurisdicional do País, apresentam-se, em sua esmagadora maioria, como frutos modestos, às vezes nada convincentes, por força da pressão intolerável do volume de trabalho exigido dos senhores ministros.<sup>269</sup>

O mais grave é que para contornar este volume excessivo de trabalho, muitas atividades jurisdicionais acabam sendo desempenhadas pelos assessores dos Ministros<sup>270</sup>.

O problema enfrentado pelo Supremo é considerado crônico pelo professor Rodolfo de Camargo Mancuso, que preceitua: "é compreensível que nesta alta Corte cedo se tenha verificado um acúmulo de processos, moléstia que, por causa da demora no tratamento, tornou-se crônica, sendo denominada como a 'Crise do Supremo'".<sup>271</sup>

---

<sup>268</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de atualização jurídica, v. 1, n. 4, p. 3, jul. 2001.

<sup>269</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 259, p. 12, 1977.

<sup>270</sup> "Este volume absurdo de processos a serem examinados nos órgãos superiores acaba por provocar algumas atitudes, no mínimo discutíveis. Uma delas é a utilização de assessores para realizar uma triagem dos processos. Em outras palavras, boa parte do juízo de admissibilidade, tarefa eminentemente jurisdicional, acaba sendo realizada por outras pessoas que não os próprios ministros". ASSIS, Carlos Augusto de. Nova sistemática dos recursos e celeridade processual. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, a. 3, n. 16, p. 52, 2007.

<sup>271</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 6. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 53.

Em que pese a intenção de valorizar a supremacia deste órgão em relação aos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, o grande problema é que o Supremo Tribunal Federal brasileiro reúne competência originária e competência recursal, definida nos artigos 102 a 103 da Constituição Federal<sup>272 273</sup>.

---

<sup>272</sup> Art. 102. "Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas

No que se refere à competência originária, o Supremo Tribunal Federal analisará a questão em única instância. Porém, igualmente, pode-se chegar ao STF por meio de recursos ordinários ou extraordinários. Nesses casos, o Tribunal analisará a questão em última

Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

<sup>273</sup> “O Supremo Tribunal Federal é composto por 11 Ministros, nomeados pelo presidente da República, após aprovação do Senado Federal. Acumula no Brasil uma dupla função: atua simultaneamente como Corte Constitucional e órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro. Esta dupla função lhe coloca ao mesmo tempo como órgão político e judiciário, integrado por cidadãos com mais de 30 e menos de 65 anos, de “notável saber jurídico” e “ilibada reputação”.

A justificativa para a composição e a forma de nomeação de seus membros está calcada em duas bases de argumentos: a exigência de um eficiente sistema de *checks and balances*, sem o qual estaria comprometida a própria tese da separação de poderes; a natureza política das atividades do STF, na defesa da Constituição. Nesse sentido, a nomeação pelo Presidente após a aprovação pelo Senado Federal importa em um freio destes poderes com respeito ao Poder Judiciário que, em contrapartida, exercerá o controle de constitucionalidade.

A dupla função do Supremo Tribunal Federal lhe impõe uma dupla natureza: órgão judiciário e órgão político. Na qualidade de guardião da Constituição e, por consequência, do Estado de Direito, afirma sua natureza eminentemente política. Enquanto órgão de cúpula do Poder Judiciário e Corte recursal, afirma-se como órgão jurisdicional”. BARBOSA, Claudia Maria. Crise e reforma do Poder Judiciário brasileiro: análise da súmula vinculante. In: FREITAS, Vladimir Passos de Freitas *et ali*. **Direito e Administração da Justiça**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 31.

instância (competência recursal)<sup>274</sup>.

É por meio da competência originária que o Supremo Tribunal Federal

realiza o controle concentrado de constitucionalidade no Direito Brasileiro, ou seja, somente ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, genéricas ou interventivas, as ações de inconstitucionalidade por omissão e as ações declaratórias de constitucionalidade, com o intuito de garantir a prevalência das normas constitucionais no ordenamento jurídico<sup>275</sup>.

O Ministro Celso de Mello acentua que

a defesa da Constituição da República representa o encargo mais relevante do Supremo Tribunal Federal (STF) – que é o guardião da constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte – não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas<sup>276</sup>.

O Brasil ostenta uma situação peculiar no que se refere ao controle da constitucionalidade das leis, pois nosso sistema é híbrido<sup>277</sup>. Há controle difuso, seguindo a tradição importada dos Estados Unidos desde 1891, além do controle concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade e arguição de

<sup>274</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 514-515.

<sup>275</sup> *Ibidem*, p. 515.

<sup>276</sup> ADI 2.010-MC., Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30/09/1999, DJ de 12/4/2002.

<sup>277</sup> "[...] os sistema de controle de constitucionalidade varia de país a país caso haja órgão específico para julgar questões constitucionais ( um Tribunal Constitucional) ou caso haja um Tribunal que, na estrutura do Poder Judiciário, figure no topo das etapas de instância de julgamentos sobre matérias diversas, possuindo, também, competência para julgamento de questões constitucionais, incluindo federativas. Nesse último caso, estar-se-ia diante de uma Suprema Corte.

[...] Em verdade, o modelo brasileiro mais se aproxima ao de uma Suprema Corte, já que o Supremo Tribunal Federal, com a criação inspirada em raiz estadunidense, propriamente dita, não exerce a função de guarda da constituição como uma função exclusiva. Em verdade, além de ele exercer jurisdição em matéria infraconstitucional, a jurisdição constitucional é exercida por outros juízes e tribunais inferiores, pelo sistema difuso de constitucionalidade.

[...] Essa aproximação indica que o Supremo Tribunal Federal se inclina aos poucos a assumir uma função maior de Corte Constitucional, com decisões de efeitos genéricos, em virtude (i) do estreitamento da via difusa, já que nem toda questão constitucional pode ser debatida no Supremo – há restrições para acionar a Corte; ou (ii) em virtude de ter o exercício da jurisdição constitucional pelo sistema difuso no STF se assemelhado ao do concentrado, com aplicação de efeitos erga omnes, cogitando-se até mesmo da desnecessidade de participação do Senado Federal na exclusão da eficácia da norma julgada inconstitucional em sede de Recurso Extraordinário". ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição constitucional e federação**. O princípio da simetria na jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 44-45.

descumprimento de preceito fundamental.

No controle difuso, os efeitos da decisão são *inter partes* e *ex tunc*. No controle concentrado, os efeitos irradiados são *erga omnes* e *ex tunc*, a ainda há a possibilidade de o Supremo, ao declarar a inconstitucionalidade, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restringir os efeitos de declaração ou decidir pela sua eficácia a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, observada a maioria de dois terços do Tribunal.

Portanto, não é no controle concentrado que reside o problema do Supremo Tribunal Federal; a "crise manifesta-se de forma radical no sistema difuso, com o aumento vertiginoso de recursos extraordinários (e agravos de instrumento interpostos contra decisões indeferitórias desses recursos)"<sup>278</sup>.

Portanto, conciliar a competência originária com a recursal não é tarefa fácil e, sem dúvida, acaba por comprometer a celeridade na prestação jurisdicional.

O Ministro Moreira Alves aponta que a competência recursal do Supremo Tribunal Federal retarda a prestação jurisdicional, ao mencionar que a crise não é do Supremo Tribunal Federal e sim do recurso extraordinário<sup>279</sup>.

Na mesma linha, Araken de Assis dispõe que "o extraordinário continuou a ser apontado, bem ou mal, como fator predominante da crise do Supremo Tribunal Federal"<sup>280</sup>.

Muitas foram as alterações quantos aos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com o intuito de diminuir o acesso recursal ao Supremo Tribunal, mas, conforme já demonstrado, todas as iniciativas mostraram-se infrutíferas<sup>281</sup>.

---

<sup>278</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 907.

<sup>279</sup> "No passado, quando se falava em crise do Supremo Tribunal Federal – e que, na verdade, era mais propriamente a crise do Recurso Extraordinário – em face da multiplicidade de causas que iam chegando anualmente numa progressão que de aritmética já se estava tornando quase uma progressão geométrica, ele, pouco a pouco, tomou certas iniciativas para tentar conter a marcha evolutiva desses números para que pudesse atuar realmente como Corte Suprema, como grande Corte da Federação. Por isso, se nós voltarmos as vistas para o passado, veremos que houve uma série de providências, ora de natureza legislativa, ora de construção jurisprudencial, ora de emendas constitucionais e, até mesmo, de atuação do Poder Constituinte originário, para tentar fazer com que a Corte pudesse manter-se no seu papel de grandeza de Corte da Federação e, conseqüentemente, não sucumbir diante da avalanche de recursos e de processos, muitos dos quais diziam respeito a questões de pouco valor em face dos magnos problemas constitucionais da federação". ALVES, José Carlos Moreira. Poder Judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 5, n. 18, p. 269, jan./mar. 1977.

<sup>280</sup> ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 692.

<sup>281</sup> "Durante toda a trajetória histórica do recurso extraordinário observa-se que seus requisitos de admissibilidade sofreram inúmeras alterações, visando sempre a diminuir o número de casos que alcançam o STF(...) Com a promulgação da CF/88, havia grande expectativa de que, criado o STJ, a Suprema Corte

Assim, há uma necessidade premente de encontrar uma outra solução. E a única capaz de resolver a crise do Supremo Tribunal Federal é restringir a competência recursal do Supremo Tribunal Federal, com o propósito de mitigar os problemas decorrentes do número excessivo de recursos a ele endereçados, até porque hoje se admite a interposição de recurso extraordinário de decisões interlocutórias, de sentenças de juiz singular (quando inexistir recurso ordinário) e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

O recurso extraordinário não pode ser manejado com o único propósito de rediscutir a causa pela terceira vez, mesmo que, neste âmbito, não seja mais possível discutir matéria fática ou reexaminar provas<sup>282</sup>, sendo a matéria restrita ao âmbito constitucional.

Isso está muito bem demonstrado nas palavras do Ministro Oscar Dias Corrêa: “todas as partes, de um jeito ou de outro, vencidas na segunda instância, pretendem ir ao STF: ou porque não se conformam em perder, e querem, simplesmente, mais um juízo; ou porque consideram que só o julgamento do Supremo Tribunal Federal lhes apazigua a consciência”<sup>283</sup>.

O acesso ao Supremo Tribunal Federal, excluindo as causas de competência originária, deve ter um âmbito muito estreito a fim de não afastar o Tribunal da sua real função, que é funcionar como Corte Constitucional e não Corte recursal.

Não podemos deixar, ainda, de registrar que a Constituição de 1988, ao criar o Superior Tribunal de Justiça, tentou amenizar a crise vivenciada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>284</sup>. No entanto, o número significativo de recursos não deu trégua, o que está bem evidenciado nas estatísticas apresentadas pelo órgão. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal só poderá exercer na plenitude sua real função se for excluída grande parte de sua

---

pudesse desincumbir-se com maior celeridade da tarefa de julgar as ações originárias e os recursos de sua competência. No entanto, não se atingiu tal escopo, havendo, como é notório, grande acúmulo de processos aguardando decisão no STF. CRUZ E TUCCI, José Rogério. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário: Lei 11.418/2006. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 16, p. 19, jan./fev. 2007.

<sup>282</sup> "No recurso extraordinário o espectro de sua cognição não é amplo, ilimitado, como nos recursos comuns (v.g., a apelação), mas, ao invés, é restrito aos lindes da matéria jurídica, não se presta para o reexame da matéria de fato; presume-se ter esta sido dirimida pelas instâncias ordinárias, quando procederam à tarefa da subsunção do fato à norma de regência. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 6. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 113.

<sup>283</sup> CORRÊA, Oscar Dias. **O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 51.

<sup>284</sup> “A criação de um tribunal superior específico, o STJ, para absorver uma das funções originárias do STF, obra da CF/1988, simplesmente repassou o problema para outra corte, sem resolver a contento o do STF, agora superlativamente aumentado por poderosas razões, e ainda sem perspectivas de solução hábil – ressalva feita ao sucesso do instituto da repercussão geral. ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 687.

competência recursal.

Mas, repita-se, a crise só se resolve caso as dificuldades sejam efetivamente removidas. Para tanto, há necessidade de promover uma emenda constitucional, alterando os artigos 102, III e 105, III da Constituição Federal, afastando do Supremo Tribunal Federal definitivamente a imagem de simples instância revisora.

Devem ficar reservadas ao Supremo Tribunal Federal questões que efetivamente tenham significativa importância, desde que decididas em última instância pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar ou Tribunal Superior do Trabalho, quando a decisão recorrida contrarie dispositivo da Constituição.

Assim, a redação do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal deveria ser alterada no sentido de oportunizar a interposição de recurso extraordinário apenas das causas decididas em última instância pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar ou Tribunal Superior do Trabalho, quando a decisão recorrida contrariasse dispositivo da Constituição. Essa alteração constitucional traria como consequência uma redução significativa na quantidade de recursos extraordinários interpostos.

Na atualidade, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região, de 27 Tribunais de Justiças Estaduais e das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar ou Tribunal Superior do Trabalho, que ao todo importam em 91 Tribunais Superiores ou de segunda instância,<sup>285</sup> em tese é possível interpor recurso extraordinário, enquanto que, se a proposição ora sugerida fosse acolhida, só seria possível interpor o recurso extraordinário das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. Desse modo, das decisões proferidas pelos Tribunais Estaduais e Federais só haveria a possibilidade de se interpor recurso especial.

Dentro desse contexto, haveria a necessidade de alterar a competência do Superior Tribunal de Justiça e autorizar o manejo do recurso especial, quando houvesse violação a

---

<sup>285</sup> “O Brasil é uma República Federal com 26 Estados e o Distrito Federal. Na cúpula do Poder Judiciário está o Supremo Tribunal, com 11 ministros. Em seguida está o Conselho Nacional de Justiça, composto de 15 membros com mandato de dois anos. Destes, 9 são oriundos da magistratura, de instâncias e ramos diversos, 2 são advogados, 2 pertencem ao Ministério Público e 2 são indicados pelo Congresso. Cabe ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais e o controle disciplinar dos magistrados. Após, estão quatro Tribunais Superiores, com jurisdição sobre todo o país: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar. Em seguida, no âmbito federal, estão os Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais. No âmbito dos Estados da Federação e do Distrito Federal, cada um tem o seu Poder Judiciário, sendo o Tribunal de Justiça o órgão de cúpula. Ao todo são nada menos do que 91 Tribunais Superiores ou de segunda instância, além de milhares de juizados de primeira instância espalhados por todo o território nacional”. FREITAS. Vladimir Passos de Freitas. Brasil: Perspectivas de um Código de Ética Judicial. Vladimir Passos de. FREITAS *et. al.*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 211- 212.

preceito constitucional e infraconstitucional. Essa experiência se mostra bem sucedida na Justiça do Trabalho, em que o recurso de revista é o meio cabível para impugnação das decisões proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, “c” da Consolidação das Leis do Trabalho.

É preciso admitir que o número excessivo de recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, sem dúvida, inviabiliza o cumprimento de sua missão de intérprete e guardião maior da Constituição.

Assim, restringindo a competência recursal do Supremo Tribunal Federal e mantendo-se a necessidade de demonstrar a existência de repercussão geral, já que este Tribunal deve decidir apenas as questões consideradas como envolvendo um interesse público e não os interesses exclusivos de algumas pessoas privadas, seria atenuado o problema denominado "crise do Supremo Tribunal Federal".

Precisa-se firmar, de uma vez por todas, o papel do Supremo Tribunal Federal como corte constitucional e não como outra instância recursal<sup>286</sup>.

## 8.2 A NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO AGRAVO RETIDO DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO E A RESTRIÇÃO DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ÀS DECISÕES DENEGATÓRIAS DE RECURSOS

Conforme preceitua o artigo 262, o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, ou seja, sempre que o autor pretenda exercer seu direito de ação deverá, com exceção do Juizado Especial, apresentar sua petição inicial escrita, que é “o veículo de manifestação formal da demanda, que revela ao juiz a lide e contém o pedido de providência jurisdicional, frente ao réu, que o autor julga necessário para compor o litígio”<sup>287</sup>.

No entanto, desde a distribuição da petição inicial, quando o juiz analisa os pressupostos de admissibilidade da demanda até o trânsito em julgado, haverá o órgão

---

<sup>286</sup> "Esse tipo de recurso nunca teve a função de proporcionar ao litigante inconformado com o resultado do processo uma terceira instância revisora da injustiça acaso cometida nas instâncias ordinárias. A missão que lhe é atribuída é de uma carga política maior, é a de propiciar à Corte Suprema meio de exercer seu encargo de guardião da Constituição, fazendo com que seus preceitos sejam corretamente interpretados e fielmente aplicados. É a autoridade e supremacia da Constituição que toca ao STF realizar por via dos julgamentos dos recursos extraordinários. THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1, p. 101.

<sup>287</sup> THEODORO JUNIOR. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. comem. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1, p. 342.

judiciário de apreciar e resolver inúmeras questões processuais que se apresentam<sup>288</sup>.

Evidentemente, seria impossível enumerar as decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento, execução ou cautelar, mas o professor Barbosa Moreira<sup>289</sup> aponta as seguintes:

a) no processo de conhecimento:

- a que resolve sobre pedido de assistência (art. 51 e seu inciso III);
- a que defere ou indefere a nomeação à autoria (art. 64);
- a que ordena ou nega a reunião de ações propostas em separado (art. 105);
- a que acolhe ou rejeita a arguição de incompetência absoluta (art. 113);
- a que aprecia impugnação ao valor atribuído à causa (art. 261);
- a que defere ou indefere requerimento de antecipação de tutela (art. 273);
- a que julga a exceção de incompetência relativa (art. 309);
- a que resolve sobre contradita a testemunha ou sobre escusa de depor (art. 414, §§ 1º e 2º);
- a que indefere quesitos na perícia (art. 426, n.I) etc.;

b) no processo de execução:

- a que impõe ao devedor multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601);
- a que aprecia impugnação à escolha da coisa (art. 630);
- a que resolve sobre dúvidas suscitadas quanto à nomeação de bens (art. 657, parágrafo único),
- a que defere ou indefere a alienação antecipada de bens penhorados (art. 670, parágrafo único);
- a que resolve sobre proposta de locação do bem sujeito a usufruto forçado (art. 724, 2ª parte);

---

<sup>288</sup> “Ao contrário do que se verifica com os sistemas europeus, são inúmeras no direito brasileiro as questões surgidas no curso do *judicium* que devem ser resolvidas pelo juiz antes da sentença final. A divisão do nosso procedimento de cognição em fases mais ou menos distintas traz a necessidade de serem debatidos, em cada uma delas, os incidentes que vão surgindo com o desenvolvimento da relação processual, de modo que, ao atingir o estágio seguinte, estejam decididas as desinteligências anteriores. Em razão disso, muito grande é o número de questões que demandam solução incidente, dificultando sobremodo sua identificação. Tal não ocorre nos sistemas do velho continente, onde as organizações judiciárias dispõem de júzos colegiados inclusive na primeira instância, permitindo um processo concentrado que aglutina, na audiência, com o julgamento da questão de fundo, e de quase todos os incidentes de índole processual”. NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 184.

<sup>289</sup> MOREIRA, Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 22. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 168.

- a que decreta a prisão do devedor de alimentos (art. 733, § 1º);
- a que defere ou indefere o pedido de pensão para o devedor insolvente (art.785) etc.;

c) no processo cautelar:

- a que concede *in limine* medida cautelar (art. 804);
- a que decreta a substituição da medida pela prestação de caução ou outra garantia (art. 805);
- a que ordena a cessação da eficácia da medida durante o período de suspensão do processo principal (art. 807, parágrafo único);

Indubitavelmente, as questões decididas pelo Juiz no curso da relação processual causam gravame às partes e, portanto, podem ser alvo de impugnação autônoma por meio do recurso de agravo retido ou de instrumento.

Como no atual sistema recursal brasileiro há a adoção de um sistema rígido de preclusão<sup>290 291</sup>, admite-se ampla recorribilidade de todas as decisões interlocutórias proferidas, em que pese o agravo retido ser a regra processual vigente<sup>292</sup>.

Portanto, só é possível manejar o agravo de instrumento quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

A previsão do recurso de agravo retido e de instrumento é motivada pelos seguintes argumentos:

---

<sup>290</sup> A professora Teresa Arruda Alvim Wambier, ao analisar a preclusão, manifesta-se no sentido de que “trata-se de uma figura que pode ser considerada um verdadeiro princípio da teoria dos prazos porque ela interfere em toda a dinâmica do andamento processual. Ela é a espinha dorsal do processo, no que respeita ao seu andamento, pois é o instituto através do qual, no processo, superam-se os estágios procedimentais, e não deixa de ser também um instituto propulsor da dinâmica processual, na medida em que for acatada pela legislação positiva”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev. atual. ampl. de acordo com a nova Lei do Agravo ( Lei 11.187/2005). São Paulo: RT, 2006, p. 473-474.

<sup>291</sup> “Se é verdade que, em princípio, ao juiz cabe retificar seus próprios erros, de modo a restaurar a marcha do processo por via legal, e que esse poder independe de texto expreso, pois é implícito na investidura jurisdicional, exato é também que essa prerrogativa sofre limitação específica naqueles tipos de processo (tal o entre nós vigente) em que sobrevivem fases ou etapas distintas, as quais, à medida que fluem e se superam, geram ou podem gerar conseqüências preclusivas de inquestionável relevância”. PARÁ FILHO, Tomás. A recorribilidade das decisões interlocutórias no novo Código de Processo Civil. **RePro**, São Paulo, n. 5, v. 15, p. 24, 1977.

<sup>292</sup> "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

(i) proporcionaria segurança jurídica ao longo do processo, pois permite o reexame imediato de cada decisão interlocutória; (ii) de que seria uma forma de evitar a ocorrência de preclusão sobre algumas questões incidentais; (iii) de que poderia evitar a ocorrência de eventual lesão grave e de difícil reparação decorrente de decisões proferidas no curso do processo; (iv) de que a celeridade de seu julgamento impediria desde logo o desenvolvimento inútil do processo fundado em decisões interlocutórias errôneas; e, portanto, (v) de que o processo se tornaria mais eficiente e a tutela jurisdicional se tornaria mais efetiva.<sup>293</sup>

No entanto, historicamente, o agravo de instrumento sempre acabou sendo utilizado contra qualquer ato proferido pelo juízo de primeiro grau de jurisdição como “praga incontrolável”<sup>294</sup>.

Na tentativa de contornar este problema, os recursos de agravo retido e de instrumento passaram por várias reformas legislativas, quais sejam: Lei 9139/95, Lei 10.352/01 e Lei 11.187/05.

A principal alteração trazida, com o advento da Lei 9139/95, foi no sentido de eliminar o processamento do agravo de instrumento perante o juízo de primeiro grau de jurisdição.

Em conformidade com a nova redação do artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento passaria a ser interposto diretamente ao tribunal competente, já devidamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e outras peças que o agravante entendesse úteis.

Já uma das principais inovações da Lei 10.352/01, em relação ao agravo de instrumento, foi no sentido de estabelecer que das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida o agravo seria retido.

Definiu-se, também, que a comunicação e comprovação da interposição do agravo de instrumento ao juiz de primeiro grau era um pressuposto especial de admissibilidade, pois o seu não cumprimento importaria em inadmissibilidade do agravo.

Autorizou-se o relator a converter o agravo de instrumento em retido, conceder efeito suspensivo ao agravo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão

---

<sup>293</sup> ESTEVES, Carolina Bonadiman. **(IR)Recorribilidade imediata de decisões interlocutórias**: análise crítica de suas conseqüências no processo civil brasileiro e proposta para o alcance da efetividade da tutela jurisdicional. Tese apresentada junto a USP. Janeiro de 2006.

<sup>294</sup> ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2008, p. 477.

recursal.

Finalmente, como os problemas envolvendo esses recursos persistiam e na esperança de amenizar a carga de trabalho do Poder Judiciário, a Lei 11.187, de 19.10.2005, instituiu como regra o agravo retido, só que, na verdade a exceção constante no artigo 522 do CPC foi mais ampla que a regra. Estabeleceu, ainda, que das decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento o agravo deveria ser retido, oral e interposto imediatamente.

E ainda, da decisão que convertesse o agravo de instrumento em retido e da que concedesse ou negasse efeito suspensivo ou tutela antecipada recursal somente seria passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se houvesse reconsideração pelo relator, ou seja, tornaram-se irrecuráveis essas decisões.

Mais uma tentativa em vão. Todas essas alterações em nada contribuíram com a economia de tempo e a celeridade do processo. O esforço por parte do legislador não foi suficiente para atender aos anseios dos operadores do direito, pois o agravo de instrumento tem-se mostrado o grande vilão quando falamos em mecanismo para retardar o andamento do feito.

Perante qualquer decisão desfavorável é evidente que a opção será sempre pelo agravo de instrumento. Há falta de interesse em recorrer através de agravo retido, até porque o conceito indeterminado<sup>295</sup> de que seria “lesão grave e de difícil reparação” oportuniza uma interpretação casuística que facilita a interposição do agravo de instrumento, quando se estaria diante de uma decisão que poderia ser perfeitamente manejado o recurso de agravo retido.

Ademais, como não há qualquer sanção processual, quando houver interposição do agravo de instrumento com a alegação de dano irreparável diante de inequívoco cabimento de agravo retido, os advogados se utilizam também deste mecanismo para retardar o andamento do feito, pois a pior consequência a ser enfrentada é a conversão de agravo de instrumento em retido. E assim multiplicam-se os agravos de instrumento<sup>296</sup>.

---

<sup>295</sup> Conceitos indeterminados são aqueles utilizados pelo legislador para configuração dos supostos fáticos e mesmo das consequências, cujo sentido pede do aplicador uma explícita determinação. É como se o legislador, cômico da generalidade dos termos que tem de usar e da impossibilidade de particularizá-los, ele próprio, sob risco de uma casuística sem fim, convocasse o aplicador para participar da configuração do sentido adequado”. FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 96.

<sup>296</sup> “Aceleração do andamento dos processos é aspiração generalizada e premente: não se pode dizer que a multiplicação dos agravos de instrumento haja trazido qualquer contribuição positiva nesse sentido”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, p. 486.

Nem se argumente que seria possível aplicar a multa prevista no artigo 557,§ 2º do CPC, quando os agravos forem infundados e protelatórios. Esta multa certamente não tem o condão de coibir esta prática, eis que aplicada em raríssimas situações. E, quando aplicada, cria-se um novo problema, qual seja uma discussão interminável a respeito do cabimento da aplicação da multa.

Portanto, vale repetir que perante qualquer decisão desfavorável, a opção é sempre pelo agravo de instrumento, pois não há qualquer razão plausível que faça o advogado optar pelo agravo retido.

No entanto, ainda que acolhida a proposta e mantido o agravo de instrumento para as decisões denegatórias dos recursos, os números demonstram que o referido recurso continuará sendo manejado em quantidade bem expressiva.

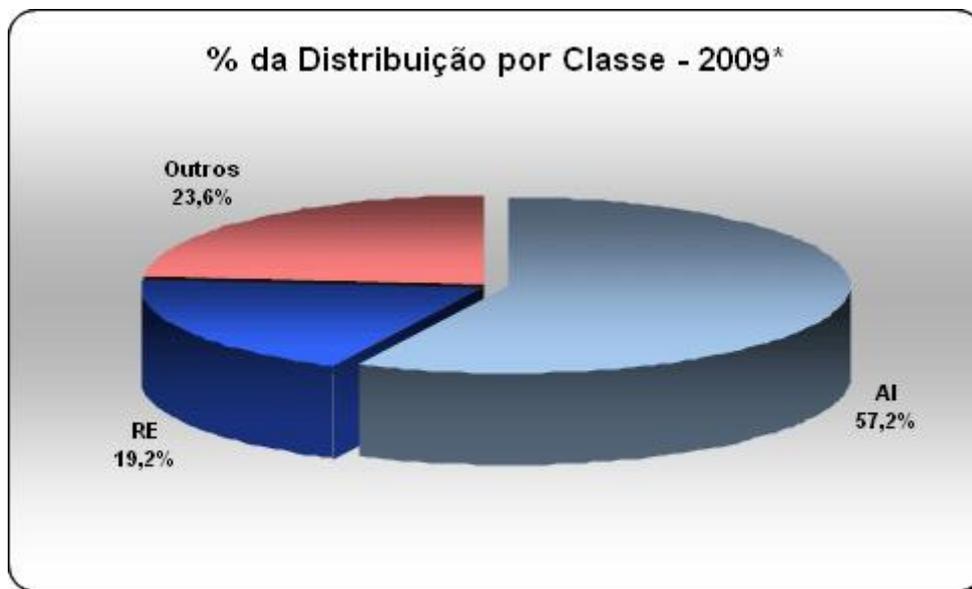
Apenas no Supremo Tribunal Federal 57,2% dos recursos interpostos são de agravo de instrumento. Vejam-se os gráficos:

**PERCENTAGEM DE RE E AI EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS -  
1990 A 2009\***

Ano	2008	2009*
Total Processos Distribuídos	66.873	42.729
AI Distribuídos	37.783	24.301
% AI / Relação Processos Distribuídos	56,5	56,9
RE Distribuídos	21.531	8.348
% RE / Relação Processos Distribuídos	32,2	19,5
SOMA RE + AI	59.314	32.649
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	88,7	76,4



### PERCENTUAL DA DISTRIBUIÇÃO POR CLASSE - 2009



Ano	2002	2003	2004	2005	2006	2007
<b>Total Processos Distribuídos</b>	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	112.938
<b>AI Distribuídos</b>	50.218	62.519	38.938	44.691	56.141	56.909
<b>% AI / Relação Processos Distribuídos</b>	57,5	56,9	56,3	56,2	48,3	50,4
<b>RE Distribuídos</b>	34.719	44.478	26.540	29.483	54.575	49.708
<b>% RE / Relação Processos Distribuídos</b>	39,8	40,4	38,4	37,0	47,0	44,0
<b>SOMA RE + AI</b>	84.937	106.997	65.478	74.174	110.716	106.617
<b>% AI + RE / Relação Processos Distribuídos</b>	97,3	97,3	94,7	93,2	95,3	94,4

Ano	1996	1997	1998	1999	2000	2001
Total Processos Distribuídos	23.883	34.289	50.273	54.437	90.839	89.574
AI Distribuídos	12.303	16.863	26.168	29.677	59.236	52.465
% AI / Relação Processos Distribuídos	51,5	49,2	52,1	54,5	65,2	58,6
RE Distribuídos	9.265	14.841	20.595	22.280	29.196	34.728
% RE / Relação Processos Distribuídos	38,8	43,3	41,0	40,9	32,1	38,8
SOMA RE + AI	21.568	31.704	46.763	51.957	88.432	87.193
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	90,3	92,5	93,0	95,4	97,4	97,3

Ano	1990	1991	1992	1993	1994	1995
Total Processos Distribuídos	16.226	17.567	26.325	23.525	25.868	25.385
AI Distribuídos	2.465	5.380	7.838	9.345	8.699	11.803
% AI / Relação Processos Distribuídos	15,2	30,6	29,8	39,7	33,6	46,5
RE Distribuídos	10.780	10.518	16.874	12.281	14.984	11.195
% RE / Relação Processos Distribuídos	66,4	59,9	64,1	52,2	57,9	44,1
SOMA RE + AI	13.245	15.898	24.712	21.626	23.683	22.998
% AI + RE / Relação Processos Distribuídos	81,6	90,5	93,9	91,9	91,6	90,6

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido> RE e AI - % Distribuição. Dados de 2009 atualizados até dezembro.

Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF.

O agravo retido também acaba contribuindo para retardar o julgamento do mérito, pois, como este recurso tem por objetivo apenas evitar a preclusão da matéria, o seu processamento também acaba consumindo muitos dias.

Interposto este meio de impugnação, o juiz é obrigado a oportunizar o contraditório. Apresentadas as contrarrazões deve ser analisada a possibilidade de retratação por parte do juiz. Além disso, nas razões ou contrarrazões de apelação o agravante deverá requerer que o Tribunal conheça do agravo retido, preliminarmente, por força do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de reputar-se renunciado. Todas essas providências poderiam ser dispensadas. Ou seja, já se despendeu tempo e trabalho. Além disso, não se deve interpor um recurso apenas para evitar que a matéria fique preclusa; basta que não preclua até o momento em que surge o interesse na interposição do recurso cabível da sentença.

Em se tratando de agravo de instrumento, a situação é ainda mais grave. O agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal. Nos três dias subsequentes é imposta ao advogado a obrigação de informar e comprovar, perante o juiz de primeiro grau, a interposição do recurso, por força do artigo 526 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

O relator, por sua vez, analisa os pressupostos de admissibilidade recursal, a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, aprecia o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, solicita informações ao juiz da causa e oportuniza o contraditório, intima o representante do Ministério Público e, se for o caso, julga o recurso monocraticamente ou o encaminha ao colegiado.

O juiz de primeiro grau, por sua vez, analisa as razões recursais a fim de enfrentar a questão da retratação. Além disso, compete-lhe prestar informações ao Desembargador Relator.

Aqui a situação se agrava, pois temos duas instâncias analisando o mesmo problema, o juiz de primeiro grau, porque se depara com a obrigação de reexaminar a decisão interlocutória proferida para os fins de retratação, e o Tribunal analisando se a decisão merece ou não reforma.

Outro aspecto que merece destaque é que, para inibir a paralisação do feito, o agravo de instrumento, como regra, não é dotado de efeito suspensivo.

No entanto, o artigo 527, II combinado com o artigo 558 do CPC, admite que a parte o requeira até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Não há dúvida de que muitos recorrentes solicitam efeito suspensivo com nítido propósito procrastinatório, uma vez que, concedido o efeito, fica sobrestada a eficácia da decisão recorrida, mesmo que não tão evidente a “eventual lesão grave e de difícil reparação”. Os advogados abusam de sua criatividade. Aqui, mais uma vez, vale frisar que a parte não tem nada a perder em solicitar o referido efeito; pelo contrário, um bom poder de argumentação pode induzir o relator a conceder o efeito desejado.

Nem se argumente que o juízo de retratação, próprio do agravo de instrumento e do agravo retido, desempenha relevante papel na busca da celeridade processual. Em que pese a possibilidade de retratação se inspirar no princípio da economia processual<sup>297</sup>, injustificadamente, não é nada usual a adoção deste expediente.

Talvez a vaidade impeça o magistrado de assumir que proferiu uma decisão equivocada e, invariavelmente, a manifestação judicial nesta situação é: “mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos”. Não fosse isso suficiente, nos casos de eventual retratação surge à parte contrária o mesmo direito de agravar.

Assim, em mais esta linha de raciocínio, percebe-se que o melhor caminho seria a irrecorribilidade imediata de decisões interlocutórias.

Não se pode esquecer que o processo civil funciona no interesse das partes, e, exatamente por isso, o recurso de agravo retido deve ser banido do sistema recursal brasileiro e o agravo de instrumento deve ter seu cabimento restrito às decisões denegatórias de seguimento de recurso, ante o notório congestionamento do Poder Judiciário. O argumento de que se trata de apenas um recurso não é justificativa para mantê-lo. Na verdade, trata-se de mais um.

O que deve ficar claro é que a proposta não é tornar irrecorríveis as decisões interlocutórias; é, sim, tornar irrecorríveis as decisões interlocutórias no curso do processo. Não se pretende eliminar a possibilidade de se insurgir em relação às interlocutórias, mas apenas sua impugnação imediata; e o manejo do agravo de instrumento seria restrito aos casos de inadmissão de recurso.

---

<sup>297</sup> A possibilidade de retratação estaria, na verdade, fundada em duas razões, “uma de ordem empírica, outra que se liga ao princípio da economia processual, e ambas interligadas. O grau de cognição do juiz é superficial, o que faz com que possa mais facilmente se enganar. A lei cria, então, uma oportunidade para que o juiz corrija seu equívoco, desde que, é claro se convença de que se enganou. Em segundo lugar, seria contrário ao princípio da economia processual, segundo o qual se deve obter o máximo de resultado com o mínimo possível de dispêndio de tempo e trabalho, admitir-se o desperdício de atividade de se fazer chegar o recurso ao juízo *ad quem* para que, só neste momento, fosse a decisão reformada, provido o recurso, em havendo deliberação do próprio juízo *a quo* no sentido de modificá-la”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev. atual. ampl. de acordo com a nova Lei do Agravo ( Lei 11.187/2005). São Paulo: RT, 2006, p. 532-533.

Evidentemente que este assunto é polêmico e delicado, mas já se tem uma experiência bem sucedida na Justiça do Trabalho, onde vigora o Princípio da Irrecorribilidade das Interlocutórias, salvo no processo de execução. No âmbito trabalhista, a forma para afastar a preclusão é a simples observância do artigo 795 da CLT<sup>298</sup>.

Precisa-se, definitivamente, do convencimento da necessidade de simplificar o sistema recursal com vistas a dar maior celeridade ao processo. Nem se argumente que a impossibilidade de impugnação em separado das interlocutórias banalizaria a utilização do mandado de segurança, uma vez que é possível a utilização da ação constitucional, quando não há recurso cabível para atacar a decisão proferida, em que pese o mandado de segurança não ter sido “concebido para desempenhar a função de recurso ou, como se tornou moda dizer, sucedâneo recursal”, como bem salientado por Adroaldo Furtado Fabrício<sup>299</sup>.

O quadro a seguir afasta essa presunção. Na Justiça do Trabalho, em que não é possível recorrer das decisões interlocutórias, salvo no processo de execução, o número de mandados de seguranças interpostos é bem irrisório, conforme demonstram os números do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A média anual de 571 mandados de seguranças interpostos de 2005 a 2009 é insignificante perto do número de agravos de instrumentos interpostos junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no mesmo período, o que importou em 28.690.

---

<sup>298</sup> Artigo 795 da C.L.T. “Art. 795 – As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las à primeira vez em que tiveram de falar em audiência ou nos autos.

§ 1º - Deverá, entretanto, ser declarada *ex officio* a nulidade fundada em incompetência de foro. Nesse caso, serão considerados nulos os atos decisórios.

§ 2º - O juiz ou Tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão.”

<sup>299</sup> “As alterações introduzidas na sistemática do agravo de instrumento, relativamente aos seus efeitos, tiveram o condão de reconduzir um remédio heróico e nobre, de uso necessariamente restrito, qual seja o *writ of mandamus*, à sua função específica, barrando uma praxe viciosa e dotada de tendências francamente expansionistas, que o desnaturava. Na verdade, o mandado de segurança não foi concebido para desempenhar a função de recurso ou, como se tornou moda dizer, sucedâneo recursal. As decisões judiciais recorríveis (no sistema do estatuto processual vigente, todas), na verdade, nunca comportaram mandado de segurança pela singela razão de serem irrecorríveis. É o que dispõe o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51”. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Tutela antecipada: denegação no primeiro grau e concessão pelo relator do agravo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 349, p. 14, 2001.

### TRT – MANDADOS DE SEGURANÇA

Número de mandados de seguranças interpostos perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região de 2005 a 2009	
2005	497
2006	564
2007	575
2008	625
2009	598

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

### TRF – AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Número de agravos de instrumentos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região de 2005 a 2009	
2005	29717
2006	23409
2007	26413
2008	32005
2009	31910

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dados consolidados pela Assessoria de Planejamento e Gestão, obtidos da Diretoria de Tecnologia de Informação.

O professor Barbosa Moreira, ao analisar as vantagens em manter ou excluir o recurso de agravo de instrumento enfatiza:

ambos os regimes têm suas vantagens e suas desvantagens. O primeiro decerto evita as perturbações, delongas e despesas que a reiterada interposição de recursos, com o conseqüente processamento, fatalmente acarreta para a marcha do feito; o segundo abre margem a esse grave inconveniente, mas, em compensação, enseja a correção rápida de erros suscetíveis, em certos casos, de causar danos que já não poderiam ser reparados, ou que dificilmente o seriam, se se tivesse de aguardar o término do procedimento de primeiro grau para denunciá-los.<sup>300</sup>

Segundo o Professor Araken de Assis, os argumentos apontados como favoráveis à existência de recurso autônomo contra as interlocutórias seriam “ os entraves que algum *error in procedendo*, persistindo por falta de recurso próprio, provocaria na organização do processo; a complexidade que assumiria a apelação para revê-lo; e, por fim, a perda de tempo imposta no caso de retomada do processo em primeiro grau”<sup>301</sup>.

O professor Carreira Alvim assevera que este é um dos temas mais polêmicos da

<sup>300</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, p. 484-485.

<sup>301</sup> ASSIS, Araken. **Manual dos recursos**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2008, p. 472.

processualística e que manter o recurso como está evitaria que o processo prosseguisse irregular ou viciado. Por outro lado, que mantê-lo só serviria para atrasar a decisão de mérito.<sup>302</sup>

Evidentemente a proposta de restringir o cabimento do agravo de instrumento e eliminar o agravo retido causa receio, pois decisões teratológicas<sup>303</sup> proliferam no Poder Judiciário; mas este é um risco que devemos correr.

Está mais do que na hora de este recurso ser revisto em nossa legislação. Sem dúvida o seu manejo retarda a prestação jurisdicional e precisa-se estar atento ao princípio constitucional que assegura a razoável duração do processo.

A consagrada pluralidade recursal existente hoje no Brasil é elemento estrangulador da celeridade processual. O recurso de agravo de instrumento sobrecarrega inegavelmente os tribunais, inicialmente porque são cabíveis de todas as decisões interlocutórias e também porque é o recurso adequado quando denegado seguimento aos demais recursos.

Eliminando a possibilidade de interpor agravo retido e restrita a interposição de agravo de instrumento das decisões interlocutórias, não há dúvidas de que o processo se desenvolverá de forma mais célere.

O argumento de que a impossibilidade de interpor recurso de agravo retido ou de instrumento aumentaria a insegurança jurídica deve ser afastado completamente.

A tão propagada segurança jurídica é inatingível. Por mais completo que seja o sistema recursal, oportunizando muitas vezes a revisão da mesma decisão, jamais terá o condão de afastar decisões erradas, injustas, manobras protelatórias de advogados e juízes despreparados e descompromissados.

Deve-se parar de sonhar, a segurança jurídica é um ideal. Faz parte de um mito.

Deve-se buscar uma coexistência harmônica do Código de Processo Civil e da norma constitucional que assegura razoável duração do processo. Portanto, nesta linha, deve ser vedada a impugnação autônoma das interlocutórias, salvo quando denegarem seguimento a

---

<sup>302</sup> “...a recorribilidade ou não das decisões interlocutórias, no processo civil, constitui um dos temas mais polêmicos da processualística, havendo defensores em ambas as posições. Uma corrente sustenta que o reexame imediato das questões decididas evita que se prossiga num processo irregular ou viciado, capaz de comprometer a validade e a eficácia da sentença de mérito; outra entende que o número de recursos improvidos, nesta área, não aconselha a recorribilidade, só servindo para atrasar a decisão de mérito”. ALVIM, J. E. Carreira. **Novo agravo**: Lei n. 9139, de 30 de novembro de 1995. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 17.

<sup>303</sup> “...decisão que afronta inegável e seriamente o sistema e que, paralelamente a essa afronta teórica, é capaz de gerar no campo dos fatos, no mundo empírico, prejuízo de difícil ou impossível reparabilidade”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 107, p. 236, jul./set. 2002.

recursos.

Deste modo, fossem quais fossem os reparos necessários, as decisões interlocutórias proferidas deveriam ser manifestadas na apelação, o que mitigaria a complexidade do processo e, portanto, todas as decisões interlocutórias estariam resguardadas pela ausência de preclusão.

Portanto, merece restrições a norma processual atual, instituindo-se a irrecorribilidade em separado de decisões interlocutórias, exceção feita àquelas que denegam seguimento a recurso.

Nas sábias palavras de Barbosa Moreira, a “aceleração do andamento dos processos é aspiração generalizada e premente: não se pode dizer que a multiplicação dos agravos de instrumento haja trazido qualquer contribuição positiva nesse sentido”<sup>304</sup>. Ou seja, no processo civil contemporâneo não há espaço para prestação jurisdicional tardia.

### 8.3 (DES) NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Os embargos infringentes tiveram sua origem no Direito português, nas Ordenações Afonsinas<sup>305</sup>. No entanto, atualmente, são desconhecidos nas legislações modernas.

Nem mesmo no Direito Português existe referência, pois foram suprimidos com a modificação do Código de Processo Civil português de 1939, não retornando em suas subsequentes alterações, uma vez que o legislador português entendeu que referido recurso só servia, na maior parte dos casos, para prolongar inutilmente a causa<sup>306 307 308</sup>.

---

<sup>304</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, p. 486.

<sup>305</sup> “Apareceram nas Ordenações Afonsinas, com o objeto de modificação da sentença em algum ponto acessório. Só posteriormente é que se admitiram embargos ofensivos, visando à revogação da sentença”. REZENDE FILHO, Gabriel. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1959. v. 3, p. 109.

<sup>306</sup> “Atualmente, nem mesmo no Direito Português existe mais referência aos embargos infringentes. Foram suprimidos com a modificação do Código de Processo Civil português de 1939, não retornando em suas subsequentes alterações, havidas em 1961, 1967, 1995 e 1996”. JORGE, Flávio Cheim. **Embargos infringentes: uma visão atual**. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo: RT, 1999, p. 259.

<sup>307</sup> “O recurso de embargos infringentes surgiu no antigo Direito Português, não havendo registro do instituto no Direito Romano, nem em outros ordenamentos jurídicos do passado e do presente. Todavia, por influência do direito lusitano, o recurso foi incorporado pela legislação brasileira, conforme revela a retrospectiva da legislação processual pátria. (...) Atualmente, os embargos infringentes subsistem apenas em nosso direito, já

O Código de Processo Civil brasileiro de 1939 tratava dos embargos infringentes em seu artigo 833<sup>309</sup>, denominando-os de embargos de nulidade e infringentes do julgado. Tiveram sua nomenclatura e seu âmbito de aplicabilidade, alterado pelo artigo 530<sup>310</sup> do Código de Processo Civil de 1973.

Com o nítido propósito de restringir o cabimento dos embargos infringentes, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, alterou significativamente suas condições de admissibilidade.

Dessa forma, atualmente, a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil é a seguinte: “cabem embargos infringentes, quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”.

Portanto, a contrário senso, sempre que o Tribunal tenha reformado sentença terminativa por maioria de votos, proferido acórdão não unânime confirmando sentença de mérito e tenha em decisão não unânime julgado inadmissível ou improcedente ação rescisória, não caberá o referido recurso<sup>311</sup>. Ou seja, só é possível a interposição do referido recurso aos julgamentos não unânimes, proferidos em sede de apelação e ação rescisória, e apenas quando houver reformado sentença de mérito ou quando julgado procedente a ação rescisória.

Ao alterar a redação do artigo 530 do CPC, a mensagem do legislador foi bem clara, pois, desde 2001, já se chegou à conclusão a respeito da inutilidade da interposição desse recurso frente a sentenças terminativas e quando houver decisão unânime por parte do Tribunal.

Lamentavelmente, perdeu-se a oportunidade, nesse momento, de eliminá-lo

---

que, há muito, foram eliminados pela legislação processual lusitana”. SOUZA, Bernardo Pimentel de. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 496.

<sup>308</sup> “Nenhuma legislação alienígena adota os embargos, principalmente em Portugal, onde já foi afastado pela sua flagrante impropriedade.” **Embargos infringentes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 82.

<sup>309</sup> Art. 833 do Código de Processo Civil de 1939: “Além dos casos em que os permitirem os artigos 783, § 2º, e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença”.

<sup>310</sup> Art. 530 do Código de Processo Civil de 1973: “Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

<sup>311</sup> “O atual diploma processual civil, único, diga-se de passagem, em que os embargos infringentes ainda são admitidos, o art. 530 prevê o uso desse recurso especificamente para impugnar acórdão proferido em grau de apelação ou ação rescisória, havido por maioria de votos.” JORGE, Flávio Cheim. **Embargos infringentes: uma visão atual**. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo: RT, 1999, p. 260.

definitivamente do âmbito do Código de Processo Civil e dos Regimentos Internos dos Tribunais, pois a sua manutenção demonstra claramente a adoção de uma postura de política legislativa que objetiva abreviar o trânsito em julgado.

É inconteste que a intenção do legislador, já em 2001, foi impor celeridade ao processo, eis que as atuais hipóteses de cabimento são absolutamente restritivas.

Destarte, da forma em que está posto em nosso ordenamento, o recurso de embargos infringentes

tem a característica de provocar reexame na mesma instância, com objetivo de levar a matéria a ser reapreciada pelo órgão julgador anterior, ou deste acrescido de acordo com os regimentos (art. 533 do CPC), e, conseqüentemente, composto pelos julgadores anteriores e, preferencialmente, com maior número de juízes, de forma que se saiba a posição, no caso concreto, do tribunal, havendo uma espécie de retração na instância<sup>312</sup>.

O que se pretende ao manejar os embargos infringentes é, sem dúvida, a prevalência da conclusão do voto vencido, ou seja, a adoção do voto divergente<sup>313</sup>. Mas causa estranheza a busca pelo prevalecimento do voto vencido, quando teremos possivelmente nova decisão não unânime<sup>314</sup>. Há, aqui, uma situação inconciliável, pois o fato de não haver unanimidade autoriza a interposição de novo recurso (embargos infringentes), mas uma nova decisão proferida por maioria de votos não autoriza o manejo de novos infringentes.

O argumento de que depois da revisão pelo colegiado, em não incorrendo a unanimidade, permite a lei que as partes se possam valer do recurso de embargos infringentes como fator de garantia da certeza jurídica do decisório também não procede. Isso porque não há qualquer comprovação de que a decisão por unanimidade de votos seja melhor, mais

<sup>312</sup> MENDONÇA JUNIOR, Delosmar Domingos. **Agravo interno**. São Paulo: RT, 2009, p. 177.

<sup>313</sup> “O que a parte pode obter, com o julgamento dos embargos infringentes, é o prevalecimento do voto vencido. Nada mais. Vê-se, pois, que o desenho dos estritos limites da devolutividade dos embargos infringentes decorre das suas específicas hipóteses de cabimento e do objetivo deste recuso, que consiste em fazer prevalecer o voto vencido. Nada mais faz a parte, pois, que devolver ao Judiciário a defasagem que há entre o teor do acórdão e o voto vencido, podendo argumentar e fazer alegações livremente com o intuito de que venha a prevalecer justamente o voto vencido.” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Omissão judicial e embargos de declaração**. São Paulo: RT, 2005, p. 70-72.

<sup>314</sup> “Busca-se com os embargos infringentes não obter a unanimidade no julgamento (5X0), o que dificilmente ocorrerá (apesar de existir a possibilidade de que os juízes prolores dos votos vencidos mudem seus votos por ocasião do julgamento dos infringentes), mas tão-somente uma nova oportunidade para que a turma julgadora, normalmente composta por mais de dois membros (cinco juízes no caso dos tribunais de São Paulo, pois a questão da turma julgadora dos infringentes é matéria pertinente aos regimentos internos de cada tribunal), **reaprecie a matéria objeto da divergência e profira nova decisão, desta vez favorável ao embargante, mas que ainda poderá continuar sendo não unânime**.” PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 145.

debatida. Pelo contrário, se a decisão for proferida por maioria de votos, isso quer dizer que foi objeto de maior discussão, prevalecendo, como regra, o melhor posicionamento, pois certamente é muito mais cômodo a um desembargador concordar com o voto do relator e acompanhá-lo no voto do que divergir. Assim, certeza jurídica não significa haver unanimidade.

Além disso, os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tratam dos embargos infringentes em seus artigos 333 e 260, respectivamente<sup>315</sup>.

Ainda, não se pode deixar de consignar que, por força da súmula 255 do STJ, cabem embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito<sup>316</sup>.

Também não se pode deixar de registrar que o artigo 34 da Lei 6.830/80 (execução fiscal) consigna que, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a cinquenta obrigações do tesouro Nacional- OTN, se admitirão embargos infringentes. Esse recurso, no entanto, apesar da idêntica terminologia, subordina-se a pressupostos diferenciados de admissibilidade.

Ocorre, no entanto, que a nova sistemática dos embargos infringentes tem gerado árduas discussões, agravadas pela ausência de jurisprudência que consolide muitas dúvidas e divergências.

Essa exigência aliada à “larga área de indefinição quanto ao cabimento dos embargos assusta, compreensivelmente, a parte interessada em interpor recursos para os tribunais superiores”<sup>317</sup>.

Diante de tudo, é preciso repensar a real utilidade de manter os embargos infringentes no rol do artigo 496 do Código de Processo Civil, pois, conforme demonstrado a seguir, esse recurso, sem sombra de dúvidas, funciona como um simples entrave à finalização do processo

---

<sup>315</sup> Art. 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma: **I** - que julgar procedente a ação penal; **II** - que julgar improcedente a revisão criminal; **III** - que julgar a ação rescisória; **IV** - que julgar a representação de inconstitucionalidade; **V** - que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado”. - Art. 260 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça consigna: “Cabem embargos infringentes, no prazo de quinze dias, quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

<sup>316</sup> “[...] a decisão que se profere no agravo retido, como preliminar do julgamento da apelação, não é embargável... No entanto, quando a matéria apreciada cuidar do mérito da causa, os embargos infringentes poderão ser manejados, conforme jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça”. Curso de Direito processual Civil. V. 1, 46ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 684.

<sup>317</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 563.

em tempo razoável.

Em que pese a relevância dos recursos no âmbito do direito processual civil, pois surgem “como uma necessidade imanente à própria condição humana, seja pelo reconhecimento da falibilidade dos responsáveis pela prestação jurisdicional, seja pelo fator psicológico de insurgência e irresignação que brota de dentro da pessoa que tem a seu desfavor uma decisão judicial”<sup>318</sup>, é necessário admitir que o seu manejo em excesso é também causador de muitos malefícios, razão pela qual é necessário repensar o cabimento e até a manutenção de alguns recursos dentro do atual sistema processual brasileiro, em especial frente ao princípio constitucional que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal).

Sem dúvida já se tem recursos demais. Há muito tempo, o professor Liebman já concluiu que “o direito brasileiro conta, em cotejo com os outros direitos modernos, um número demasiado grande de recursos”<sup>319</sup>.

Ademais, não se pode esquecer que é preciso dar ênfase à funcionalidade do processo moderno, sob pena de comprometer a justa e adequada prestação jurisdicional.

E é exatamente dentro desse contexto que os embargos infringentes devem ser repensados, não no sentido de impor novas barreiras ao seu cabimento, mas assumir uma postura corajosa e eliminá-los do ordenamento jurídico processual.

O intuito de excluir os embargos infringentes do ordenamento jurídico brasileiro não é novo, tanto que o próprio Anteprojeto do Código de Processo Civil em vigor, apresentado pelo professor Alfredo Buzaid, excluía os embargos infringentes, ressalvando somente o seu cabimento contra as decisões proferidas nas causas de alçada.

Para tanto fez consignar no item 35 que

a existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, por tal razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houvesse mais de um voto vencido; desta forma poderia arrastar-se a verificação por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão<sup>320</sup>.

<sup>318</sup> PERIN, Jair José. O sistema recursal previsto no Código de Processo Civil brasileiro e particularidades dos embargos infringentes para a interposição de recurso especial e extraordinário. In: NERY JR, Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier (coords). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2006. p. 253.

<sup>319</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Nota às "Instituições de Chiovenda"**. São Paulo: Saraiva, 1945. v. 3, p. 297.

<sup>320</sup> BUZOID, Alfredo. **Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 111.

No entanto, de forma inexplicável, o item 35 acima referido não constou da publicação oficial. Assim, lê-se, na Exposição de Motivos, o item 34 e, imediatamente seguinte, o item 37.

Portanto, lamentavelmente, o recurso de embargos infringentes reapareceu no projeto definitivo, nos mesmos moldes da codificação de 1939, sem que a respectiva Exposição de Motivos apresentasse qualquer razão para tal alteração.

Já àquela época, verificava-se o anseio de simplificar o sistema processual, e, por conseguinte, dar maior celeridade à apreciação das demandas apresentadas ao Poder Judiciário.

Em que pese sua manutenção, não há qualquer justificativa plausível para autorizar o rejuízo da causa, pelo mesmo Tribunal, apenas porque a decisão não é unânime. Ora, se já houve decisão, mesmo que por maioria de votos, compete ao vencido buscar a reforma perante outro Tribunal e não dentro do mesmo Tribunal em composição diferenciada.

Como bem salienta o professor Egas Dirceu Moniz de Aragão, os embargos infringentes não tendem à melhoria da técnica processual<sup>321</sup>.

A discussão do direito processual (que foi excluída), no âmbito dos embargos infringentes, e as divergências do direito material, após a apreciação pelos Tribunais de Justiça/Tribunais Regionais Federais, devem ser da alçada exclusiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Outro ponto que merece repulsa é o argumento conservador, no sentido de que, a oportunizar o manejo dos embargos infringentes, seria mais uma oportunidade de aperfeiçoar o julgamento da causa, pois, como bem pondera Araken de Assis, os embargos infringentes

jamais lograram atingir os dois objetivos que se podem divisar na figura: aperfeiçoar o julgamento da causa e, indiretamente, submetendo os julgadores, principalmente o autor do voto vencido, à crítica de seus colegas, uniformizar a interpretação de questões de direito – raramente as questões de fato provocam divergências nos tribunais de segundo grau – no órgão fracionário encarregado de julgar a apelação ou a rescisória<sup>322</sup>.

---

<sup>321</sup> “Quando os embargos tinham por fim proporcionar um reexame do feito, na impossibilidade de o vencido apelar da sentença justificava-se sua presença nas leis processuais. Hoje em dia, porém, amplamente consagrado o princípio do duplo grau de jurisdição, nada mais autoriza esse recurso que não tem qualquer fundamento científico e nem tende à melhoria da técnica processual”. ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Embargos infringentes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974, p. 67-68.

<sup>322</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 559.

Na mesma linha, há crítica do professor Luiz Guilherme Marinoni, ao aduzir que

os embargos infringentes, que já eram injustificáveis há 20 anos, são insuportáveis nos dias atuais. Hoje, em vista das peculiaridades da sociedade contemporânea – que exige eficiência e rapidez-, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional não pode ceder diante da mera ilusão de que quanto mais se decide sobre uma causa, mais perfeita é a tarefa da jurisdição. Os embargos infringentes são o sinal mais vivo da falta de sensibilidade para a necessidade de celeridade da justiça<sup>323</sup>.

Assegurar o reexame do caso decidido, pelo próprio Tribunal que proferiu o acórdão impugnado, apenas porque um dos integrantes do colegiado tem posicionamento diverso dos demais, jamais serviu como garantia de uma melhor prestação jurisdicional.

Outro aspecto que merece atenção é que o cabimento dos embargos infringentes é, na verdade, mais um recurso que acaba por procrastinar a entrega do bem da vida pretendido, em especial diante da necessidade do esgotamento de instância, pois, sempre que presentes seus pressupostos de cabimento, é obrigatória sua interposição, sob pena de inadmissão dos recursos especial e extraordinário, isso em estrita observância ao teor da Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça<sup>324</sup>.

Assim, diante da obrigatoriedade de esgotamento dos recursos ordinários, a proposição no sentido de excluir os embargos infringentes atenua ainda mais esse problema.

A manutenção dos embargos infringentes está seguramente na contramão da celeridade e economicidade processual, pois, como bem salienta Jair José Perin, o processo deve ser visto “como um mecanismo célere e ético a serviço da sociedade e do Estado, despindo-o de formalismos exagerados que não atendam a sua finalidade substancial, que é a rápida prestação jurisdicional”<sup>325</sup>.

Devem ser condenados recursos que visem a apenas delongar ainda mais a cadeia recursal, sem que exista uma justificativa plausível, e, quanto aos embargos infringentes, nada de racional justifica sua permanência.

---

<sup>323</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 3. ed. São Paulo: RT, 1999, p. 223.

<sup>324</sup> Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”.

<sup>325</sup> PERIN, Jair José. O sistema recursal previsto no Código de Processo Civil brasileiro e particularidades dos embargos infringentes para a interposição de recurso especial e extraordinário. In: NERY JR, Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier (coords). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2006. p. 267.

Exatamente neste sentido, Carlos Alberto Carmona leciona:

etimologicamente, embargar significa embaraçar, reprimir; infringir, por sua vez é sinônimo de violar, quebrar. Pois bem: o recurso de embargos infringentes aí está em nosso ordenamento para embaraçá-lo, quebrando a harmonia do sistema de impugnações às decisões criadas pelo CPC. É curial deixar claro, logo no início desta exposição, minha antipatia quanto a este velho recurso que ainda se mantém (sabe-se lá por que) em nosso ordenamento processual. Trata-se – parafraseando Pontes de Miranda – de velharia bolorenta, que não deveria mais encontrar lugar em nossa legislação. [E, citando Liebman, Carmona observa que] sobrevive, em nosso sistema legal, um instituto medieval<sup>326</sup>.

Ou seja, a tentativa do recorrente de tentar fazer valer o voto dissidente do acórdão que lhe é contrário não precisa, necessariamente, ocorrer em sede de embargos infringentes. Ora, se o acórdão recorrido violar preceito constitucional ou infraconstitucional, caberá a interposição de recurso extraordinário e extraordinário, respectivamente e, neste caso, se o acórdão foi proferido por maioria ou unanimidade de votos, isso é irrelevante.

O que deve ser oportunizado é a revisão do acórdão proferido pelos Tribunais de Justiças dos Estados e os Tribunais Regionais Federais, sem que se abra a oportunidade de rediscutir a matéria objeto do recurso dentro do próprio Tribunal, caso a decisão seja proferida por maioria de votos.

Manter os embargos infringentes em nosso ordenamento jurídico só contribui para criar ainda maior morosidade na prestação jurisdicional, violando o princípio da razoável duração do processo.

Além disso, outra reflexão necessária é no sentido de que a Constituição Federal, embora não assegure de forma explícita o duplo grau de jurisdição, menciona a existência de tribunais, conferindo-lhes competência recursal.

Também é digno de nota que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, da qual o Brasil é signatário, estabelece em seu artigo 8º, 1. que toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as garantias devidas, por um juiz ou Tribunal<sup>327</sup>.

---

<sup>326</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Embargos infringentes. **Revista do Advogado, AASP**, n. 27, p. 20 e ss., fev./1989.

<sup>327</sup> Art. 8º. "Garantias judiciais:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...]"

Apenas em matéria penal a referida Convenção prevê expressamente em seu artigo 8º, 2, g, como garantia judicial, o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior<sup>328</sup>.

Portanto, não há no bojo da Constituição Federal brasileira nem no Pacto de San José da Costa Rica qualquer norma que assegure reexame integral de um acórdão pela simples existência de um voto vencido.

Carlos Augusto de Assis<sup>329</sup> conclui exatamente neste sentido ao consignar que “um recurso que poderia tranquilamente ser suprimido sem risco de se violar garantia constitucional seria o de EI. (...) (art. 5º, LXXVIII,CF)”.

Dessa forma, não há qualquer óbice constitucional que pudesse impedir a exclusão dos embargos infringentes do rol constante no artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual só podemos chegar à conclusão de que a boa técnica processual deve concluir pela completa inutilidade em manter os embargos infringentes.

Realmente não há qualquer razão para apenas o Brasil manter no bojo de seu sistema recursal os embargos infringentes<sup>330 331</sup>.

Também não há como sustentar que os embargos infringentes tenham significativa importância dentro da estrutura do sistema recursal brasileiro, pois o número de recursos providos é irrisório. A interposição ao longo dos anos também se mostra em menor escala.

---

<sup>328</sup> “Art. 8º Garantias judiciais:

[...]

3. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

4. [...]

5. [...] h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”.

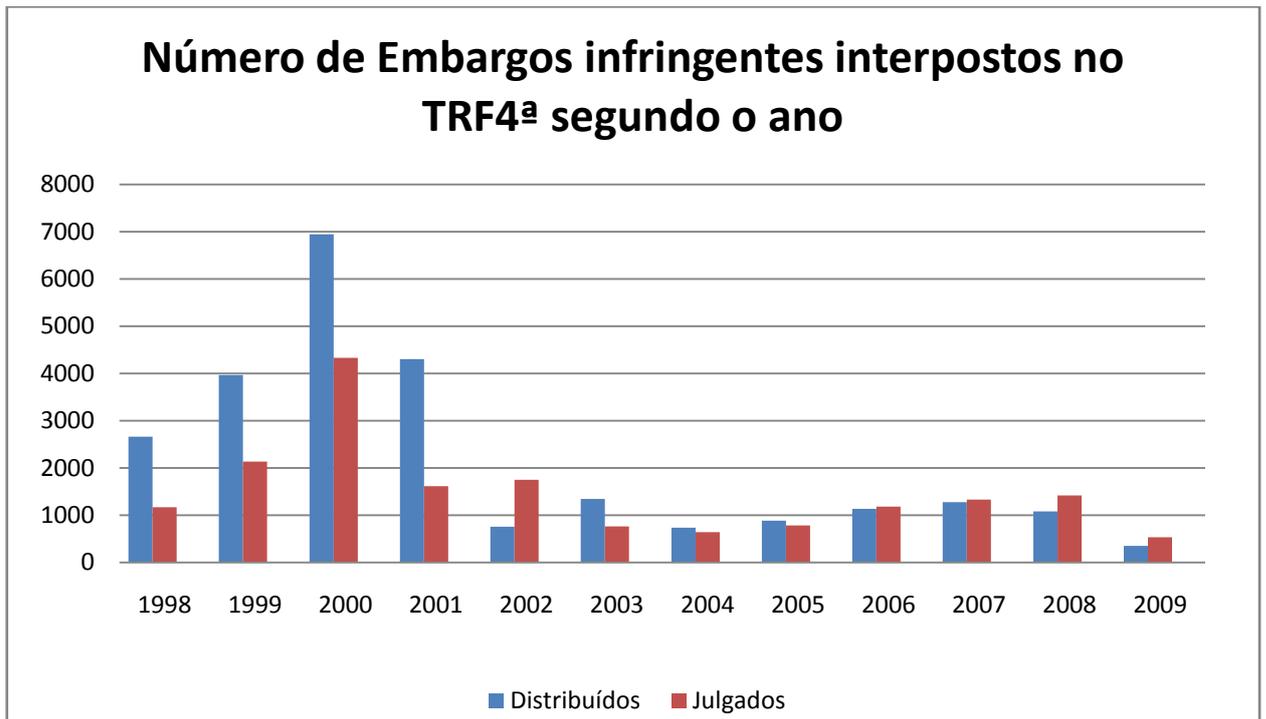
<sup>329</sup> ASSIS, Carlos Augusto de. Nova sistemática dos recursos e celeridade processual. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, a. 3, n. 16, p. 39, 2007.

<sup>330</sup> “Apenas o Brasil insiste em manter, em sua sistemática recursal, esse recurso obsoleto e injustificável, que só contribui para retardar a entrega da prestação jurisdicional, frustrando, assim, um dos principais objetivos do direito”. BERMURDES, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1977. v. 7, p. 196.

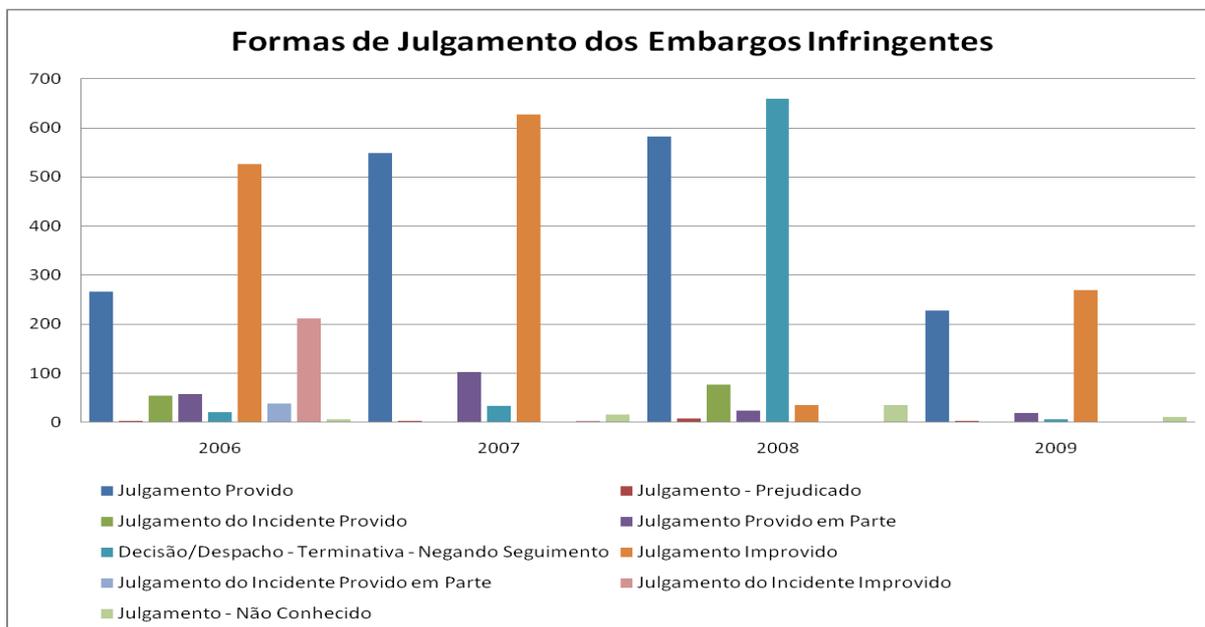
<sup>331</sup> “Especificamente, quando se trata de embargos infringentes, recurso que chega até mesmo a causar arrepios aos mais tradicionais processualistas, a sua total eliminação da nossa legislação é intenção que não pode ser olvidada”. (OUTTONE, Vanessa de Maria. A nova sistemática dos embargos infringentes. In: COSTA, Helio Rubens Batista Ribeiro e outros (coord.). **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 303).

A título de ilustração, veja-se o número de embargos infringentes interpostos, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e o resultado de seu julgamento.

### TRF 4ª. REGIÃO – EMBARGOS INFRINGENTES



## FORMAS DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES



Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dados consolidados pela APLANG - Assessoria de Planejamento e Gestão, obtidos da Diretoria de Tecnologia e Informação

\* até o mês de abril

Os números falam por si, enquanto no ano de 2000 foram interpostos 6.947 embargos infringentes, no ano de 2008 foram interpostos apenas 1.082. Ademais, em quatro anos 2.473 recursos não foram conhecidos, providos ou tiveram negado seu seguimento.

Assim, a única conclusão plausível seria a abolição dos embargos infringentes, pois deve-se buscar a estabilidade no processo, evitando-se tumultos desnecessários.

Por todas as razões expostas, só se pode concluir que compete ao legislador excluir do rol do artigo 496 do CPC os embargos infringentes, com o nítido propósito de encurtar o caminho que deve percorrer o juiz até a entrega do bem da vida pretendido a quem de direito. O juiz precisa cumprir seu ofício jurisdicional primando pela celeridade do processo.

Portanto, devem revogar expressamente os artigos 531 a 534 do Código de Processo Civil, artigo 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e artigo 260 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Haveria também a necessidade de adequar o teor dos artigos, 496, III, 498 *caput* e parágrafo único, 500, II, 508, todos do Código de Processo Civil.

## 8.4 DA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES DE ALÇADA EM EXECUÇÃO FISCAL

O artigo 34 da Lei 6830/80<sup>332</sup> dispõe que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN's só se admitirão embargos infringentes e de declaração. No que se refere aos embargos infringentes, o parágrafo 3º, também, em regra de excepcionalidade, esclarece que o recurso será apreciado pelo próprio prolator da sentença que os rejeitará ou reformará.

A intenção do legislador, sem dúvida, foi evitar que execuções fiscais de reduzida expressão econômica demandassem análise dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

Em que pese a desimportância com que o tema foi tratado pelo legislador, o emprego dos embargos infringentes de sentenças de primeira instância, todavia, provoca frequentes equívocos, apesar da inexistência de qualquer dúvida objetiva acerca do seu cabimento, o que acaba demandando o enfrentamento da matéria pelos tribunais hierarquicamente superiores.

Vale referir o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao entender não ser mais possível a aplicação da regra excepcional contida no artigo 34 da Lei 6830/80, uma vez que a ORTN foi extinta há mais de 20 anos, razão pela qual o recurso cabível contra sentença proferida em execução fiscal seria apelação, independentemente do valor da causa<sup>333</sup>.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, entendeu que é indubitável a vigência do art. 34 da Lei 6.830/80, não se podendo aceitar o argumento de que não teria mais aplicação em face da extinção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. A simples substituição ou extinção de um indexador não significa ser impossível a determinação

---

<sup>332</sup> Art. 34 – “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”

<sup>333</sup> TRF1, Ac 2008.01.99.063540-7/MG, Relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, pub. 03/07/2009, e-DJF1, p. 560.

do valor da causa para efeito de alçada<sup>334</sup>.

Assim, a intenção de tornar mais célere e expedita a solução das execuções fiscais de valores ínfimos tem sido permeada de discussões, e a própria definição de quanto importa 50 ORTN's tem causado dúvidas e incertezas.

A doutrina não conseguiu uma uniformidade no momento de estabelecer o valor de 50 ORTN's. Ora indica que 50 ORTN's equivalem a 283,43 UFIR's<sup>335</sup>, 383,43 UFIR's<sup>336</sup>, 305,50 UFIR's<sup>337</sup>.

A discussão desborda do âmbito doutrinário. O próprio Poder Judiciário não consegue pacificar a discussão acerca do valor atual desse limite de alçada fixado na lei de execuções fiscais.

Os professores Fredie Didier Jr., Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira<sup>338</sup> lecionam neste sentido mencionando que

com a extinção da ORTN, há uma discussão acerca do valor atual desse limite de alçada fixado na lei de execuções fiscais. Segundo esclarece Bernardo Pimentel Souza, os tribunais de justiça de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul e de São Paulo estabeleceram que as 50 ORTN,s equivalem a 283,43 UFIR's. Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal estimou que as 50 ORTN,s correspondem a 444,85

<sup>334</sup> TRF 3, 4ª T., AC- Apelação Cível 1294214-SP, processo 2008.03.99.014390-6. Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, pub. 26/02/2009, p. 292.

<sup>335</sup> “Com a sucessiva modificação de índices de indexação monetária, tal valor passou a equivaler a 283,43 Unidades Fiscais de Referência (UFIR)”. LOPES, Mauro Luís Rocha. **Processo judicial tributário. Execução fiscal e ações tributárias**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 182-183.

<sup>336</sup> A despeito do reduzido valor que limita a esfera recursal (50 ORTN ou 383,43 UFIR, segundo ÁLVARES, Manoel. **Execução fiscal: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 487.

<sup>337</sup> “O valor atualizado de 50 ORTN'S, que é o mesmo que 50 OTN, que corresponde a 308,50 BTN, que por sua vez equivale a 305,50 UFIR e a R\$ 328,27, no ano de 2000, quando a unidade fiscal de referência foi extinta.

OTN: DECRETO-LEI Nº 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986.

BTN : LEI Nº 7.777, DE 19 DE JUNHO DE 1989.

BTN : LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989.

UFIR: LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Porém, não é possível deixar de reconhecer a perda de poder aquisitivo da moeda a partir de então. Assim, a partir da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67/2000, Art 29, § 3º, deve-se prosseguir a atualização com base no IPCAe, que era o seu parâmetro legal.

Assim, chegamos ao valor de R\$ 603,84, em março de 2009. Edelvino Bortolotto, analista do Banco Central do Brasil ”.

<sup>338</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA. Leonardo José Carneiro da. BRAGA. Paulo Sarno. OLIVEIRA. Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Execução, vol 5. ,Bahia: Editora Jus Podivm, 2009, p. 757.

UFIR's, que, com a conversão para a moeda corrente, totalizariam R\$ 473,32. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça fixou que as 50 ORTN's equivalem a 311,59 UFIR's. ("Embargos infringentes de alçada". GENESIS – Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: GENESIS, v. 28, p.222).

Com a missão de uniformizar o entendimento jurisprudencial, a Ministra Eliana Calmon, ao apreciar o Recurso Especial nº 607.930 - DF (2003/0188420-2), definiu os parâmetros que devem ser utilizados para fixar o valor de ORTN's, conforme demonstra a íntegra do voto<sup>339</sup>.

<sup>339</sup> STJ, 2ª T, RESP nº 607.930 - DF (2003/0188420-2), Ministra Relatora Eliana Calmon, DJ 17/05/2004, p. 206.

“ VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): - “A tese defendida pelo recorrente, que enseja o conhecimento do especial, pretende consagrar o entendimento quanto à leitura do art. 34 da LEF, do seguinte teor:

Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igualou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

A questão que se põe para julgamento é a seguinte: extinta a ORTN, qual é o valor da alçada?

Nesta Corte, há um único precedente que examinou a tese. Para melhor compreensão, transcrevo a ementa:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.**

ALÇADA. O artigo 34 da Lei nº 6.830, de 1980, efetivamente, fixa o valor de alçada nas execuções fiscais em 50 (cinquenta) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Trata-se, no entanto, de indexador já extinto, sucedido por outros. Para que a respectiva função seja cumprida, o valor de alçada, hoje, deve corresponder àquelas 50 (cinquenta) obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional convertidas, sucessivamente, em OTN's em BTN's e em UFIR's. Recurso especial não conhecido. (REsp 85.541/MG, Relator Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, unânime, DJ de 03/08/98, página

175)

Verifica-se que há divergência entre a metodologia de cálculo adotada pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem e a utilizada pelo Setor de Cálculo da Fazenda Pública do Distrito Federal, sendo pertinente, pois, traçar-se um quadro evolutivo do valor da ORTN:

**EVOLUÇÃO DO VALOR DE 50 ORTN's A PARTIR DE FEV/1986**

1) Em março/1986, houve conversão de cruzeiros para cruzados, com divisão por 1.000 e transformação da ORTN para OTN, sendo que 1 ORTN passou a equivaler a 1 OTN:

**FEV/86 (antes da transformação) 50 ORTN's X 93.039,40 = Cr\$ 4.651.970,00**

**MAR/86 (após a transformação) 50 OTN X 106,40 = Cz\$ 5.320,00**

2) Em 15 de janeiro/1989 houve conversão de cruzados para cruzados novos, com divisão por 1.000 e transformação de OTN para BTN, sendo que 1 OTN passou a equivaler a 6,17 BTN's.

**DEZ/88 (antes da transformação) 50 OTN's X 4.790,89 = Cz\$ 239.544,50**

**JAN/89 (após a transformação) 50 OTN's X 6,17 BTN's = 308,50 BTN's**

308,50 BTN's X 1,00 = NCz\$ 308,50

3) Em 15 de março/1990 houve conversão de cruzados novos para cruzeiros, sem transformação da unidade de referência, que continuou a ser o BTN.

**FEV/90 (antes da transformação) 308,50 BTN's X 17,0968 = NCz\$ 5.274,37**

Assim, dentro do espírito de uniformidade parece razoável a simplificação legal

**MAR/90 (após a transformação)** 308,50 BTN's X 29,5399 = **Cr\$ 9.113,06**

4) Com a criação da UFIR em janeiro/1992, o valor de 308,50 BTN's passou a equivaler 308,50 UFIR's, tendo em vista que não houve conversão da moeda.

308,50 UFIR's X 597,06 = **Cr\$ 184.193,01**

5) Em agosto/1993, houve conversão de cruzeiros para cruzeiros reais, com divisão por 1.000, sem mudança da unidade de referência, que continuou a ser a UFIR.

**JUL/93 (antes da transformação)** 308,50 UFIR's X 32.749,68 = **Cr\$ 10.103.276,28**

**AGO/93 (após a transformação)** 308,50 UFIR's x 42,79 = **CR\$ 13.200,72**

6) Em julho/94, houve conversão de cruzeiros reais para reais, com divisão por 2.750, sem mudança na unidade de referência, que continuou a ser a UFIR.

**JUN/94 (antes da transformação)** 308,50 UFIR's X 1.068,06 = **CR\$ 329.496,51**

**JUL/94 (após a transformação)** 308,50 UFIR's X 0,5618 = **R\$ 173,07**

7) A partir de dezembro/2000, a UFIR foi extinta pela MP 1.973-68, de 23/11/2000, convertida na Lei 10.522/2002 (art. 29 e § 3º), quando todos os valores expressos em UFIR foram convertidos para real, desindexando-se a economia como um todo.

**DEZ/2000 (antes da extinção)** 308,50 UFIR's X 1,0641 = **R\$ 328,27**

Em seguida, transcrevo os valores da UFIR divulgados pela Secretaria da Receita Federal:

**Valor da UFIR 95/9697/98/99/2000**

2000 Período Valor em R\$ 2000 1,0641 , 1999 Período Valor em R\$ 1999 0,9770, 1998 Período Valor em R\$ 1998 0,9611, 1997 Período Valor em R\$ 1997 0,9108, 1996 Período Valor em R\$ Janeiro a Junho 0,8287, Julho a Dezembro 0,8847, 1995 Período Valor em R\$ Janeiro/Fevereiro/Março 0,6767, Abril/Maio/Junho 0,7061, Julho/Agosto/Setembro 0,7564, Outubro/Novembro/Dezembro 0,7952

Para encontrar-se o atual valor de alçada, entendo que a metodologia adequada é aquela que mantém a paridade entre as unidades de referência, a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, sem efetuar a conversão do mesmo em moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

Tal procedimento, advirta-se, encontra-se em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outro critério que levaria a um mesmo resultado seria proceder à atualização da importância de **Cr\$ 4.651.970,00**, que correspondia a 50 ORTN's antes de sua extinção, mediante aplicação dos índices legais até a extinção da UFIR, quando ocorreu a desindexação da economia, para concluir que o atual valor de alçada passou a ser de **R\$ 328,27** (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Obviamente que o valor da alçada, em cada caso, deve ser auferido no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

Para melhor visualização, adotemos os seguintes exemplos:

1º) execução fiscal ajuizada em fevereiro/95 - valor da causa R\$ 545,00

Fevereiro/95 - UFIR = 0,6767 - 308,50 UFIR's (308,50 X 0,6767) = R\$ 208,76

CONCLUSÃO: Valor de alçada superado, sendo admissível o recurso de apelação.

2º) execução fiscal ajuizada em 16/05/2001 - valor da causa R\$ 190,43.

Em 2001, a UFIR já havia sido extinta, tendo ficado o valor de alçada congelado em R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001.

CONCLUSÃO: Valor da causa que não supera o valor de alçada, sendo inadmissível o recurso de apelação.

Em consequência, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que o valor de alçada seja auferido conforme determinado neste voto.”

revogando o artigo 34 da Lei 6.830/80, mantendo-se a regra geral no sentido de que de sentença, independentemente de valor, seria cabível o recurso de apelação.

Desta forma, vários problemas estariam resolvidos, não se discutiria mais no âmbito dos Tribunais o cabimento do recurso, a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal<sup>340</sup>, esvaziar-se-ia a atual discussão quanto à aferição do valor de 50 ORTN's, sem falar nas discussões a respeito da impropriedade do artigo 34 da Lei 6830/80 ao suprimir o acesso ao Judiciário em segunda instância<sup>341</sup>.

## 8.5 APELAÇÃO: INSTITUIÇÃO DA DUPLA CONFORMIDADE

Dentre os atos praticados pelo juiz, a sentença deveria assumir um papel de grande importância ao jurisdicionado, pois é o ato que tem o condão de compor o conflito de interesses.

A sentença por força do artigo 162, parágrafo 1º do Código de Processo Civil “é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269”.

Para Flávio Cheim Jorge, sentença “seria o pronunciamento do juiz que tem por conteúdo preponderantemente a resolução da relação jurídica submetida ao Poder Judiciário (relação jurídica e procedimento)<sup>342</sup>”.

Deve-se ter em mente que, embora a sentença não tenha o condão de extinguir o processo, mas sim o procedimento no primeiro grau de jurisdição, mesmo assim desafia o

<sup>340</sup> TRF5, 2ª T, apelação cível nº 482424/CE (2007.81.00.002737-8), Município de Fortaleza - CE e ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Desembargador Federal Relator Francisco Barros Dias. pub. 13/11/2009.

<sup>341</sup> “o art. 34 se revela infeliz por outra razão fundamental. Ele despreza a previsão constitucional do duplo grau, a despeito da observação cediça de que os juízes erram, ante sua condição de pessoas humanas, e dificilmente reexaminam equilibradamente os próprios equívocos, salvo nos casos teratológicos. Daí a utilidade duvidosa, para dizer o mínimo, dos recursos ao próprio órgão. Impende considerar, outrossim, consoante crítica trivial, que o valor da causa nem sempre reflete corretamente a relevância dos interesses em conflito, nem, *a fortiori*, a da questão jurídica em jogo. E a eliminação do principal recurso do 1.º grau, que é a apelação, não resolve o problema institucional de acumulação de causas em 1.º grau. Ao diminuir a quantidade de trabalho do 2.º grau, que, no geral, funciona muito bem, o art. 34 revela a superficialidade do diagnóstico do legislador da Lei 6.830/80.” ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 12. Ed. São Paulo: RT, 2009, p. 1.142.

<sup>342</sup> JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 3. ed. rev. ampl. atual. com a Reforma Processual - 2006/2007. São Paulo: RT, 2007, p. 41.

recurso de apelação.

Neste sentido, é muito claro o artigo 513 do Código de Processo Civil, sem se preocupar em distinguir sentença definitiva ou terminativa.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery apontam que

a apelação é o recurso por excelência, de cognição ampla, que possibilita pedir-se ao tribunal *ad quem* que corrija os *errores in iudicando* e também os *errores in procedendo* eventualmente existentes na sentença. Esta ampla cognição permite que se impugne a ilegalidade ou a injustiça da sentença, bem como propicia o reexame de toda a prova produzida no processo<sup>343</sup>.

Isso quer dizer que o âmbito de devolutividade na apelação é muito amplo, é um recurso de livre fundamentação, basta que tenha havido sucumbência que a parte já estará legitimidade a manejar o recurso de apelação. É irrelevante se a matéria é de fato ou de direito, se a sentença violou preceito constitucional ou infraconstitucional, se há divergência jurisprudencial a respeito da matéria debatida em juízo ou se foram valoradas de forma inadequada as provas produzidas em juízo.

Esta situação traz uma agravante, pois, em raras situações as partes envolvidas na demanda acabam se conformando com a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau e invariavelmente o recurso de apelação acaba sendo utilizado, justamente porque não há nenhuma condição especial de admissibilidade.

Isso quer dizer que a sentença deixa de ser relevante para as partes, pois acabam sempre por buscar sua reforma junto aos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais.

Com o nítido propósito de estancar esse acesso ilimitado aos Tribunais a Lei 11.276, de 7 de fevereiro de 2006, inseriu no artigo 518 do Código de Processo Civil o que se tem denominado de súmula impeditiva de recursos, ao estabelecer que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

No entanto, essa alteração legislativa não teve o condão de estancar os milhares de recursos de apelações interpostos mensalmente perante os juízes de primeiro grau e encaminhados aos Tribunais de segunda instância.

Assim, é necessário adotar uma política com a nítida proposta de valorizar a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, pois é o magistrado que está mais próximo dos

---

<sup>343</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2006, p.738.

problemas que afligem a população e ainda dos entraves procedimentais que desbordam os limites da razoabilidade do tempo.

Não há dúvida de que o juiz de primeiro grau tem maior conhecimento da causa, pois analisou a petição inicial, as respostas eventualmente apresentadas pelo réu, instruiu a causa, ouviu o autor e réu em depoimento pessoal, as testemunhas, sem descartar ainda a possibilidade de eventual inspeção judicial.

A proximidade com as partes lhe dá uma situação de vantagem em relação às decisões proferidas pelos Tribunais, pois os Desembargadores formam seu convencimento com a análise fria da verdade contida dentro dos autos. Inspirada nesta linha propõe-se mais uma alteração infraconstitucional no sentido de se implementar mais uma situação de irrecorribilidade.

Para tanto, precisa-se ressaltar que, em conformidade com o artigo 555 do Código de Processo Civil, no julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. No entanto, “o relator poderá, diante dos pressupostos do art. 557, *caput*, ou de seu § 1º-A, atuar monocraticamente, para, consoante o caso, julgar inadmissível, negar ou dar provimento à apelação”<sup>344</sup>.

A proposta que se faz é no sentido de que todas as apelações sejam apreciadas monocraticamente pelos relatores. Dispensável seria o registro no sentido que a decisão do relator deverá vir devidamente fundamentada, evidenciando-se que a matéria efetivamente foi reapreciada pelo Tribunal. O relator precisa apontar a inconsistência dos fundamentos trazidos pelo recorrente.

Assim, se a decisão do relator estiver em conformidade com a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, a decisão se torna irrecorrível. Se a decisão for divergente da proferida pelo juiz de primeiro grau, os autos poderão ser encaminhados ao colegiado, em razão de um sentimento de incerteza que certamente acabará por contagiar o vencido. Ou seja, havendo dupla conformidade, deve-se estancar a cadeia recursal, pois, procedido o exame da causa pelo juiz de primeiro grau e por um desembargador limita-se, em muito, a possibilidade de erro e injustiça. E se as decisões forem proferidas na mesma linha estão a indicar a adequação da prestação jurisdicional.

Ademais, é indispensável que o jurisdicionado deposite credibilidade no preparo técnico e no conhecimento jurídico dos integrantes do Poder Judiciário, que já restaram

---

<sup>344</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5: Recursos. Processos e Incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais, p. 135.

demonstrados no concurso de ingresso, de provas e títulos, sem se discutir, neste âmbito, se esta é melhor forma de seleção, mas é a prevista no artigo 93, I da Constituição Federal.

Vale dizer, a dissonância entre o entendimento do juiz singular e aquele manifestado pelo relator é que autorizaria a manifestação pelo órgão colegiado. A contrário *sensu*, sempre que houvesse conformidade entre o entendimento do juiz singular e aquele manifestado pelo relator, não haveria necessidade de colher a manifestação do órgão colegiado.

Poderíamos aqui nos inspirar na lição do Professor Athos Gusmão Carneiro, ao defender a impossibilidade de interpor embargos infringentes, quando a lide fosse composta por duas vezes no mesmo sentido. Veja-se:

Temos para nós que a solução adequada, reveladora de *mens legis* ( e também da *mens legislatoris*) surge com aplicação do princípio da sucessiva conformidade em matéria de mérito. Sempre que o tribunal, ao julgar o próprio conflito de interesses, haja concordado com a conclusão ou as conclusões a que chegou o juízo nomocrático ( não necessariamente pelos mesmos fundamentos), ficando assim por duas vezes composta a lide no mesmo sentido, restam excluídos os embargos infringentes <sup>345</sup>.

Assim, se o tribunal ratifica a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, têm-se decisões sucessivas no mesmo sentido e neste caso não se configuraria de boa política judiciária proporcionar ao vencido, neste caso, mais um recurso ordinário.

Sem dúvida, a aceitação desta proposta oportunizaria uma prestação jurisdicional mais célere, mais haveria a necessidade de ampliar os poderes do relator no julgamento dos recursos.

Não se pode impor um iter recursal demasiado. Na verdade, conforme várias vezes salientado, a palavra de ordem é celeridade em razão do princípio constitucional que assegura razoável duração do processo; assim deve ser entendida a lição do professor Francisco Carlos Duarte, como “o tempo suficiente para a completa instrução processual e adequada decisão do litígio, e, da mesma forma, capaz de prevenir danos conseqüentes da morosidade da justiça, assegurando a eficácia da decisão”.<sup>346</sup>

Tem-se que ter consciência de que o interesse maior do Estado, enquanto órgão judiciário, é a efetividade da prestação jurisdicional, ou seja, a entrega do bem da vida pretendido dentro de um contexto de utilidade e num tempo suficiente.

---

<sup>345</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão Carneiro. Embargos infringentes. Art. 530 do CPC.STJ. Súmula 207. Lei nova e admissibilidade de recurso. **RePro**, São Paulo, a. 110, v. 317, p. 319, abr./jun. 2003.

<sup>346</sup> DUARTE, Francisco Carlos. **Comentários à Emenda Constitucional 45/2005**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 32.

Ressalte-se, ainda, que a proposta ora apresentada de nenhuma maneira estaria desprestigiando o duplo grau de jurisdição, até porque os juízes são falíveis, ou melhor, as pessoas são falíveis; deve, sim, haver um controle da legalidade e da justiça das decisões.

O que se pretende não é impedir o acesso aos Tribunais de segunda instância, a pretensão é limitar o acesso aos Tribunais Superiores.

O aspecto de suma relevância é que, ao instituir no recurso de apelação a decisão monocrática como obrigatória, a força de trabalho dos Tribunais estaria sendo multiplicada por três. Ao invés do recurso ser apreciado, discutido e julgado por três desembargadores, seria analisado sempre por apenas um e somente diante da divergência seria apreciado pelo colegiado.

Evidente que é aconselhável que seja oportunizada a revisão das decisões proferidas pelo juiz singular, mas não obrigatoriamente por um colegiado. A solução dos conflitos é tarefa atribuída ao magistrado, a matéria posta em juízo precisa ser decidida, mas não obrigatoriamente por um órgão colegiado.

Nas palavras de Eduardo Talamini a “imposição de julgamento colegiado nos tribunais cede espaço a esses outros valores, igualmente prestigiados pela Constituição<sup>347</sup>”.

Além disso, ao abordar a possibilidade do julgamento monocrático dos relatores, o professor Sérgio Cruz Arenhart menciona que o objetivo foi

aliviar a carga dos processos que se acumulam perante os tribunais, permitindo-se, dentre outras coisas, mais breve exame do recurso, pela análise unipessoal do relator. Sem que se tenha de submeter o recurso – ao menos em circunstâncias especiais, a todo o colegiado, a questão objeto da irresignação, ao invés de ter de passar pelo moroso rito tradicional (com apreciação do relator, revisão e julgamento, salpicado por incontáveis vicissitudes e ampla dilação do tempo), pode agora ser decidida monocraticamente pelo relator, com evidente apreciação do procedimento em grau de revisão.<sup>348</sup>

É sem dúvida que inserir uma modificação deste porte é prestigiar a sentença proferida pelo juízo monocrático, resgatando sua credibilidade, uma vez que a entrega do bem da vida será abreviada.

---

<sup>347</sup> TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes de tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais**. São Paulo: RT, 2003. v. 7: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, p. 180.

<sup>348</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 26, n. 103, p. 37-58, jul./set.2001.

Nesse contexto, é indispensável apontar que o apego demasiado do jurista brasileiro a velhos institutos deve ser repensado. É preciso buscar soluções compatíveis com a realidade tal como ela se apresenta, valorizando o juízo monocrático.

Vale rememorar as perfeitas palavras proferidas pelo professor Araken de Assis, em palestra proferida no II Simpósio Jurídico Estadual, no dia 12.11.1998:

Lembrando a lição de Chiovenda, "é preciso redescobrir o juízo de primeiro grau". Hoje, o que vemos é uma situação diametralmente oposta. Deificamos os tribunais, instituindo uma série de recursos, e execramos os juízos de primeiro grau que, como sabemos, vêm prestando um ótimo trabalho na solução dos conflitos a eles submetidos".

Portanto, precisamos equilibrar o princípio do duplo grau de jurisdição com a duração razoável do processo. A implementação da dupla conformidade é uma forma de prestigiar a ambos; se por um lado o relator decide sozinho e há mais celeridade, por outro a decisão é submetida ao tribunal.

## 9 CONCLUSÃO

Esta tese analisa criticamente o sistema recursal brasileiro frente ao princípio constitucional que assegura a razoável duração do processo. Ao lado disso, o estudo tem o propósito de sugerir alterações constitucionais e infraconstitucionais, que auxiliem em uma prestação jurisdicional mais célere.

Em que pesem as sessenta e quatro alterações legislativas já sofridas pelo Código de Processo Civil, não foram as mesmas suficientes para afastar a prestação jurisdicional tardia e, nesse sentido, os recursos seguramente têm-se tornado enormes entraves a observância do tempo adequado de tramitação processual.

A situação acabou por se agravar, quando restou evidenciado que a atual sociedade brasileira é muito diversa daquela existente em 1973, ano em que entrou em vigor o Código de Processo Civil, seja no aspecto político, econômico e social.

O novo ambiente político, econômico e social demonstra um descompasso entre a pretensão dos jurisdicionados em receber do Estado-Juiz a rápida solução dos litígios e os recursos elencados no artigo 496 do Código de Processo Civil, pois o manejo das formas de impugnação tem, muitas vezes, o condão de procrastinar o andamento do feito.

Assim, buscou-se definir os exatos contornos do que se deve compreender como “tempo razoável”. Mas, seguramente a tarefa não foi fácil. A jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos acabou por definir os critérios da complexidade do processo, do comportamento das partes e da atuação das autoridades competentes no processo enquanto referências a serem adotadas.

Nesta reflexão, foi dada ênfase à interdisciplinaridade entre o direito e a economia, pois nesta seara foi possível questionar a real efetividade da disciplina recursal no processo civil brasileiro.

A par desta situação, a prestação jurisdicional tardia seguramente trouxe reflexos na credibilidade do próprio Poder Judiciário, gerando intensa insatisfação social, uma vez que a ele incumbe, precipuamente, a tarefa de compor os conflitos de interesses.

Assim, em razão da existência de vários fatores que desequilibram a harmonia entre a prestação jurisdicional e o razoável tempo do processo, foi sugerida a adoção de uma política legislativa voltada a simplificar o direito processual civil, com enfoque na vertente recursal.

O objetivo das proposições foi dar maior agilidade ao desenvolvimento da relação processual, uma vez que, no curso da história, a demora do processo sempre atendeu aos

objetivos de quem não tinha razão. E o processo não pode se prestar a este fim.

Como bem salienta Cândido Rangel Dinamarco “o processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida”<sup>349</sup>.

Portanto, restou evidenciado que o sistema recursal brasileiro precisa ser reorganizado e a tendência seguramente é a da redução do número de recursos. Busca-se um processo de resultados.

De acordo com o posicionamento do Professor Humberto Theodoro Júnior, este é o caminho a ser percorrido,

um processo simples, acessível e célere, um processo que se afaste do formalismo desnecessário, um processo que assegure ao titular do direito subjetivo o que tal direito lhe confere segundo a ordem jurídica e de acordo com o bom senso e os valores éticos predominantes, um processo de resultados, que supere com presteza todos os entraves a uma rápida e adequada solução do litígio, enfim um processo que transforme o programa do devido processo legal no sonho do processo justo, eis o que a sociedade contemporânea espera e o que os verdadeiros estudiosos do Brasil defendem como meta da constante e progressiva reforma da nossa legislação.<sup>350</sup>

Inspirado nesta linha, procedeu-se à análise a respeito do acúmulo de processos junto ao Supremo Tribunal Federal e constatou-se que não decorre apenas da absurda desproporção entre o número de ministros e o volume de recursos interpostos, mas, em especial, por ser uma corte constitucional e recursal.

No intuito de estancar esse acesso imoderado de recursos junto ao Supremo, vários filtros foram implementados, como o prequestionamento, a súmula vinculante, a retenção obrigatória do recurso extraordinário e a repercussão geral, todos insuficientes para afastar a crise vivenciada pela mais alta Corte Brasileira.

Portanto, restringir a competência recursal do Supremo Tribunal Federal contribuiria para afastar a duração anormal do processo e, nesse sentido, a sugestão é de se autorizar a interposição do recurso extraordinário apenas das causas decididas em última instância pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar ou Tribunal Superior do Trabalho, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

---

<sup>349</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 1, p. 109.

<sup>350</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. O processo civil brasileiro: no limiar do novo século. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 45

A idéia central é, pois, afastar, definitivamente, o papel do Supremo Tribunal Federal enquanto mais uma instância recursal.

Nessa perspectiva, em relação às decisões interlocutórias também se mostra necessária uma análise criteriosa, já que o ordenamento processual oportuniza impugnar todas as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, seja na modalidade retida ou de instrumento, em razão da existência de rígida regra preclusiva.

Destarte, a medida sugerida para revolver esta situação é consagrar a regra da irrecorribilidade em separado das interlocutórias, experiência tão bem sucedida na Justiça do Trabalho.

Ademais, de nada adianta manter um recurso no atual modelo processual brasileiro que tenha apenas o objetivo de evitar a preclusão da matéria. Resta, desta forma, a eliminação do agravo retido e a restrição ao cabimento do agravo de instrumento às decisões denegatórias de recursos – medidas que certamente contribuirão para o recebimento do bem da vida pretendido, em tempo adequado.

Ressalte-se, apenas, que não se trata de concluir pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias e, sim, pela impossibilidade de impugnação imediata das mesmas.

Ainda a fim de neutralizar os males do tempo no processo, os embargos infringentes devem ser eliminados do ordenamento processual, pois nada há o que justifique a interposição de um novo recurso fundado tão-somente na existência de um voto vencido.

O inconformismo decorrente da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal deve ser manifestado apenas nos recursos interpostos perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Nesta política de simplificação também deve estar alinhado o artigo 34 da Lei 6.830/80, ao dispor que, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN's, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Esta regra excepcional que se aplica para as execuções fiscais de reduzida expressão econômica, ao invés de simplificar a interposição do recurso adequado, acaba por tumultuar as discussões nesse âmbito. Estender às execuções fiscais a regra geral, no sentido de que contra a sentença cabível é o recurso de apelação, seguramente seria a melhor opção.

Numa política de valorização da sentença proferida pelo Juiz de primeiro grau, sugeriu-se o que foi denominado de “dupla conformidade”.

O instituto propõe a submissão obrigatória do recurso de apelação, em um primeiro momento, à apreciação monocrática do Relator.

Assim, se a decisão monocrática estiver em estrita consonância com a sentença proferida, a decisão se tornará irrecorrível. Ao revés, em havendo divergência entre as instâncias, a decisão será encaminhada ao colegiado.

Essa sugestão, muito mais do que uma política de valorização do Juiz de primeiro grau, reforça a credibilidade institucional, pois, em havendo duas decisões orientadas no mesmo sentido, afasta-se qualquer sentimento de incerteza quanto à prestação jurisdicional entregue e encerra-se, nesta segunda instância, a marcha processual.

Este estudo permitiu compreender que é possível uma coexistência harmônica do Código de Processo Civil e a norma constitucional que assegura a razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

Equilíbrio entre a adequação das normas jurídicas e o processo de resultados, na forma como aqui foi proposto, é, indubitavelmente, uma orientação que deve ser seguida pelo legislador, pois atende aos prementes anseios dos jurisdicionados.

De tudo, conclui-se que chegou o momento: “é tempo da travessia”.

## 10 REFERÊNCIAS

- ÁLVARES, Manoel. **Execução fiscal**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ALVES, José Carlos Moreira. Poder Judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 5, n. 18, p. 195-205, jan./mar. 1977.
- ALVIM, Arruda. A EC nº 45 e o instituto da repercussão geral. *In*: WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p. 75-130.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Alguns aspectos dos recursos extraordinário e especial na reforma do judiciário (EC n. 45/2004). *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p. 321-326.
- ALVIM, J. E. Carreira. **Novo agravo**: Lei n. 9139, de 30 de novembro de 1995. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- AMARAL, Francisco. Direito civil introdução. 7.ed. rev. mod. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. Palestra proferida. Rio de Janeiro, 3 jun. 2005.
- ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do estado pela demora na prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Embargos infringentes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.
- ARANTE, Rogério Bastos; SADEK, Maria Tereza. A crise do judiciário e a cisão dos juízes. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 34-45, 1998.
- ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Jurisdição constitucional e federação**. O princípio da simetria na jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- ARENHART, Sérgio Cruz. A nova postura do relator no julgamento dos recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 26, n. 103, p. 37-58, jul./set.2001.
- ARRUDA, Alvim. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. rev. atual. amp. São Paulo: RT, 2003. v. 2.
- ARRUDA Alvim Wambier, Teresa. **Nulidades do processo e da sentença**. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.
- ASSIS, Araken de. ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. **Processo e Constituição** Estudos em homenagem ao professor Barbosa Moreira. São Paulo: RT, p. 409-419, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, a. 56, n. 372, p. 11-27, out. 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual dos recursos**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual do processo de execução**. 12. Ed. São Paulo: RT, 2009, p. 1.142.

ASSIS, Carlos Augusto de. Nova sistemática dos recursos e celeridade processual. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, a. 3, n. 16, p. 39-54, 2007.

BANCO MUNDIAL. El sector judicial em América latina: elementos da reforma. Documento técnico del banco mundial n. 319. Washington, D.C., 1997.

BARBOSA, Claudia Maria. Crise e reforma do Poder Judiciário brasileiro: análise da súmula vinculante. In: FREITAS, Vladimir Passos de Freitas *et ali*. **Direito e Administração da Justiça**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 21-40.

\_\_\_\_\_. **Poder Judiciário: reforma para quê?** Âmbito Jurídico, v. 46, p. 2339, 2007.

\_\_\_\_\_; COSTA, Guilherme da. **Poder Judiciário: reforma para quê?** O papel do Conselho Nacional de Justiça na construção e condução de uma política pública para o sistema judicial brasileiro. 8º Congresso Nacional de Sociologia Jurídica, derecho, democracia Y sociedad. Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales-UNL, Santa Fe-Argentina.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo:Saraiva, 1988.

BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte americana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

BERMURDES, Sérgio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1977. v. 7.

BRAWERMAN, André. Recurso extraordinário, repercussão geral e a advocacia pública. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 10, p.143-161, 2007.

BROOKINGS INSTITUTION. *Justice for All: reducing costs and delay in Civil Litigation*. Reporto of a Task Force. Washington, D.C.: The Brookings Institution, 1989.

BUENO, Cássio Scarpinella. Uma segunda reflexão sobre o novo § 3º do art. 542, do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 25, n. 97, p. 107-134, jan./mar. 2000.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 135. v. 5: Recursos. Processos e Incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais.

BUZUID, Alfredo. **Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1989. n. 20.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alebre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. Embargos infringentes. **Revista do Advogado, AASP**, n. 27, p 20-27, fev./1989.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição**

didática: área do processo civil, com inovação à jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão Carneiro. Embargos infringentes. Art. 530 do CPC.STJ. Súmula 207. Lei nova e admissibilidade de recurso, **RePro**, São Paulo, a. 110, v. 317. p. 301-306, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMRICO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, v. 1. 1998.

CORRÊA, Oscar Dias. **O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário: Lei 11.418/2006. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 16, v. 92, p. 23-31, 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n. 16, p. 19, jan./fev. 2007.

CRUZ VILLALON, Pedro. Formación y evolución de los derechos fundamentales. **Revista Española de derecho Constitucional**, v. 9, n. 25, p. 35-62, ene./abr.1989.

DAVID, René. **O direito inglês**. Trad. Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELGADO, José Augusto. Reforma do Poder Judiciário: art. 5º, LXXVIII, da CF. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al. (Coord.). **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2005**. São Paulo: RT, 2005. p. 355-371.

DIAS, Jean Carlos. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: Método, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Execução de alimentos e as reformas do CPC**. **RePro**, São Paulo, a. 32, v. 146. p. 113-131, 2007.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Teoria geral do processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: Podium, 2007. v. 1.

\_\_\_\_\_; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Jus Podivm, 2009. v. 5: Execução.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

\_\_\_\_\_. **A reforma da reforma**. 4 ed. São Paulo:Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DUARTE, Francisco Carlos. **Comentários à Emenda Constitucional 45/2005**. Curitiba: Juruá, 2006.

\_\_\_\_\_. Tempo e decisão na sociedade de risco: um estudo de direito comparado. **Repro**, São Paulo, a. 32, n. 148, p. 99-110, jun. 2007.

\_\_\_\_\_. Súmulas vinculantes e a teoria dos sistemas sociais. **Repro**, São Paulo, a. 32, n. 149, p. 249-270, jul. 2007.

\_\_\_\_\_. SERRANO. José Luis. La nueva temporalidad y El Riego em La sociedade mundial. **Revista do Curso de Pós-graduação em Direito da UFSC**, Florianópolis, a. 27, p. 119-129, dez. 2007.

ESTEVES, Carolina Bonadiman. **(IR)Recorribilidade imediata de decisões interlocutórias**: análise crítica de suas conseqüências no processo civil brasileiro e proposta para o alcance da efetividade da tutela jurisdicional. Tese apresentada junto a USP. Janeiro de 2006.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Tutela antecipada: denegação no primeiro grau e concessão pelo relator do agravo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 349, p. 11-19.

FARACO, Alexandre Ditzel; SANTOS, Fernando Muniz. Análise econômica do direito e possibilidades aplicativas no Brasil. **Revista de Direito Público da Economia RDPE**, Belo Horizonte, a. 3, n. 9, p. 27-61, jan./mar. 2005.

FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça no século XXI**: a crise da justiça no Brasil. Comunicação apresentada no Colóquio Internacional “Direito e Justiça no Século XXI” realizado na Universidade de Coimbra de 29 a 31 de maio de 2003. Disponível em <http://www.ces.fe.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em: 10.dez.2004.

FARNSWORTH, E. Allan. **An Introduction to the Legal System of the United States**. 3 ed. New York: Oceana, 1996.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, William Santos. Súmula vinculante – solução concentrada: vantagens, riscos e a necessidade de um contraditório de natureza coletiva (*amicus curiae*). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et ali*. **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p. 799-824.

FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito: paranóia ou mistificação? In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto [orgs.]. **Diálogos Constitucionais: Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em países periféricos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P.242-256.

FRANCIULLI NETO, Domingos. Reforma do Poder Judiciário. Controle externo. Súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et ali*. **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p.141-151.

FRANCO, Gustavo. Quinze anos do Plano Real. **Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais**, São Paulo, a. 12, p. 309-311, out./dez. 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. **Brasil: perspectivas de um Código de Ética Judicial**. Curitiba: Juruá, 2009.

FRIEDMAN, David. Direito e Ciência Econômica. **Sub judice/idéias**, 1992.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar**. 2. ed. 3. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GARAPON, Antoine; PAPAPOULOS, Garapon. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. São Paulo: RT, 2003. Coleção Estudos de Direito de processo Enrico Tullio Liebman. v. 56.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

\_\_\_\_\_. **Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975.

HOFFMAN, Paulo. O paradoxo entre a saturação das Cortes Superiores e a premente necessidade de estabelecimento de prazos rígidos no voto de vista. *In*: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2007. p. 326-327.

\_\_\_\_\_. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

JORGE, Flávio Cheim. **Embargos infringentes: uma visão atual. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: RT, 1999.

\_\_\_\_\_. Teoria geral dos recursos cíveis. 3. ed. rev. ampl. atual. com a Reforma Processual - 2006/2007. São Paulo: RT, 2007.

JORNAL O Globo. Disponível em: <[http://oglobo.globo.com/economia/mat/2008/01/13/com\\_recorde\\_de\\_dias\\_uteis\\_2008\\_tera\\_faturamento\\_maior\\_na\\_industria\\_no\\_comercio-328006082.asp](http://oglobo.globo.com/economia/mat/2008/01/13/com_recorde_de_dias_uteis_2008_tera_faturamento_maior_na_industria_no_comercio-328006082.asp)>. Último acesso em 09/11/2009.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. 2 ti. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Teoria geral e recursos em espécie**. 4 ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2007.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: volta da arguição de relevância? *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: RT, 2005. p. 170-172.

LESSA, Carlos. A civilização brasileira como sonho. In: OLIVA, Pedro Mercadante [coord.]. **Economia brasileira: perspectivas do desenvolvimento**. São Paulo: RG, 2005. p. 107-195.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Nota às "Instituições de Chiovenda"**. São Paulo: Saraiva, 1945. v. 3.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Raciocínio Jurídico e Economia. **Revista de Direito Público da Economia RDPE**, Belo Horizonte, a. 2, n. 8, p. 137-170, out./dez. 2004.

LOPES, Mauro Luís Rocha. **Processo judicial tributário**. Execução fiscal e ações tributárias. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 6. ed. São Paulo: RT, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 37, p. 37-64, 2002.

\_\_\_\_\_. Art. 5º, inciso LXXVIII. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura [coords.]. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 12/10/2009.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do processo**. 2 ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda**. 5 ed. São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 3. ed. São Paulo: RT, 1999.

\_\_\_\_\_. **Tutela inibitória**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2000.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2007. v. 2: Processo de Conhecimento.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A reforma do Judiciário. *In*: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coords.). **Reforma do Judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

MARTINS, Sandro Gilbert. Súmula Vinculante. **Revista de Processo**, São Paulo, a. 34, n. 172, p. 313-324, jun. 2009.

MEADOR, Daniel John. **American Courts**. St. Paul, Minn: West Group, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão geral e súmula vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et ali*. **Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004**. São Paulo: RT, 2005. p. 373-389.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1980.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar Domingos. **Agravo interno**. São Paulo: RT, 2009.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **O processo civil no limiar de um novo século**. São Paulo: RT, p.51-70, nov. 2000.

\_\_\_\_\_. Demasiados recursos? **Revista de Processo**, São Paulo, a. 31, n. 136, p. 9-31, jun. 2006.

\_\_\_\_\_. **Embargos infringentes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa Moreira. Reflexões sobre direito e sobre processo: duas gerações de processualistas brasileiros. **Separata**, Rio de Janeiro, p. 26-27, 1992.

\_\_\_\_\_. **O futuro da justiça: alguns mitos**. **Repro**, São Paulo, n. 99. P. 141-151, 2000.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.

\_\_\_\_\_. **A Suprema Corte norte-americana: um modelo para o mundo?** *Revista Brasileira de Direito Comparado* n. 26, Rio de Janeiro:Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **Reformas processuais**. Temas de direito processual. 7ª. Série. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 27/28. 3. s: Notas sobre o problema da efetividade do processo.

\_\_\_\_\_. **O novo processo civil brasileiro**. 22. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NALINI, José Renato. **Recrutamento e preparo de juízes**. São Paulo: RT, 1992.

NASCIMENTO FILHO, Sandalo Bueno do. **O prequestionamento e sua aplicação prática**. Brasília: OAB, 2006.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal** (Processo Civil, Penal e Administrativo). 9 ed. São Paulo: RT, 2009.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

\_\_\_\_\_. **Atualidades sobre o processo civil**. São Paulo: RT, 1995. n. 1

\_\_\_\_\_; NERY, Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. São Paulo: RT, 2007.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. Das súmulas vinculantes: uma primeira análise. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et ali*. **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p. 269-282.

NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

OHMAE, Kenichi. **O fim do Estado-nação**. Trad. Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus/São Paulo: Publifolha, 1999.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A (in)efetividade da súmula vinculante: a necessidade de medidas paralelas. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et ali*. **Reforma do Judiciário**: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004. São Paulo: RT, 2005. p. 591-605.

\_\_\_\_\_. O direito à razoável duração do processo à luz dos direitos humanos e sua aplicação no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Reforma do Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 591-605.

OUTTONE, Vanessa de Maria. A nova sistemática dos embargos infringentes. In: COSTA, Helio Rubens Batista Ribeiro e outros (coord.). **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 301-329.

PAIVA, Clarissa Teixeira. A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. **Revista Virtual da Advocacia Geral da União (AGU)**, a. 7, n. 80, set./2008. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=79751&ordenacao=13&id\\_site=1115](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=79751&ordenacao=13&id_site=1115)>. Acesso em: 05/10/2009.

\_\_\_\_\_. A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade. **Revista Virtual da Advocacia Geral da União (AGU)**, a. 7, n. 80, set./2008. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=79751&ordenacao=13&id\\_site=1115](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=79751&ordenacao=13&id_site=1115)>. Acesso em: 05/10/2009.

PARÁ FILHO, Tomás. A recorribilidade das decisões interlocutórias no novo Código de Processo Civil. **RePro**, São Paulo, n. 5, v. 15, p. 15-42, 1977.

PASSOS, J. J. Calmon de. A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ – Centro de atualização jurídica, v. 1, n. 4, jul. 2001.

\_\_\_\_\_. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 259, p. 11-22, 1977.

PERIN, Jair José. O sistema recursal previsto no Código de Processo Civil brasileiro e particularidades dos embargos infringentes para a interposição de recurso especial e extraordinário. In: NERY JR, Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier (coords). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2006. p. 253-274.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 7.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

RECASENS SICHES, Luís. **Nueva Filosofía de la interpretación del derecho**. 2. ed. México: Porrúa, p. 274-276, 1973.

RELATÓRIO elaborado pelo gabinete da Presidência desta Corte. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio>>. Acesso em: 05/10/2009.

REZENDE FILHO, Gabriel. **Curso de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1959. v. 3.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI JUNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, Vasco. **Análise econômica do direito: uma introdução**. Coimbra: Almedina, 2007.

RULES of the Supreme Court of the United States, Rule 10. Disponível em: <<http://www.law.cornell.edu/rules/supct/10.html>>. Último acesso em: 21/12/2009.

SACCO, Rodolfo. **Introdução ao direito comparado**. Trad. Véra Jacob de Fradera. São Paulo: RT, 2001.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **USP - Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, maio/ago. 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: O Social e o Político na Pós-**

**Modernidade.** São Paulo: Cortês, 2000.

SCHWARTZ, Bernard. **Direito constitucional americano.** Rio de Janeiro: Forense, 1966.

SÉROUSSI, Roland. **Introdução ao direito inglês e norte-americano.** Trad. Renata Maria Parreira Cordeiro. São Paulo: Landy, 2006.

SILVA, Carlos Augusto. **O processo civil como estratégia de poder:** reflexo da judicialização da política no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVA, Ivan de Hugo. **Agravos no Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Acede, 1977.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. ed. rev. atual. Te C nº 48 de 10.08.2005. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Bernardo Pimentel de. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

STRÖHER PAES, Sara Maria. Direito a ser ouvido em um prazo razoável. Morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 34, n. 135, p. 225-235, jul./set.1997.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório de Atividades – ano 2008.** Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF\\_Relatorio\\_de\\_Atividades\\_2008\\_capa2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF_Relatorio_de_Atividades_2008_capa2.pdf)>. Último acesso em 05/11/2009, p. 06.

TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes de tribunais: legitimidade e controle (agravo interno). In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais.** São Paulo: RT, 2003. v. 7.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós – 88:** (des)estruturando a Justiça. Comentários completos à EC n. 45/04. São Paulo: Saraiva, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil.** 50. ed. comem. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso Extraordinário (Lei nº 11.418/2006). **Revista do Advogado,** São Paulo, v. 100, p. 68, 2008.

VANDEVELDE, Kenneth J. **Pensando como um advogado.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

VIANA, Adriana Grandinetti. **O direito fundamental à razoável duração do processo.** Dissertação apresentada junto a PUC/PR. Janeiro de 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro.** 4. ed. rev. atual. ampl. de acordo com a nova Lei do Agravo ( Lei 11.187/2005). São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. Prefácio. *In*: DIAS, Jean Carlos. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: Método, p.4-5, 2009.

\_\_\_\_\_. **Omissão judicial e embargos de declaração**. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_. O mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v . 27, n. 107, p. 223-239, jul./set. 2002.

WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida. Prazo razoável – direito à prestação jurisdicional sem dilações indevidas. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, São Paulo, n. 22, p. 14-29, mar./abr. 2003.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)